



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**I - PROCESSOS DE VISTAS****I. I - PROCESSOS DE VISTAS****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem**Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>SF-35/2018</b>	ROWAN LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA- ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES - VISTOR: MICHELE CAROLINA

**Proposta***I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Rowan Locação de Estruturas para Eventos LTDA- ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66. Consta à (fl. 05) Resumo da Empresa onde consta que a interessada tem como atividades: “Prestação de serviços de locação de estruturas para eventos”. A interessada foi notificada em 15/03/17 e 17/05/17 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 06 e 08). Em 09/01/2018 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 50969/2018, com multa no valor de R\$ 6.575,73. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Prestação de serviço de locação de estruturas para eventos”, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 09/01/2018” (fl. 16). A interessada não apresentou defesa, não regularizou sua situação e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

*II – Parecer:*

Considerando a alínea “e” do artigo 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III-Voto:*

Pela manutenção do AI 50969/18.

**PARECER DO VISTOR:**

**PROCESSO FÍSICO NÃO FOI DEVOLVIDO ATÉ A DATA DO FECHAMENTO DA PAUTA.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**HORTOLANDIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-536/2011 TC</b> UNIVERSIDADE DE AMERICANA - FAM
	<b>Relator</b> JAN NOVAES RECICAR - VISTOR: ALEXANDRE CÉSAR

**Proposta**

PARECER DO RELATOR:

**I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições profissionais concedidas aos formados de 2012 a 2015 do Curso de Especialização em Engenharia Elétrica – Eletrotécnica e Sistemas de Potência em nível de pós-graduação da Faculdade de Americana - FAM (fl. 95). A última decisão referente a essas atribuições são as constantes na Decisão CEEE/SP Nº 810/2012 de 14/12/2012, fl. 77, qual seja, "DECIDIU: 1) Proceda-se o cadastramento do Curso de Especialização em Eletrotécnica conforme os dados apresentados no formulário "B"; 2) Ao título dos profissionais egressos, da mesma categoria profissional, deverá ser acrescida a denominação "Especialização em Eletrotécnica"; 3) Aos egressos do ano letivo de 2011, que solicitarem extensão de atribuições receberão atribuição segundo os critérios da Resolução 1010/05 do Confea compostas pelo desempenho das atividades: A.1.1, A.1.2, A.1.3, A.2.2, A.4.1, A.6.7, A.7.1, A.8.2, A.9.0, A.10.2 e A.12.2, nos campos de atuação: 1.2.201.00 e 1.2.205.00; e 4) Os profissionais egressos que solicitarem a extensão de atribuições junto ao CREA a partir de 09/07/2012 até 31/12/2013 não receberão nenhuma extensão de atribuições conforme Resolução Nº 1040/12 do Confea.

À fl. 95 a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular do Curso de Especialização em Engenharia Elétrica – Eletrotécnica e Sistemas de Potência em nível de pós-graduação dos concluintes nos anos de 2012 a 2015, com relação aos formandos de 2011.

Apresenta-se às fls. 103 e 104 cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

I – formação de técnico de nível médio;

(...)

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação *latu sensu* (especialização);

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea / Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea / Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

(...)

Art. 10º Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:

(...)

II – ao aluno matriculado em curso técnico ou de graduação comprovadamente regular antes da vigência desta resolução é permitida a opção pelo registro em conformidade com as disposições então vigentes;

(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Obs: O título de Engenheiro (a) Eletricista - Eletrônica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-01

II.5 – Decreto Federal nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, do qual destacamos:

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

II.6 – Resolução nº 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

II.7 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... **DECIDIU:** 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

**III – VOTO:** P or conceder aos formados de 2012 a 2015 do Curso de Especialização em Engenharia Elétrica – Eletrotécnica e Sistemas de Potência em nível de pós-graduação da Faculdade de Americana – FAM, desde que graduados nas modalidades da engenharia elétrica, a a extensão de atribuição profissional considerando às atribuições previstas e o desempenho das atividades relacionadas artigos 8º da Resolução nº 218/73, do Confea. Ao título dos profissionais egressos deverá ser acrescida a denominação “Especialista em Eletrotécnica”.

**PARECER DO VISTOR:**

Trata-se do pedido de vista referente ao processo supra especificado. A Instituição solicita a Anotação de Registro Profissional aos alunos concluintes do Curso de Pós-graduação (Lato Sensu) – Especialização em Engenharia Elétrica: Eletrotécnica e Sistemas de Potência (fls. 02).

As ementas das disciplinas constam em Folhas 12 a 18. A legislação pertinente consta em folhas 97 a 102 e o referido processo foi analisado pela CEAP/SP (Fls. 67 a 73) que através da Deliberação CEAP Nº 202/22012 aprovou por unanimidade o cadastro do referido (Fls. 74). A Câmara Especializada em Engenharia Elétrica, em Reunião Ordinária Nº 514 (Fls. 77) aprovou o parecer do Conselho Relator (Fls. 75 a 76) como segue:

1. Cadastramento do Curso de Especialização em Eletrotécnica, conforme os dados apresentados no Formulário B;
2. Ao título dos profissionais egressos, da mesma categoria profissional, deverá ser acrescida a denominação “Especialista em Eletrotécnica”;
3. Aos egressos do ano letivo de 2011, que solicitarem extensão de atribuições receberão atribuição segundo os critérios da Resolução Nº 1010/05 do Confea compostas pelo desempenho das atividades: A1.1, A1.2, A1.3, A2.2, A4.1, A6.7, A7.1, A8.2, A9.0, A10.2, A12.2, os campos de atuação 1.2.2.01.00 e 1.2.2.05.00;
4. Os profissionais egressos que solicitarem a extensão de atribuição junto ao CREA a partir de 09/07/2012 até 31/12/2013 não receberão nenhuma extensão de atribuição conforme a Resolução Nº 1040/12 do Confea.

Em despacho de Folhas 96 há solicitação de Exame de Atribuições para os egressos dos anos de 2012 a 2015, com a informação de que não houve alteração curricular.

No Relato de Folhas 108 a 110-verso, o Conselho Relator Vota por conceder aos formados de 2012 a 2015 do Curso de Especialização em Engenharia Elétrica – Eletrotécnica e Sistemas de Potência – Pós-graduação Lato Sensu, da Faculdade de Americana, desde que graduados nas modalidades da Engenharia Elétrica, a extensão de atribuições profissionais considerando as atribuições previstas e o desempenho das atividades relacionadas ao Artigo 8º da Resolução Nº 2018/73 do Confea. Ao título dos profissionais egressos deverá ser acrescida a denominação “Especialista em Eletrotécnica”.

**Parecer e Voto**

De acordo com o § 3º do Artigo 3º da Resolução Nº 1073/16 do Confea, os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam aos profissionais já registrado no CREA, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

6

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

De acordo com o § 2º do Artigo 5º da Resolução N.º 1073/16 do Confea, as atividades profissionais designada no § 1º, do mesmo artigo, poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separado, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

Do exposto manifesto a minha concordância com o parecer exarado pelo Conselho Relator em relação a conceder aos formados de 2012 a 2015 do Curso de Especialização em Engenharia Elétrica – Eletrotécnica e Sistemas de Potência – Pós-graduação Lato Sensu, da Faculdade de Americana, a extensão de atribuições profissionais considerando as atribuições previstas e o desempenho das atividades relacionadas ao Artigo 8º da Resolução N.º 2018/73 do Confea e que ao título dos profissionais egressos deverá ser acrescida a denominação “Especialista em Eletrotécnica”, contudo, podendo ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separado, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional.

### ITAPETININGA

Nº de  
Ordem

Processo/Interessado

<b>3</b>	<b>PR-368/2018</b> <i>HEXPANDE ELETRIFICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES - VISTOR: CARLOS BUENO

### Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista José Artur Longhini como responsável técnico da interessada – dupla responsabilidade técnica.

Conforme se verifica da tela Resumo de Empresa anexada à fl. 96, a interessada se trata de empresa registrada neste Conselho desde 19/02/2008, e que tem como objetivo social: “Comércio de materiais elétricos e serviços de eletrificações”.

O Engenheiro Eletricista José Artur Longhini possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 92); foi contratado pela interessada em 11/06/2018, com validade até 11/06/2020, com horário de trabalho das 07:30 às 11:30 e das 13:30 às 17:30 horas, às segundas-feiras, e das 07:30 às 11:30 horas, às quartas-feiras (fls. 71/74); registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230180694276 (fl. 90); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Longhini Instalações Elétricas Ltda – EPP, com horário de trabalho das 07:30 às 11:30 horas, às terças e sextas-feiras, e das 13:30 às 17:30, às quintas-feiras (fls. 83 e 94). A interessada tem endereço em Capão Bonito-SP e o profissional e a empresa Longhini Instalações Elétricas têm endereços em Ibitinga-SP (fl. 83).

Em 19/06/2018 a UGI procedeu à anotação do Engenheiro Eletricista José Artur Longhini como responsável técnico da interessada, “ad referendum” da CEEE, e do Plenário (fls. 96/97).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e posteriormente ao Plenário do CREA-SP para referendo da referida anotação (fl. 97).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas duas empresas em questão,

Voto:

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista José Artur Longhini como responsável técnico da interessada;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução N.º 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****OESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>PR-360/2018</b> <i>LUCIANO ROSA DA SILVA</i>
<b>Relator</b>	CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO - VISTOR: REGINALDO

**Proposta****– BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI Oeste sob nº 104.556 em 21/07/2017, informando que: “Atualmente não exerce atividade remunerada de Engenheiro Eletricista”.

Cargo/função exercido:

TÉCNICO DE MANUTENÇÃO SENIOR (desde 01.11.2003).

Empresa:

ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, de São Paulo, SP (ingresso em 01.08.1991, como Eletricista Mecânico Pleno, depois Eletricista Mecânico Sênior).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese:

A empresa ATLAS SCHINDLER, em 05.03.2018, apresentou declaração que o interessado desempenha a função de Técnico de Manutenção Sênior, exercendo as seguintes atividades: manutenção periódica, manutenção preventiva e corretiva, limpeza, revisão, troca de peças, ajustes e reparos em elevadores de condomínios, shoppings e rede hospitalar (fl. 10);

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades:

Em débito com anuidades de 2017 e 2018 e com parcelamento em dia das anuidades de 2015 e 2016.

- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não

- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não

- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não

Encaminhamento pela UGI/Capital-Oeste à CEEE, em 12.04.2018, para apreciação e consideração relativo à solicitação de interrupção do registro requerido pelo interessado (fls. 11).

**OBSERVAÇÕES:**

1. Conforme se observa à fls. 08 de 22/12/2017, a UGI comunicou ao interessado o indeferimento do seu pedido, por motivo de não apresentação da declaração de atividades exercidas no cargo atual na empresa, pedido este reiterado via e-mail (não localizados esses pedidos no processo), dando origem à apresentação da declaração de fls. 10.

**DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS (descritos no processo):**

1. Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e dá outras providências: Art. 07º e art.46º.

2. Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral: Art. 9º, “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

3. Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: Art. 30º, art. 31º e art. 32º.

4. Instrução 2.560/13 do CREA/SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional - “...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO”: Art. 3º, art. 4º, art. 6º e art. 8º;

5. Lei 13.639/18, que criou o conselho Federal dos Técnicos Industriais. Art. 38º, que revoga o art. 84º da Lei 5.194/66.

**II – PARECER:**

Considerando que o interessado está registrado no CREA-SP como Engenheiro Eletricista desde 27/12/2013, com atribuições do artigo 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA, em débito com anuidades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

2017 e 2018 e com parcelamento em dia das anuidades de 2015 e 2016;

Considerando Lei 13.639/18, que criou o conselho Federal dos Técnicos Industriais. Art. 38º, que revoga o art. 84º da Lei 5.194/66;

Considerando que o Engenheiro Eletricista LUCIANO ROSA DA SILVA está registrado na empresa desde 01 de novembro de 2003 como TÉCNICO DE MANUTENÇÃO SÊNIOR, atividade REGULAMENTADA PELA LEI 13.639/18, portanto, em conformidade com o item VI do art. 4º da Instrução 2.560/13 – “registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREAS”;

Considerando ainda que a empresa ATLAS SCHINDLER, em 05.03.2018, apresentou declaração que o interessado desempenha a função de TÉCNICO DE MANUTENÇÃO SÊNIOR, exercendo as seguintes atividades: manutenção periódica, manutenção preventiva e corretiva, limpeza, revisão, troca de peças, ajustes e reparos em elevadores de condomínios, shoppings e rede hospitalar (fls. 10), exercendo função como técnico eletricista mecânico, atribuição não afetas ao sistema CONFEA/CREA-SP (Art. 7º da Lei 5.194/66).

III – VOTO:

Pelo DEFERIMENTO do pedido de interrupção do registro do Engenheiro Eletricista LUCIANO ROSA DA SILVA.

PARECER DO VISTOR:

PROCESSO FÍSICO NÃO FOI DEVOLVIDO ATÉ A DATA DO FECHAMENTO DA PAUTA.

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****RIO CLARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>C-882/2014 ORG.</b> FACULDADES INTEGRADAS CLARETIANAS <b>V2 E V3</b> <b>Relator</b> EDVAL DELBONE - VISTOR: ALVARO MARTINS
----------	---

**Proposta****PARECER DO RELATOR: I – Breve Histórico:**

*Processo de pedido de cadastramento do curso de ENGENHARIA MECATRÔNICA das Faculdades Integradas Claretianas (de Rio Claro, SP), e que inicialmente foi encaminhado à CEEE pela UGI/Limeira, em 28.10.2014 (fl. 353), para fixar atribuições aos formados no ano letivo de 2014/2.*

*Na ocasião, a UGI anexou ao processo:*

*1.Ofício da escola, datado de 25.04.2014, requerendo o cadastramento da Faculdade e dos seus cursos de Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Engenharia Mecatrônica, e informando o início da primeira turma em fevereiro de 2010 e formação em dezembro de 2014 (fl. 02/03);*

*2.Projeto Político-Pedagógico do curso (fl. 04/142), inclusive com justificativa, objetivos e perfil do egresso e organização curricular, com matriz curricular (fl. 40/42) e ementas e bibliografia das disciplinas relacionadas na citada matriz (fl. 43/91) – curso ministrado em 10 semestres, com carga horária total de 4.440 horas, inclusas 300 horas de Estágio Supervisionado, 200 horas de Atividades Formativas Complementares, e 100 horas de TCC;*

*3.Cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria nº 1.619, de 13.11.2009, do MEC, autorizando o funcionamento dos cursos acima citados (fl. 143/145);*

*4.Planos de ensino do curso – 1º ao 8º semestre (fl.146/321);*

*5.Matriz curricular do curso - 2010 (fl. 322/326), com os mesmos elementos da matriz acima citado, do PPP, exceto quanto à denominação da disciplina do 10º semestre (Não mais Manutenção Industrial e Sim Tópicos Especiais);*

*6.Formulários previstos na Res. 1010/05, do Confea: “A” – para cadastramento de instituição de ensino (fl. 327/328), “B” – para cadastramento de curso (fl. 329/345), inclusive descrevendo a estrutura curricular do curso, com ementário e bibliografia, citando no 10º período a denominação “Tópicos Especiais”; e “C” – para análise do perfil de formação (fl. 346/349); e*

*7.Relatório de Docentes do curso (fl. 350/351).*

*Em 01.09.2015 (fl. 354), a Chefia da UCT/SUPCOL restituiu o presente processo à UGI/Limeira, para que solicite à instituição de ensino explicações sobre a divergência entre as informações do plano de ensino, com 08 semestres e a matriz curricular, com 10 semestres.*

*Em 11.08.2017 (fl. 583), a UGI/Limeira novamente encaminha o presente processo à CEEE, desta vez para análise e fixação referendo de atribuições aos egressos das turmas de 2015 a 2017, anexando ao processo:*

*1.Declarações da instituição de ensino:*

*1.1.datada de 15.05.2017 (fl. 355), informando que os planos de ensino enviados na época correspondiam aos semestres que tínhamos até então contemplados com alunos em andamento; portanto, até aquele momento, eram 08(oito) semestres; no entanto, a matriz curricular contempla o total de 10(dez)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

*semestres, sendo esse o número correto de semestres para a integralização do curso (fl. 355);*

*1.2.datada de 06.10.2016 (fl. 356), informando que o curso mantém a mesma matriz curricular dos anos anteriores para os egressos do corrente ano letivo (2016); e*

*1.3.datada de 15.05.2017 (fl. 362), informando que não houve alteração nas grades para os egressos de 2015 em relação aos egressos de 2014 e para os egressos de 2017, em relação aos egressos de 2016;*

*2.Matriz curricular do curso - 2012/1 a 2016/2 (fl. 357/358), com os mesmos elementos da matriz 2010, de fl. 322/326 (e do PPP);*

*3.Relação do Corpo Docente (fl. 359/361 e 579/582); e*

*4.Planos de Ensino – do 1º semestre de 2012 ao 2º semestre de 2015 (fl. 363/578).*

*Para subsidiar a análise do assunto, foi anexado ao processo:*

*- fl. 584 e verso: cópia da Portaria nº 68, de 29.01.2015, do MEC, reconhecendo o curso;*

*- fl. 585 e verso: telas “Lista de Cursos de IES” e “Pesquisa de Atribuição de Curso” do Crea-SP, onde se verifica o cadastramento dos cursos da interessada e que a UGI concedeu para os formados de 2014/2 a 2017/2 do curso de Engenharia Mecatrônica as atribuições provisórias da Res. 427/99, do CONFEA”; e*

*- fl. 586 e verso: cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.*

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

*II.1 – Lei Federal nº 5.194/66, Art. Art. 7º, 10º, 11º e 46º*

*II.2 – Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, Art. 11*

*II.3 – Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, Art. 3º, 4º, 5º e 6º*

*II.4 – Resolução nº 473/02 do CONFEA, Art. 1º e 2º*

*II.5 – Resolução nº 427/99 do CONFEA, Art. 1º*

*II.6 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA.*

**III – PARECER :**

*As FACULDADES INTEGRADAS CLARETIANAS, apresentaram documentos comprobatórios do curso de Engenharia Mecatrônica e atendeu as legislações vigentes.*

**VI - VOTO:**

*Pelo cadastramento do curso de Engenharia Mecatrônica das Faculdades Integradas Claretianas, concedendo aos formados no ano letivo 2014-2 e de 2015 a 2017 do Curso de Engenharia Mecatrônica (código 121-03-00), as atribuições do art. 7º da Lei N o 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução n o 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00) da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

**PARECER DO VISTOR:***Histórico:*

*O processo tem início com ofício de 25/10/2014 das Faculdades Integradas Claretianas – Rio Claro para cadastros da IES e do Curso Engenharia Mecatrônica, entre outros, e as definições e atribuições e título para os alunos egressos de 2012. A solicitação, inicialmente, foi feita com base na Resolução nº 1.010/2005 do Confea. Portanto, à época, início de aplicação da citada resolução várias correções foram necessárias e, adicionalmente, a IES enviou preliminarmente cópia da grade curricular com conclusão de curso em 8 (oito) semestre. Até tramitar as correções e esclarecimentos outras turmas se formaram. Consta dos autos que não houve alteração de grade curricular para as turmas de egressos até 2017-2. Da verificação dos autos, apenas na página 2(dois) do primeiro volume consta que a primeira turma iniciou o curso em “Fevereiro/2010”. Consta a aprovação inicial do curso na sede, na cidade de São Paulo pela Portaria nº 1619, de 13/11/2009 do MEC, e não consta a de Rio Claro. A aprovação do curso objeto deste processo ocorreu em 29/01/2015 pela Portaria nº 68 do MEC (fol. 584).*

*Parecer:*

*O Conselheiro Relator verificou de forma coerente o conteúdo dos autos e destacou em seu relato os aspectos envolvidos. Eventuais dúvidas estariam relacionadas à data de início da primeira turma e se a carga horária apresentada seria realmente em hora-relógio ou em hora-aula, pois, não há indicações a respeito sobre este último ponto. Como o preenchimento dos anexos da Resolução nº 1.010/2005, do Confea, considera a unidade “h”, o Relato adotou como “hora-cheia” ou “hora relógio”, o que também é o entendimento do Conselheiro Vistor.*

*Voto:*

*Por ratificar o Relato de fls. 592 a 594 o que inclui o voto do Conselheiro Relator de fl. 594 e submete-lo integralmente pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica com a substituição de “2017”, no início da 3a linha do voto, por “2017-2.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>SF-1255/2015</b> CARLOS IVAN DA SILVA & CIA LTDA - ME
	<b>Relator</b> ARNALDO L. BORGES - VISTOR: MIGUEL APARECIDO DE ASSIS.

**Proposta**

PARECER RELATOR:

Histórico

Este processo SF-1255/2015 – UGI de São Carlos, aberto em 28/07/2015, a partir de uma denúncia anônima (fl.02), trata da “Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66” pela empresa “CARLOS IVAN DA SILVA & CIA LTDA – ME” (capa).

Nas fl. 03, foi anexado o Relatório de Fiscalização efetuado pela UGI São Carlos; na fl. 04, cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, onde consta o nome da empresa, o nome fantasia “MCI REPRESETANÇÃO COMERCIAL” e, na descrição de atividades secundárias: “Reparação e manutenção de computadores e de equipamento periféricos”.

Na fl. 05, vemos pela Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, que o objeto social da empresa é: “REPRESETANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS”. Na fl. 06, vemos a reprodução de foto da fachada da empresa onde aparece uma placa com os seus serviços.

Na fls. 07 a 09, vemos a documentação do trâmite deste processo no CREA, onde a interessada foi notificada, em 04/03/2015, através da Notificação nº151/2015, pela UGI São Carlos, para regularizar-se neste Conselho num prazo de 10 dias, sob pena de multa.

Nas fls. 10 a 19, por não ter atendido à notificação do CREA-SP, a interessada recebeu em 14/08/2015 o Auto de Infração nº 1053/2016, datado de 04/08/15, onde foi multada no valor de R\$ 1.788,72 e notificada do prazo de 10 dias para apresentar defesa ou pagar a multa, bem como regularizar a falta que originou a infração.

A interessada apresentou a sua defesa em 21/08/2015, onde solicita o “Cancelamento do Auto de Infração” sob alegação de “já estar providenciando o registro” neste Conselho.

Nas fls. 21 a 24, a UGI constata que não houve regularização da empresa até 10/09/2015, e encaminha o presente para pré-análise da CAF.

Na fl. 25 foi anexado o “Resumo de Empresa” levantado nos registros do CREA-SP e, na fl. 25, em 07/12/2015 a CAF da UGI São Carlos sugeriu o cancelamento do Auto de Infração, pois a interessada regularizou-se neste Crea-SP.

Na fl. 27, a UGI São Carlos despacha o presente processo para a CEEE para análise e parecer sobre a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração.

Na fl. 28 é reproduzido novamente o “Resumo de Empresa” pelo CREA-SP, e nas fls. 29 a 31 foi feita a “Informação” e encaminhamento a este Conselheiro.

**Considerações**

Considerando:

- As informações constantes neste processo, conforme histórico acima;
- O fato de a interessada estar executando atividades sujeitas à fiscalização deste Conselho, sem o devido registro, infringindo o Art. 59 da Lei 5.194/66;
- A defesa apresentada pela interessada, com a alegação de já estar providenciando o seu registro (fls 20);
- O objeto social da empresa interessada, bem como as informações sobre seus serviços indicados em seu Objeto Social (fls. 06, 04, 05, 25 e 28);
- A obrigatoriedade de registro e de ter um responsável técnico, explícitas na Lei Federal 5.194/66;
- A Legislação aplicável e destacada, em especial o Parágrafo 2º do item VIII da Resolução 1008/04 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

CONFEA (fl 30);

VOTO:

*Pela manutenção do Auto de Infração n.º 1053/15 – OS 551639/2014.*

PARECER DO VISTOR:

Senhor Coordenador na CEEE

*Conforme Art. 77 do regimento do CREA-SP, segue o meu relato para o processo que me foi concedido “vista”.*

Histórico:

*Trata o presente processo da autuação da interessada por infração ao artigo 59 de Lei Federal n.º 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada, notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades ligadas à área tecnológica sem o respectivo registro no conselho.**Em fl. 02 temos cópia de Denúncia On-line, anônima, sobre “empresa realizando serviços de manutenção em informática e eletrônica sem registro no CREA”, datado de 18/09/2014.**Em fl. 03 temos Relatório de Fiscalização de Empresa n.º 3601/2014 com informação do objetivo social: Representações comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves. Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; informação de NIRF: 352148299030 e site da empresa na internet, datado de 22/10/2014.**O interessado foi notificado conforme notificação n.º 151/2015 recebido em 04/03/2015 conforme aviso que consta na Fl. 09.**Em 04/08/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 de Lei Federal n.º 5.194/66 através do Auto de Infração n.º 1053/2015, com multa no valor de R\$ 1.788,72 conforme consta na fls.17.**Em fl. 20 consta defesa apresentada pelo interessado, datado de 20/08/2015, onde solicita o cancelamento do auto de infração uma vez que já está providenciando o registro no conselho.**Em fl. 25 consta resumo da empresa CARLOS IVAN DA SILVA & CIA LTDA – ME com data de início de registro em 18/11/2015.**Em 07/12/2015 conforme relatório de pré-análise da CAF da UGI de São Carlos decide por cancelar o auto de infração, “pois o interessado regularizou sua situação no conselho”.**Em fl. 27 temos despacho da UGI de São Carlos encaminhando do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto e sua manutenção ou cancelamento, datado de 07/12/2015.**Em fl. 28 consta resumo da empresa CARLOS IVAN DA SILVA & CIA LTDA – ME, datado de 11/07/2017, em situação ativo desde 18/11/2015.*

Parecer:

*Considerando os artigos 7º, 8º, 24º, 45º, 46º, 59º, 60º, 71º, 73º e 77º da Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e da outras providências: que destaco abaixo:**Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;**b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;**c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;**e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019***Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.**Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.**Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética;**c) aplicar as penalidades e multas previstas;**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;**f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.**Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.**§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.**Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.**Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:**a) advertência reservada;**b) censura pública;**c) multa;**d) suspensão temporária do exercício profissional;**e) cancelamento definitivo do registro.**Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.**Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
- d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;
- e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10º, 11º, 15º, 17º, 20º, 40º, 42º, 43º e 53º da Resolução n.º 1008 de 09 de Dezembro de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, e da outras providências: que destaco abaixo:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização;

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

*submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso;*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.*

*Art. 40. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao autuado pleno direito de defesa.*

*Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.*

*Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:*

*I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;*

*II – a situação econômica do autuado;*

*III – a gravidade da falta;*

*IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente;*

*V – regularização da falta cometida.*

*§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.*

*§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.

Considerando os artigos 1º, 3º, e 4º da Resolução n.º 336 de 27 de Outubro de 1989 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e da outras providências: que destaco abaixo:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.

§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas.

Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.

Considerando, na fl. 5, o comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da interessada na Junta Comercial do estado de São Paulo, onde constam as descrições das atividades econômicas: Representações comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves. Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, e também a data de constituição da empresa sendo em 21/11/1997.

Considerando que a notificação n.º 151/2015 – UGI São Carlos, emitida em 14/01/2015 na qual estão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*declaradas que a pessoa jurídica, embora enquadrada no art. 59 da Lei n.º 5.194/66 desenvolvia suas atividades técnicas previstas em seu objeto social sem possuir registro no CREA-SP, e que o prazo de 10 dias para regularização da sua situação junto ao CREA-SP, não fora atendido pela interessada.*

*Considerando o Relatório de Resumo da Empresa interessada no CREA-SP com informação do registro definitivo e data de início do registro em 18/11/2015, informando o Técnico em Eletrônica Vamberto Luis Bernardi, profissional registrado no conselho com título de Técnico em Eletrônica, como sendo o responsável técnico.*

*Voto:*

*Pelo que foi exposto, baseado no parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução n.º 1008 (Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais), e baseado no parágrafo 1º, do artigo 3 da Resolução n.º 336 (...o registro da pessoa jurídica ...será efetivado após ..., pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro...); voto pela manutenção do AI n.º 1053/2015, bem como pelos atenuantes da interessada, conforme os incisos I e V (os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade e a regularização da falta cometida) e o parágrafo 3º (É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea) do Art. 43 da Resolução n.º 1008, voto também pela redução da multa ao valor mínimo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>PR-280/2018</b>	RODRIGO MORENO MORON
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES - VISTOR: JOSÉ ANTONIO BUENO

**Proposta**

PARECER DO RELATOR:

I – BREVE HISTÓRICO:

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de acréscimo de atribuições, para inclusão das atividades previstas no art. 8º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, pelas razões que apresenta às folhas 04 a 28. Para tal, apresenta cópia do Histórico Escolar expedido pelo Centro Universitário de Rio Preto (fls.08 a 11).

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob nº 5062213224, com o título de Engenheiro Eletricista. Relatório "Resumo de Profissional", obtido do Sistema Informatizado do CREA/SP nesta data, informa que o interessado tem as atribuições "Do artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sendo as atribuições do artigo 8º concedidas em razão de decisão judicial não transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 5008196-52.2018.403.6100".

II – PARECER E VOTO:

Considerando a solicitação do Interessado; e

Considerando que o mesmo já obteve, por decisão judicial, as atribuições desejadas;

VOTO por:

1. Por informar ao interessado que, em virtude de decisão judicial não transitada em julgado, já possui as atribuições solicitadas;

2. Arquivar este processo.

PARECER DO VISTOR:

I – HISTÓRICO: Trata-se o processo sobre revisão de atribuições.

.O profissional Rodrigo Moreno Moron é registrado neste Conselho com nº 5062213224 com o título de Eng. Eletricista. Pede, o profissional, a revisão de suas atribuições, com o acréscimo das atividades previstas no art. 8º da Resolução nº 218/73 do Confea. Em sua manifestação, o profissional, alega que nos dois cursos de Engenharia que é graduado, as atribuições a ele concedidas pelo CREA são as mesmas: "art. 9º da Resolução 218/73 do Confea".

.No relatório "Resumo de Profissional" emitido pelo CREAsp, consta que o interessado possui atribuições "do art. 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sendo as atribuições do art. 8º concedidas em razão de decisão judicial não transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 5008196-52.2018.403.6100"

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

*2) RESOLUÇÃO N.º 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 - Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia (...)*

*Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:*

- I – formação de técnico de nível médio;*
- II – especialização para técnico de nível médio;*
- III – superior de graduação tecnológica;*
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;*
- V – pós-graduação lato sensu (especialização);*
- VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e*
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.*

*§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.*

*§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.*

*§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.*

*(...)*

*Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.*

*(...)*

*§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos*

*respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

*PARECER: Em seu voto (fls 40), o relator (Cons. Rui Adriano Alves) pede que seja informado ao profissional que ele já possui as atribuições do art. 8º da Resolução 218/73 do Confea, em virtude da decisão judicial não transitada em julgado; e no item 2 (dois) que o processo seja arquivado. No meu entendimento, se esta Câmara, consentir as atribuições do art. 8º da Resolução 218/73, do Confea, ao requerente, baseado na decisão judicial do Mandado de Segurança, não podemos arquivar o processo, pois o mesmo não possui decisão judicial final (transitada em julgado).*

*.Não obstante ao descrito acima, em análise do histórico escolar do profissional (fls 12 a 14), as matérias e cargas horárias ministradas no curso atendem as exigências da Coordenadoria das Câmaras Especializadas de Eng. Elétricas (CCEEE), que estipula as disciplinas:*

- 1- "Materiais, Máquinas e Equipamentos Elétricos - 90 h"  
(ministrada no curso: "Mecânica Geral e Resistência dos Materiais – 80 h)
- 2- "Instalações Prediais e Industriais e Eficiência Energética - 90 h"  
(ministrada no curso: "Instalações Elétricas Prediais e Industriais – 160 h)
- 3- "Sistemas de Potência, Geração, Transmissão e Distribuição" - 160 h"  
(ministrada no curso: "Geração, Transmissão, Distribuição da energia elétrica; Fontes Alternativas e Renováveis – 160 h)
- 4- "Automação - 60 h"  
(ministrada no curso: "Automação Industrial – 80 h)

*Salientando, outras disciplinas (pertinentes) e suas cargas horárias ministradas no curso:*

- 1- Conservação, Eficientização, e Gestão Energética – 160 h
- 2- Análise de Sistemas Elétricos de Potência – 80 h
- 3- Conversão de Energia, Transformadores e Máquinas Elétricas – 160 h

*VOTO: 1- Pelo deferimento do pedido de revisão de atribuição feita pelo Eng. Eletricista Rodrigo Moreno Moron, concedendo-lhe também as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do Confea, sem qualquer restrição.*

*2- Que seja revista as atribuições concedidas ao Curso de Engenharia Elétrica, da entidade de ensino Centro Universitário do Norte Paulista.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****SERTÃOZINHO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>C-835/2017 C1</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA
	<b>Relator</b> DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA - VISTOR: ALEXADRE CÉSAR

**Proposta**

Trata o presente processo da solicitação de cadastro do curso de pós-graduação especialização em avaliações e perícias de engenharia realizado na cidade de Ribeirão Preto, no período de 19 de dezembro de 2009 a 11 de junho de 2011 pelo Centro Universitário Moura Lacerda em parceria com o Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE.

Considerando a carga horaria total de 440 horas, cujo o público alvo são os profissionais de engenharia de diversas áreas registrados no sistema Confea-CREA (fl. 07), toda estrutura curricular (fls 12 a 104) é focada a técnicas da ciência avaliatória em edificações, das perícias e inspeções prediais, estruturais e hidráulicos. Não especificando nem relacionando instalações elétricas ou projetos elétricos em sua grade horaria.

Parecer: Deste modo, considerando que o Art. 7º da Resolução nº 1073/16 do Confea, prescreve que: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.”

Considerando o artigo 12º da Resolução 1073/16 do Confea:  
“Art. 12. Os procedimentos para cadastramento de instituição de ensino e de cursos para atendimento dos arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, assim como o regulamento das Comissões de Educação e Atribuição Profissional dos Creas estão dispostos no Anexo II desta resolução.

Voto:

Pelo cadastramento do curso no Art 12 da Resolução 1073/16. De acordo com Art. 7, parágrafo 2 e 3, o curso não fornece extensão de atribuições para modalidade de Engenharia Elétrica.



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

**PARECER DO VISTOR:**

Trata-se do pedido de vista referente ao processo supra especificado. A Instituição Universitária Moura Lacerda solicita o cadastro do curso de Pós-graduação - Lato Sensu em Especialização em Avaliações e Perícias de Engenharia, oferecido em parceria com o Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias – IBAPE, realizado no período de 19 de setembro de 2009 a 11 de junho de 2011 (fls. 02).

Toda a documentação, em atendimento a legislação vigente, consta em folhas 03 a 106. De acordo com parecer de folhas 107-108 a documentação apresentada atende à legislação vigente.

A legislação vigente consta em folhas 109 a 111-verso e o referido processo foi analisado pela CEAP/SP (Fls. 113 a 113-verso) que através da Deliberação CEAP N° 002/2017 aprovou por unanimidade o que segue (Fls. 114):

1. Pelo registro do curso de Pós-graduação Lato Sensu – Especialização em Avaliações e Perícias em Engenharia, ofertado pelo Centro Universitário Moura Lacerda;
2. Pela não extensão de atribuição profissional aos concluintes;
3. Pela anotação nos registros profissionais, dos solicitantes concluintes do curso e que detém registro no Sistema Confea/Crea, via documentação comprobatória aplicável, da expressão “Especialista em Avaliação e Perícia em Engenharia”.

O Conselheiro Relator da CEEE vota pelo cadastramento do curso no Art. 12 da Resolução N° 1073/16 do Confea, sem extensão de atribuições para a modalidade de Engenharia Elétrica, em atendimento aos parágrafos 2º e 3º do Artigo 7º, da mesma Resolução.

**Parecer e Voto**

De acordo com o Art. 5º do anexo II da Resolução 1073/16 do Confea, apresentados os formulários A e B, devidamente instruídos pela CEAP do CREA, quando houver, o processo de cadastramento da instituição de ensino e dos respectivos cursos será encaminhado às Câmaras Especializadas competentes para apreciação (Fls. 110). De acordo com o disposto no § 1º do Art. 5º da Resolução 1073/16, para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos CREAs, fica designada a seguinte atividade profissional, dentre outras:

Atividade 06: - Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.

Analisando-se as ementas das disciplinas do referido curso nota-se que entre as 19 disciplinas ofertadas, somente as disciplinas Engenharia Legal, Laudo Pericial e Inferências Estatísticas Aplicadas à Avaliação, Legislação Profissional são de competência de todas as especialidades da Engenharia. Todas as outras estão intimamente relacionadas à área da Engenharia Civil. Tal análise também é realizada pelo Relator da CEEE, quando registra que “... não especificando nem relacionando instalações elétricas ou projetos elétricos em sua grade horária.”

De todo o exposto e considerando que a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica não tem competência para avaliar o referido curso de especialização, pois conforme já registrado pelo Relator da CEEE, nenhuma disciplina ofertada está relacionada com a área da Engenharia Elétrica voto para que a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica se declare incompetente para analisar o referido processo. Aos profissionais com os Artigos 8º ou 9º que cursarem o referido curso de especialização e solicitarem anotação em carteira, que o processo seja encaminhado para a Câmara Especializada competente.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**II - PROCESSOS DE ORDEM A****II . I - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART**

ARARAQUARA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>A-101/2019</b>	ROBSON HENRIQUE DE SOUZA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I- Histórico:**

O presente processo trata das solicitações de cancelamento das ARTs 28027230180700146, 28027230180700146 e 28027230180700292 formuladas pelo interessado, informando-se nas citadas solicitações: no campo Motivo do Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do cancelamento de ART: Conforme solicitação da ELETROPAULO se faz necessário o cancelamento da ART para que seja realizado por outro profissional.

O interessado se trata do ENGENHEIRO ELETRICISTA ROBSON HENRIQUE DE SOUZA (registrado desde 20.02.2013, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”; está quite com anuidades até 2019; não constam responsabilidades técnicas ativas em seu nome) -

Descreveu-se na ocasião os dados das ARTs acima citadas, destacando-se as Atividades Técnicas informadas nas 03(três) documentos: Elaboração/Projeto e Execução/Execução – de entrada de energia elétrica, 46,81, 46,21 e 46,81 quilowatts. Destaca-se: As declarações do contratante José de Matos, datadas de 19.02.2019, que os trabalhos por ele contratados, a serem realizados pelo interessado, não foram executados, fazendo assim com que os contratos tenham sido cancelados, sendo estes documentos de projeto e execução de entrada consumidora para centro de medição, situados na Rua José Fagundes 85, 101 e 117 (fl. 04, 07 e fl. 10). As telas “Consulta de ART”, onde consta que as ARTs 28027230180699814, 28027230180700146 e 28027230180700292 – das quais se pede o cancelamento – foram baixadas, informando a UGI no item 3 da informação de fl. 16 que as ARTs foram baixadas pelo próprio profissional por “obra/serviço concluído”. Em 19.03.2019, a Coordenadoria da CEEE decidiu restituir o presente processo à UGI de Araraquara, para solicitar esclarecimentos ao interessado, pois ele pede o cancelamento das ARTs e ao mesmo tempo a baixa das mesmas por obra concluída (fl. 19). Em atenção à solicitação da UGI, o interessado – através do e-mail de 22.03.2019, às fl. 21, esclarece que a baixa nas ARTs foi um erro de interpretação sua, pois quando recebeu a informação que faltavam dados, à época que solicitou o cancelamento, erroneamente imaginou – porque nunca havia cancelado uma ART – que deveria dar baixa na ART. Apresenta-se às fl. 22 informação da UGI/Araraquara, de 22.03.2019, quanto ao procedimento de anulação da baixa das ARTs 28027230180700146, 28027230180700146 e 28027230180700292, e, às fl. 23/25, telas “Consulta de ART” onde se verifica a retirada do status “baixada” das citadas ARTs .

**II- Parecer:**

Considerando os artigos 21,22 e 23 da Res. 1025/09 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e Acervo Técnico Profissional ; artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO)- anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA .

**III- Voto:**

Pelo cancelamento das ARTs 28027230180700146, 28027230180700146 e 28027230180700292.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

AVARÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>A-582/2015 V2</b> RAPHAEL OLIVATI MODESTO
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

I-Histórico:

O presente processo trata do pedido de cancelamento de ARTs, formulado pelo interessado, e que a UOP/Avaré, em 18.09.2017 (fl. 11), encaminhou à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento das ARTs, formulado às fl. 03, considerando os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do Confea. Na ocasião, foram anexados pela UOP ao processo a solicitação, via WEB Atendimento, de cancelamento das ARTs 92221220161075409, 92221220160821291 e 92221220160671975, protocolada sob nº PR2017043950, em 28.08.2017 (fl. 03), constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Descrição do Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: Rescisão do contrato de trabalho do profissional com a empresa contratada do serviço. Anexou-se, ainda cópias das citadas ARTs (todas de Obra ou Serviço) – discriminadas às fl. 14 e verso. Conforme fl. 10, o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 27.03.2013, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; e está anotado como responsável técnico da empresa IFELL Engenharia Elétrica Eireli-ME, desde 06.09.2017 (sócio). Em 19.09.2018, (fl. 16) – considerando os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do CONFEA - a Coordenadoria da CEEE decidiu restituir o presente processo à UGI/Botucatu, para que se cumpra o art.22 supra mencionado, ou seja, não ficou claro a solicitação de justificativa de cancelamento das ARTs, pois as mesmas foram recolhidas em julho e agosto de 2016 e o cancelamento só foi pedido em 2017. Solicitamos diligenciar junto ao contratante e verificar se foram desenvolvidas alguma das atividades descritas nas ARTs. Após, retornar a esta Câmara. Em atenção, foram anexados ao processo, relatórios das diligências realizadas pelos agentes fiscais: de Santos – constatado na Delegacia da Polícia Federal de Santos, SP, que a empresa contratada, realizou os serviços contratados - referentes à ART de fl. 06/07 – vide fl. 19; de Ribeirão Pires – consta que a administradora do INSS afirmou que não houve nenhuma atividade ou trabalho realizado no local, conforme descrito na ART 92221220161075409, logo o contrato foi rescindido sem a execução do mesmo (fl. 21); e de Jundiaí – consta que no INSS de Jundiaí a responsável pelos contratos de manutenção predial confirmou que todos os serviços descrito na ART nº 92221220160671975 foram executados por funcionários da empresa CIBAM, com a supervisão do Engenheiro Raphael Olivati Modesto (fl. 22).

II-Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da res. 1025/09 do CONFEA e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) anexo da Decisão Normativa 85/11 do CONFEA.

Voto:

Pelo cancelamento da ART 92221220161075409.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

AVARÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>A-836/2017</b>	NELITO ALVES ANTUNES JÚNIOR
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

I- Histórico:

O presente processo trata do requerimento do interessado, via WEB Atendimento, protocolado sob o PR2017058507, em 14.12.2017, de cancelamento da ART 28027230172825663, constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado, e no campo Descrição de Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: O contrato não foi executado.

O interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES, desde 12.09.2008, com atribuições do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA; e não possui responsabilidade técnica ativa – vide fl. 04 e verso).

Destacou-se, ainda, a ART - de Obra ou Serviço de nº 28027230172825663, registrada pelo interessado em 27.11.2017 (fl. 03 e verso), de onde agora destacamos o Campo 4. Atividade Técnica:

Execução/Execução – de reforma, 130,80 metros quadrados e o Campo 5. Observações: Execução da Loja Airsoft. Em 26.02.2018, a UOP/Avaré encaminhou o presente processo à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART, formulado às fl. 02, considerando o disposto nos artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do CONFEA – vide fl. 05. Em 11.10.2018, a Coordenadoria da CEEE decidiu retornar o presente processo à UOP/Avaré para que se cumpra o artigo 22 (da Res. 1025/09, do Confea), ou seja, não ficou claro a solicitação de justificativa de cancelamento de ART; diligenciar junto ao contratante e esclarecer se a obra foi executada pelo interessado. Após, retornar à Câmara (fl. 07). Conforme informação do agente fiscal da UGI/Barueri, em 13.03.2019 (fl. 09), a sócia da empresa contratante, Loja Trincheira Airsoft, esclareceu que contratou o interessado para projetar e executar as obras para montagem e funcionamento da loja no Shopping (Raposo Tavares); o engenheiro fez alguns esboços, desenhos, lay out, porém alegou que não podia acompanhar os pedreiros na execução da obra, assim teve de dispensá-lo e contratar outro profissional.

II - Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA

III- Voto:

Pelo cancelamento das ARTs nº 28027230172825663.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**BARRETOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>A-181/2019</b>	GUSTAVO DE CARVALHO ROGGE
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

I – Histórico:

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO GUSTAVO DE CARVALHO ROGGE, sendo anexados ao processo:

1. Requerimento do profissional, via WEB Atendimento (protocolo PR2019015527, de 27.02.2019, de cancelamento da ART 28027230190242262, às fl. 02, onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do cancelamento de ART: As atividades não foram executadas, pois após envio da ART foi informado que seria necessário certificação digital, como não possui, foi decidido finalizar o processo;

2. Cópia da citada ART 28027230190242262 - de Obra ou Serviço e de substituição retificadora à 28027230190237645 (ou seja, sem ônus) - registrada pelo interessado em 127.02.2019 (fl. 03/04), abaixo descrita:

- Atividade Técnica: Execução/Instalação – de instalações elétricas, 360 quilovolt-amperes; e de equipamentos elétricos, 2 unidades; e Execução/Montagem – de instalações elétricas, 360 quilovolt-amperes;
- Observações: Instalação elétrica da boate La Roc Club Ltda.-EPP, com carga total estimada de 360 kVA em 380 V;
- Contratante: La Roc Club Ltda.-EPP, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 25.02.2019, no valor de R\$ 1.000,00);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local da Obra/Serviço: Rodovia Dom Pedro I, Km 118 – Gleba 4 – Santana dos Cuiabanos – Valinhos, SP;
- Data de Início: 25.02.2019;
- Previsão de Término: 28.02.2019;
- Finalidade: Comercial;

3. Cópia da ART 28027230190237645, que foi substituída/retificada pela ART acima, e que apresenta as seguintes diferenças em relação àquela: Campo 3. Dados da Obra/Serviço: fora citado mais um endereço, em São Paulo, SP; e no campo 4. Atividade Técnica: não fora citada a atividade de Execução/Instalação – de equipamentos elétricos, 2 unidades (fl. 05 e verso);

4. Tela “Resumo de Profissional” (fl. 06), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 12.04.2013, com atribuições “da Res. 427/99, do CONFEA”; está quite com anuidades até 2019; e não possui responsabilidades técnicas ativas.

II- Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Res. 1.025/09 do CONFEA; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) anexo da Decisão nº 85/11 do CONFEA que aprova o manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Res. 1025/09.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART N° 28027130190242262 e 28027230190237645.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>A-75/2018</b>	ELTON LIMA MOREIRA GALVÃO
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – Histórico:**

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO EM ELETRÔNICA ELTON LIMA MOREIRA GALVÃO, sendo anexados ao processo: 1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento (protocolo PR2019018839, de 21.03.2019, de cancelamento da ART 28027230181565250, às fl. 02, onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Nenhuma das atividades foi executada; e no campo Justificativa do cancelamento de ART: Devido ao tempo demandado para a aprovação do projeto de regularização, [ele] como responsável técnico não quis continuar à frente do projeto, para que o cliente possa contratar um profissional mais familiarizado com este tipo de projeto, e conseguir atender sua necessidade no prazo. Assim sendo, [foi] o responsável por desistir da elaboração e aprovação do projeto;

2.Cópia da citada ART 28027230181565250 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 14.12.2018 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

- Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – poste, 100 unidades;
- Observações: Elaboração do projeto técnico para compartilhamento de poste com a concessionária CPFL, incluindo-se neste primeiro projeto a quantidade de 100 postes;
- Contratante: GIRONET Provedor de Internet Ltda.-ME, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 25.11.2018, no valor de R\$ 4.000,00);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local da Obra/Serviço: Rua Avenida Deputado Ulisses Guimarães, 916 – Jardim Rio Branco – São Vicente, SP;
- Data de Início: 25/11/2018;
- Previsão de Término: 09/03/2019;
- Finalidade: n/c;

3.Cópia do e-mail enviado pelo interessado referente ao seu afastamento do projeto de regularização da GIRONET (fl. 04);

4.Tela “Resumo de Profissional” (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO EM ELETRÔNICA, desde 14.03.2013, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”; está quite com anuidades até 2019; e está anotado como responsável técnico das empresas Creuza de Almeida- ME, desde 19.06.2018 (contratado) e RVA Security Com. e Serv. de Segurança Ltda., desde 26.06.2018 (contratado).

**II- Parecer:**

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da RES. 1025/09 do CONFEA; o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO)anexo a Decisão Normativa n° 85/11 do CONFEA que aprova o manual de procedimentos Operacionais para aplicação da Res. 1025/09.

III-Voto: Pelo cancelamento da ART 28027230181565250.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>A-119/2016 ORG.</b> <i>FILIPPE REZENDE BORBA</i> <b>E V2</b> <b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES
-----------	--

**Proposta***I – Histórico:*

O presente processo é encaminhado à CEEE pela Unidade de Fiscalização e Registro da SUPFIS, em 22.09.2017 (fl. 18 e verso) para:

1. análise quanto à nulidade das ART's 92221220150549858, 92221220161300126, 92221220161298777, 92221220160042788 e 92221220150550798 por erro insanável, ou seja, o não pagamento da primeira e a vinculação das demais a esta;
2. análise quanto ao cancelamento da CAT 20161110093404, caso essas ARTs sejam anuladas.

Foram anexados ao processo:

1. Solicitação do interessado, via WEB Atendimento, protocolada sob nº A2016067595, em 01.12.2016, de Substituição de CAT com novo Atestado – ART referente ao serviço solicitado: 9222122016130012; Número da CAT a ser substituída ou complementada: 20161110093404 (fl. 02/03);
2. Informações dos sistemas de dados do Crea-SP (fl. 04/05), com as informações: nenhum registro encontrado com o número da ART 9222122016130012; nenhuma solicitação de CAT encontrada com o número da CAT 20161110093404;
3. Cópias das ARTs registradas em nome do interessado, todas referentes a obra/serviço objeto do contrato celebrado em 06.04.2015 e sem valor pago (fl. 06/09), abaixo discriminadas em ordem cronológica:

3.1. ART 92221220150550798, registrada em 23.04.2015, de substituição retificadora à 92221220150549858:

Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Montagem – de televisão, digital, 1 unidade; de equipamento eletroeletrônico, eletrônicos, 871 quilovolt-Ampère; e de equipamento eletroeletrônico, vídeo, 1 unidade;  
Campo 5. Observações: Dados técnicos (descreve) ART Elétrica para 08 (oito) palcos: Frame; Grand Theatre, Flower, Oriental, Beach, Mushroom, Bow e Gathering;  
Contratante: ID&T Brasil Eventos Ltda., pessoa jurídica de direito público (contrato celebrado em 06.04.2015, no valor de R\$ 372.000,00);  
Contratada (o): não informado;  
Local da Obra/Serviço: Rodovia SP-75 (Rodovia Santos Dumont), Km 82 – Bairro Taperinha – Itú, SP;  
Data de Início: 23.04.2015;  
Previsão de Término: 06.05.2015;

3.2. ART 92221220160042788, registrada em 15.01.2016, de substituição retificadora à 92221220150550798, com as seguintes diferenças em relação a essa:

Campo 4. Atividade Técnica: - de equipamento eletroeletrônico (instalações e equipamentos), 1 unidade;  
Campo 5. Observações: Citados os dados técnicos somente dos palcos Beach, Flower e Frame;  
Dados de Contrato: cita o número do contrato, 513/2015;  
Contratada (o): DMX Soluções em Vídeo – Eireli;  
Local da Obra/Serviço: Consignado o endereço da contratante, em São Paulo, SP;  
Data de Início: 06.04.2015;  
Previsão de Término: 05.05.2015;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

3.3. ART 92221220161298777, registrada em 30.11.2016, de substituição retificadora à 92221220160042788, com as seguintes diferenças em relação a essa:

Campo 4. Atividade Técnica: - de equipamento de telecomunicação, vídeo, 1 unidade;

Campo 5. Observações: Volta a descrever os dados técnicos dos 08 (oito) palcos;

Dados do Contrato: volta a omitir o número do contrato;

Local da Obra/Serviço: volta a informar o endereço da obra como Rodovia SP-75 (Rodovia Santos Dumont), Km 82 – Bairro Taperinha – Itú, SP;

3.4. ART 92221220161300126, registrada em 01.12.2016, de substituição retificadora à 92221220160042788, com as seguintes diferenças em relação a essa:

Campo 4. Atividade Técnica: - de equipamento de telecomunicação, vídeo, 1 unidade;

Campo 5. Observações: Volta a descrever os dados técnicos dos 08 (oito) palcos;

Dados do Contrato: volta a omitir o número do contrato;

Local da Obra/Serviço: volta a informar o endereço da obra como Rodovia SP-75 (Rodovia Santos Dumont), Km 82 – Bairro Taperinha – Itú, SP;

Data de Início: 23.04.2015;

Previsão de Término: 06.05.2015;

4. Cópia da CAT 2620160011887, emitida pela UGI/Santo André em 09.11.2016 e referente à ART 92221220160042788 (fl. 10);

5. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica (fl. 11/13), emitido pela contratante ID&T Brasil Eventos Ltda., datado de 04.11.2015 e assinado por Rutger Arnoud Scharloo, qualificado como Administrador (não consta como profissional do sistema CREA CONFEA) – onde consta que a empresa contratada prestou os serviços de sistema de painéis eletrônicos de LED em atendimento ao evento Tomorrowland, realizado nos dias 01 a 03 de maio de 2015, em Itú, SP, descrevendo os dados do Contrato 513/2015, seu escopo, valor: R\$ 372.000,00, data de assinatura: 06.04.2015, e detalhando os painéis eletrônicos de LED de 06 dos palcos citados e citando o interessado como responsável técnico da contratada (ARTs 92221220150055798 e 92221220160042788) - período: 23.04.2015 a 05.05.2016;

6. Requerimento do interessado, datado de 02.06.2017, às fl. 14, informando que a ART 92221220150555498, embora tenha sido processada no sistema não teve seu boleto respectivo pago, uma vez que foi constatado um equívoco, e assim, elaborou-se outra ART; e solicitando que desconsiderem a citada ART, uma vez que em comparação com a última ART registrada a de número 92221220161300126, as diferenças foram somente a inclusão do nome da sociedade empresária contratada e o dia de término da prestação de serviços; as atividades desempenhadas são as mesmas;

7. Esclarecimentos do profissional, às fls. 15, que os esclarecimentos sobre a ART 922201220150555498 servem para a ART 9222122015054985864; possivelmente emiti a última e não paguei o boleto, porque a substituí por outras, dado que ela não condiz com a verdade da obra executada.

Apresenta-se às fl. 16 informação da agente administrativa da UGI/Jundiaí que não localizou os documentos informados [CAT 20161110093404 e ART 9222122016130012], verificando após atendimento de exigências, se tratar de CAT referente à ART 92221220161300126 em substituição à CAT 2620160011887; que todas as ARTs estão vinculadas como substitutas retificadoras e a ART inicial que seria a 92221220150549858 não foi paga, conforme declarado pelo profissional, sendo assim, não houve por parte do profissional pagamento da taxa prevista para o valor do contrato, tendo em vista que as ARTs retificadoras não geram custo, e que a CAT 2620160011887 foi emitida sem esse tipo de verificação.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

• Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 19), onde consta que o interessado está registrado no Conselho, desde 23.01.2015, como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 23.01.2015,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, e como TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA; está anotado como responsável técnico das empresas OX Promoções e Eventos Eireli - EPP, desde 29.01.2015, e DMX Soluções em Vídeo Eireli, desde 03.08.2015, sendo contratado por ambas; e*

*• Cópia da ART 92221220150549858, localizada no sistema de dados do Crea-SP como ART descartada – preenchida em 23.04.2015, não consta pagamento (fl. 20).*

*II – Parecer:*

*II.1 – Considerando o artigo 45 da Lei 5194/66; os artigos 1º e 2º da lei 6496/77; os artigos 4º, 25, 26, 47, 49, 50, 51, 53, 57, 59, 63 e 64 da Res. 1025/09 e do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) anexo a Decisão Normativa 85/11 do CONFEA.*

*III – Voto:*

*Pela nulidade das ART's citadas no processo.  
Pelo cancelamento da CAT citada no processo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>A-1380/2012 V3</b> RAFAEL ALBUQUERQUE DE LIMA
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I-Histórico:**

Revedo o processo encaminhado pela UGI/Capital-Sul á CEEE, apuramos que na Decisão CEEE/SP n°10/2019, o n° da ART mencionado no 2 para anulação foi errado.

Trata-se o presente processo de pedido do Engº Eletricista e de Segurança do Trabalho Rafael Albuquerque de Lima de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART n° 28027230172814080 (fls.03). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 28/08/07 sob n° 5062458200, com as seguintes atribuições: dos artigos 8º e 9º da Res.218/73 do CONFEA e artigo 4º da Res.359/91 do CONFEA. O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços executados para a Superintendência do Espaço Físico da USP de: "Execução de substituição do piso existente no 3º e 4º andares da Reitoria da USP pela empresa Al Solução de Engenharia LTDA pelo Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Rafael Albuquerque de Lima dos serviços com início em 10/11/17 e término em 29/12/17. O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º).

**II – Parecer :**

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66 os artigos 1º e 2 da Lei 6.496/~77; os artigos 4º, 25, 26, 27, 47, 49, 50, 51, 57 58, 59,63 e 64 da res. 1025/09 e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) anexo a Decisão normativa 85/11 do CONFEA.

**III-Voto:**

**Cancelar: Voto:** 1- Que não seja concedido a CAT- Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado. 2- De acordo com o item 11.2 do anexo da Decisão Normativa n°85 do CONFEA, Instaurar processo administrativo para anulação da ART 28027230181061104, tendo em vista a incompatibilidade dos serviços executados com as atribuições do interessado.

**Aprovar: Voto:** 1- Que não seja concedido a CAT- Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado. 2- De acordo com o item 11.2 do anexo da Decisão Normativa n°85 do CONFEA, Instaurar processo administrativo para anulação da ART 28027230172814080, tendo em vista a incompatibilidade dos serviços executados com as atribuições do interessado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>A-149/2019</b>	RODRIGO MAZERO HAUPT
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

I – Histórico:

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA RODRIGO MAZERO HAUPT, sendo anexados ao processo:  
1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento (protocolo PR2018072189, de 26.12.2018, de cancelamento da ART 28027230181326292, às fl. 02 e 05, onde consta no campo Motivo do Cancelamento: contrato não foi executado; e no campo Justificativa do cancelamento de ART: Devido à desistência da atividade por parte do contratante; o contratante não cumpriu o contrato, portanto, o serviço não foi executado;

2.Declaração do interessado, datada de 23.11.2018, reiterando a desistência por parte do contratante; e que o contratante não cumpriu com o contrato, portanto, os serviços não foram executados (fl. 06);

3.Tela “Consulta de ART”, com informações sobre a citada ART 28027230181326292 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 24.10.2018 (fl. 07), abaixo descrita: Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Elaboração/Execução - de telecomunicação, ocupação de poste com lançamento de cabos de telecomunicação, 433 postes; e Elaboração/Projeto e Elaboração/Execução – de cabo, 12.120 metros; Observações: Projeto/execução rede de fibra óptica com ocupação de 433 postes da ENERGISA com primeiro ponto de fixação da empresa TV Cabo de Santo Anastácio Ltda., na localizada de Santo Anastácio – SP; Contratante: TV Cabo de Santo Anastácio Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 24.10.2018, no valor de R\$ 1.000,00); Contratada (o): o próprio profissional; Local da Obra/Serviço: Rua Rui Barbosa, 1014 – Santo Anastácio, SP; Data de Início: n/c; Previsão de Término: n/c; Finalidade: n/c;

4.Tela “Resumo de Profissional” (fl. 08), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 14.03.2017, com atribuições “provisórias do artigo 8º da Res. 218/73, do CONFEA”; está quite com anuidades até 2019; não possui responsabilidades técnicas ativas; Em 18.03.2019, a UGI/Santos encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao cancelamento da ART conforme pedido formulado às fl. 02.

II - Parecer:

Considerando os artigos 21,22,e 23, da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III- Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230181326292.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****SÃO MANUEL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>A-86/2017</b>	JOSÉ FRANCISCO GENNARI
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I- Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE pela UOP/São Manuel, em 23.02.2017 (fl. 06), para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, considerando os artigos 21 a 23 da Resolução nº 1025/09, do CONFEA, com a juntada dos seguintes documentos:

1. Formulário da WEB Atendimento, onde consta o protocolamento sob nº PR2017008461, em 08.02.2017 (fl. 02) da solicitação do interessado de cancelamento da ART 28027230171521099, consignando-se no campo: Motivo do Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo: Descrição do Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: Cancelamento Obra;
2. Cópia da citada ART nº 28027230171521099 – de Obra /Serviço – registrada em 02.02.2017 (fl. 03/04) - Atividade Técnica: Execução/Projeto – de instalações elétricas, 5,00000 quilowatt (Projeto das instalações elétricas para a quadra de esportes coberta EMEF Jardim Primavera, sito A Rua da Corruíra, 350 – Jd Boa Esperança, Hortolândia, SP); Contratante: a empresa J.C.M. Construtora Ltda – EPP (contrato celebrado em 01.02.2017); Local dos serviços: citado o endereço da empresa JCM, em Limeira, SP; Data de Início: 01.02.2017; Previsão de Término: 30.03.2017;
3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), destacando-se que o interessado está registrado como TECNÓLOGO EM TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA, desde 31.10.1990, com atribuições do artigo 23 da Res. 218/73, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; não possui responsabilidade técnica ativa.

Em 28.09.2018, a Coordenadoria da CEEE manifestou-se pelo retorno do processo à UOP/São Manuel, para diligenciar junto ao contratante e verificar se foram desenvolvidas algumas das atividades descritas na ART, citando o artigo 22 da Res. 1025/09, do CONFEA e que não ficou claro a solicitação de justificativa de cancelamento da ART (fl. 08 verso).

Apresenta-se às fl. 17, relatório de visita do agente fiscal da UGI/Limeira, de onde se destacam as seguintes informações: que no local informado pelo profissional como endereço do contrato, localizou como indicio da existência da empresa apenas uma placa desgastada onde era possível identificar somente as letras JCM e um número de telefone; que em contato com o vizinho que reside no local desde setembro de 2018, obteve a informação que nunca foi observada qualquer atividade comercial no local; e que não foi possível apurar outro endereço da empresa

Apresenta-se, ainda, às fl. 13/14, tela “Resumo de Empresa” da JCM, onde se verifica o endereço da mesma na Rua Duque de Caxias, 340 – Centro - Limeira, SP e que o seu responsável técnico anotado é o Engenheiro Eletricista Paulo Roberto Moreira, e, às fl. 15/16 ficha cadastral simplificada da empresa na JUCESP – mesmo endereço.

**II-Parecer:**

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução 1.025/09 do CONFEA; o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Res. 1025/09.

**III-Voto:** Pelo cancelamento da ART 28027230171521099.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

**II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>A-1226/2013 T1</b> LINDOLFO LEÃO DE SOUZA JUNIOR
	<b>Relator</b> ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

**Proposta**

Histórico:

Dados da Interessado:

LINDOLFO LEÃO DE SOUZA JUNIOR

CREASP: 5061619970 – Início: 26/07/2002 – situação: Ativo

Município: Itatiba - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obras sem ART, para a qual o Engenheiro Eletricista LINDOLFO LEÃO DE SOUZA JUNIOR apresenta 1 (um) formulário de ART de Obra ou Serviço, cujo localizador é o de nº LC 23500510 (fl 3), engenheiro pertencente ao quadro de funcionários da empresa CONSTRUCAP CCPS ENG COM S/A.

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5061619970, ativo desde 26/07/2002, com o título de Engenheiro Eletricista com atribuições do Artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades.

No atestado apresentado (fls.04 – 11) constam as seguintes atividades exercidas na obra:

- Cabine Primária com capacidade de 10.000 kVA, equipada com cubículo blindado, e 11 itens de serviços/equipamentos, tais como 2 Chaves Seccionadoras sob carga e 7 Disjuntores de MT; 1 Relé de Proteção Secundária; 2 Transformadores de Potência e 3 de Corrente de Medição; 6 Para-raios e 6 Muflas classe 15 kV; as respectivas instalações de MT e BT; Instalações de 1.000 m lineares de Cabos Elétricos e emissão de 1 Laudo das Instalações;

- Subestação nº 1 – Central de Água Gelada do Sistema de Climatização, com 11 itens de serviços/equipamentos, tais como 1 Chave Seccionadora sob carga e 1 Disjuntor de MT; 1 Relé de Proteção Secundária; 2 Transformadores de Potência e 3 de Corrente de Medição; 6 Para-raios e 6 Muflas classe 15 kV; as respectivas instalações de MT e BT; Instalações de 500 m lineares de Cabos Elétricos; 1 Transformador de 1.000 kVA/380/220 V e um Quadro de Distribuição trifásico em 380 V;

- Subestação nº 2 – Central de Água Gelada do Sistema de Climatização, com 11 itens de serviços/equipamentos, tais como 1 Chave Seccionadora sob carga e 1 Disjuntor de MT; 1 Relé de Proteção Secundária; 2 Transformadores de Potência e 3 de Corrente de Medição; 6 Para-raios e 6 Muflas classe 15 kV; as respectivas instalações de MT e BT; Instalações de 350 m lineares de Cabos Elétricos; 2 Transformadores de 1.000 kVA/380/220 V e um Quadro de Distribuição trifásico em 380 V; 1 Quadro de Capacitores de 1.000 kVAr para correção de FP;

- Subestação nº 3 – Subestação para alimentação de Data Center, com 12 itens de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

*serviços/equipamentos, tais como 1 Chave Seccionadora sob carga e 1 Disjuntor de MT; 1 Relé de Proteção Secundária; 2 Transformadores de Potência e 3 de Corrente de Medição; 6 Para-raios e 6 Muflas classe 15 kV; as respectivas instalações de MT e BT; Instalações de 400 m lineares de Cabos Elétricos; 2 Transformadores de 1.000 kVA/380/220 V e um Quadro de Distribuição trifásico em 380 V; 1 Quadro de Capacitores de 500 kVAr para correção de FP;*

*• Subestação n.º 4 – Subestação para alimentação das Cargas Gerais do Edifício, com 11 itens de serviços/equipamentos, tais como 1 Chave Seccionadora sob carga e 1 Disjuntor de MT; 1 Relé de Proteção Secundária; 2 Transformadores de Potência e 3 de Corrente de Medição; 6 Para-raios e 6 Muflas classe 15 kV; as respectivas instalações de MT e BT; Instalações de 600 m lineares de Cabos Elétricos; 2 Transformadores de 1.000 kVA/380/220 V e um Quadro de Distribuição trifásico em 380 V;*

*• Subestação n.º 5 – Subestação para alimentação do Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio, com 11 itens de serviços/equipamentos, tais como 1 Chave Seccionadora sob carga e 1 Disjuntor de MT; 1 Relé de Proteção Secundária; 2 Transformadores de Potência e 3 de Corrente de Medição; 6 Para-raios e 6 Muflas classe 15 kV; as respectivas instalações de MT e BT; Instalações de 350 m lineares de Cabos Elétricos; 2 Transformadores de 1.000 kVA/380/220 V e um Quadro de Distribuição trifásico em 380 V; 1 Quadro de Capacitores de 500 kVAr para correção de FP;*

*• Instalações Elétricas de BT na Central de Água Gelada, composta por 11 itens de serviços/equipamentos eletromecânicos diversos, tais como um Chiller de 1300 TR; 6 Torres de Resfriamento com motores de 25 kW/380 V; 16 Bombas Centrífugas com motores de 30 CV/380V; 4 Unidades Condensadoras de 6.000 W/380V; 4 Unidades Evaporadoras tipo Split de 4.000W/380V; 6 Filtros Eletrostáticos; 3.000 m lineares de Cabos elétricos de 150 mm<sup>2</sup> e de 4.000 m lineares de Cabos elétricos de 70 mm<sup>2</sup>; e 70 Painéis Elétricos de Comando de diversas dimensões em 380 V;*

*• Instalações Elétricas de BT nos pavimentos subsolo, primeiro, segundo e terceiro, Torre e área Técnica, composta por 10 itens de lançamentos de cabos alimentadores de 0,6/1 kV, sendo 5.000 m lineares de Cabos elétricos de 240 mm<sup>2</sup>; 7.500 m lineares de Cabos elétricos de 185 mm<sup>2</sup>; 8.450 m lineares de Cabos elétricos de 150 mm<sup>2</sup>; 10.000 m lineares de Cabos elétricos de 95 mm<sup>2</sup>; 10.000 m lineares de Cabos elétricos de 70 mm<sup>2</sup>; 11.500 m lineares de Cabos elétricos de 25 mm<sup>2</sup>; 11.500 m lineares de Cabos elétricos de 16 mm<sup>2</sup>; cerca de 10.000 luminárias Led para iluminação interna da Edificação; Sistema Elétrico de cerca de 10.000 kVA para alimentação de força, iluminação e demais equipamentos na Cozinha; e 250 Quadros de Distribuição de Força em 380 V;*

*• Elaboração de Laudo de Segurança e Conformidade NR-10 e Laudo/Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas de BT;*

*• Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica e Sistema de Aterramento da Edificação;*

*• Sistema de Geração de Energia através de um Grupo Motor-Gerador de 1.000 kVA; e Sistema de Geração de Energia Solar de 5.000 kVA;*

*• Sistema de Detecção e Alarme contra Incêndios/Automação/Telefonia e CFTV (não traz citações dos quantitativos dimensionais das infraestruturas fornecidas).*

*Atividades estas, com início em 18/05/2011 a 29/09/2014, referente ao formulário de ART de Obra ou Serviço, cujo localizador é o de n.º LC 23500510, vinculada inicialmente à ART n.º 922212201108743371, e vinculada posteriormente, de forma retificadora, à ART n.º 92221220141421441.*

*Para todas estas atividades contratadas, a empresa PETROBRÁS (através do Eng.º Carlos Roberto de O. Castro – CREASP n.º 5061692840) ATESTA que a empresa CONSTRUCAP CCPS ENG COM S/A. executou os serviços contratados, da qual o interessado é um PROFISSIONAL pertencente ao quadro de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*funcionários da mesma, e declara que participou como RESPONSÁVEL TÉCNICO NA “EXECUÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELETROMECAICAS DA UNIDADE DE OPERAÇÕES DA BACIA DE SANTOS (UO-BS)”, o profissional interessado.*

**PARECER :**

*O profissional interessado POSSUI ATRIBUIÇÕES para a execução dos serviços contratados. Entretanto, foi verificado que apesar do documento comprobatório emitido pela PETROBRÁS informar que o interessado participou como Responsável Técnico na execução dessa obra/serviços, na realidade, ele não estava registrado como tal pela empresa neste Conselho.*

*A despeito disso, se o Engenheiro de Fiscalização/Supervisão da Contratante atestou que o profissional teve participação na obra como se Responsável Técnico fora, é um fato relevante de que realmente esteve executando tais atividades.*

*Outrossim, as datas dos serviços executados coincidem com a época em que o profissional pertencia ao quadro da CONSTRUCAP.*

*Por oportuno, no presente este profissional encontra-se registrado neste Conselho como Responsável Técnico de duas outras empresas, sem relação com o objeto do Contrato em questão.*

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado, verifiquei que a documentação ATENDE ao disposto na Resolução nº 1.050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo nº 29/2015 do CREA-SP pois, a despeito do nível da atuação informado pelo Atestado – o de Responsável Técnico – não corresponder à época, os serviços executados foram executados de acordo com as atribuições do interessado,*

**VOTO:**

- Pela regularização da Obra/Serviços concluídos sem a devida ART;*
  - Por oportuno, salientamos que no campo de Observação da ART, além de constar a descrição dos serviços efetuados deverá constar o número do localizador do formulário de ART (nº LC 23500510).*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

OSASCO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>A-1062/2011 T1</b> MARCELO BALBINO
	<b>Relator</b> VALDEMIR SOUZA DOS REIS

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo é encaminhado à CEEE pela UGI/Barueri, em 31.01.2018 (fl. 20/21), para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulada às fl. 03, em face das atribuições do profissional e do serviço executado.

Dentre os documentos anexados ao processo, destacamos:

1.Requerimento do interessado, datado de 20.12.2017 e protocolado sob nº 168.559, de Regularização de obra/serviço concluído ou cargo /função extinto, sem a devida ART (fl. 02/03);

2.Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador: LC23916792 (fl. 04), do qual descrevemos;

- Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Projeto Executivo – de instalações elétricas, 7.000 quilowatts; Execução/Execução – de sistemas de controle automático de equipamentos, e de instalações elétricas, 7.000 quilowatts;
- Campo 5. Observações: Execução de obra com fornecimento de equipamentos, serviços eletromecânicos e elétricos realizado na Usina Hidrelétrica PCH Pinhal (Cliente CPFL), seguido por projetos de automação, modernização e construção de usinas hidrelétricas e com fornecimento de sistema integrado de automação de unidades geradoras contemplando regulação de velocidade, regulação de tensão (excitação estática), proteções elétricas do gerador, proteções de máquina, sincronismo, controle de comportas, limpeza de grade, controle de sistemas auxiliares, sistema de supervisão, integração via rede de comunicação e disponibilização de operação remota no COG;
- Contratante: MOHINI Empreendimentos e Participações Ltda., pessoa jurídica de direito privado (contrato CTT4600044375, celebrado em 31.10.2013, no valor de R\$ 759.534,16);
- Contratada: SCEPP Engenharia Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Estrada Municipal Santo do Pinhal, Km 12 – Fazenda Salto – Espírito Santo do Pinhal, SP;
- Data de Início: 01.10.2014;
- Previsão de Término: 20.03.2015;

3.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela empresa MOHINI, do Grupo CPFL Renováveis - datado de 22.03.2016 e assinado por José Angelo Bertolacini, Gerente de O&M - onde consta que a contratada desenvolveu projetou e forneceu à USINA PINHAL os serviços descritos, com quantitativos, citando o interessado e o profissional Wilson da Silva Júnior como responsáveis técnicos, a ART 92221220150328537 e o período de execução de 01.02.2014 a 01.02.2015 (fl. 05/07);

4.Cópia da ART citada no Atestado, 92221220150328537, que foi registrada pelo Engenheiro Eletricista LUCIANO SIMÕES DE SOUZA em 11.03.2015 e menciona as mesmas datas de início e término da obra citadas pelo interessado e diferentes do Atestado (fl. 08/09);

5.Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 10), onde se verifica o registro do signatário do atestado de fl. 05/07, José Angelo Bertolacini, como Engenheiro Eletricista-Eletrônica, desde 02.09.1985;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

6. Cópia da alteração contratual da empresa SCEPP Engenharia Ltda, datada de 14.12.2016, destacando-se que o interessado e o Wilson da Silva Júnior são sócios da empresa (fl. 11/16);

7. Tela "Resumo de Profissional", onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 15.01.2004 (períodos anteriores: de 14.07.1994 a 14.07.1995 e de 14.03.2001 a 14.03.2002), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico das empresas SCEPP Engenharia Ltda., desde 28.06.2004, e SSCP Indústria e Comércio Ltda, desde 23.11.2010, sendo sócio de ambas (fl. 19).

**PARECER:**

Considerando a informação da agente administrativa da UGI (fl 20) que foi observado que no atestado apresentado consta o nome do Eng. Marcelo Balbino como responsável técnico, entretanto a ART 92221220150328537, constante no mesmo atestado, está em nome do profissional não citado, Eng. Luciano Simões de Souza, recolhida em 11.03.2015

Considerando todas os dispositivos legais:

– Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética..."

II.2 – da Lei Federal nº 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.  
(...)

Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica...”

II.4 – da Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências:

“O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

*§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.*

*§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.*

*§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.*

*Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.*

*Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis...” (todos grifos nossos)*

*VOTO: Considerando o exposto em meu Parecer, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de regularização de obra/serviço*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>A-461/2018 T1</b> PAULO SÉRGIO ZAGO
	<b>Relator</b> CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

**Proposta****ORIGEM DO PROCESSO:**

UGI SANTOS/SP – Prot. 107.404 de 13/08/2018.

**I – BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pela UGI/Santos, em 21.08.2018 (fls. 11), para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado à fls. 02, em face das atribuições do profissional e do serviço executado.

Dos documentos anexados pela UGI, destacamos:

1. Requerimento do profissional, datado de 13.08.2018, e protocolado sob nº 107.404/2018 (fls. 02), de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART;

2. Cópia do Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC24963005 (fls. 03), de onde descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação - de circuito fechado de TV, 1 unidade;
- Campo 5. Observações: nada consta;
- Contratante: Granport Multimodal Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 0802B/2018, celebrado em 01.02.2018, no valor de R\$ 80.199,00);
- Contratada: Tríade Telecom e Energia Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Rua Júlia Ferreira de Carvalho, 85 – Bairro Chico de Paula – Santos, SP;
- Data de Início: 08.02.2018;
- Previsão de Término: 04.05.2018;
- Finalidade: Infraestrutura;

3. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica (fls. 04) – datado de 05.06.2018 e assinado por Cleber Dantas Vieira, qualificado como Engenheiro Eletricista, e Marcelo Augusto dos Santos, Diretor - onde consta que o profissional/empresa prestaram “serviços especializados em instalações e aplicações de sistemas de CFTV e link de fibra ótica”, descrevendo as atividades realizadas e consignando como “contratante emitente” a empresa Tríade Telecom e Energia Ltda, de CNPJ 14.009.378/0001-60, com representante legal; Gerson Félix dos Santos, e como “profissional declarante informação técnica” o interessado – Contrato 802B, com início em 08.02.2018 e término em 04.05.2018;

4. Cópia do Contrato de Prestação de Serviço firmado entre Gerson Feliz dos Santos – ME, com CNPJ 14.009.378/0001-60 e o interessado, em 09.12.2014, com validade até 09.12.2018 (fls. 05);

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do CREA-SP (fls. 10), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - ELETRICISTA, desde 23.03.2012, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico da empresa Tríade Telecom e Energia Ltda., desde 11.12.2014 (contratado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

Apresenta-se às fls. 11 informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do CONFEA; todavia, permanece a dúvida técnica se os serviços constantes do formulário ART Localizador LC24963005 estão ou não de conformidade com as atribuições do profissional, mencionadas às fl. 10.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos:

- Encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do trabalho o profissional Cleber Dantas Vieira (tela resumo do profissional apenso a fls. 12), signatário do Atestado de fls. 04;
- Com o CNPJ 14.009.378/0001-60 está registrada neste Conselho a empresa Tríade Telecom e Energia Ltda., desde 06.10.2017 (período anterior de registro: de 22.06.2012 a 05.10.2017), com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico (fls.13).

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS (descritos no processo):

- 1.Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: Art. 45º.
- 2.Lei nº 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências: Art. 1º ao art. 3º.
- 3.Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: Art. 4º, art. 25º ao art. 28º e art. 72º.
- 4.Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências: Art. 1º ao art. 6º.
- 5.Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: Art. 8º e art. 9º.
- 6.Ato Admin. nº 029/15 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a regularização de obras e serviços da área de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

II – PARECER:

Considerando que o interessado PÁULO SÉRGIO ZAGO está registrado no CREA/SP como Engenheiro de Produção - Eletricista desde 19/03/1.992, ativo desde 23/03/2.012, com atribuições do artigo 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, está em dia com a anuidade de 2017 e não possui responsabilidades técnicas ativas (fls. 10);

Considerando que o interessado apresentou os documentos necessários para atender ao disposto da resolução n.º 1.050/2013 do CONFEA e ao Ato Administrativo n.º 029/2015 do CREA-SP;

Considerando por fim que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado, art. 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

III – VOTO:

Pela REGULARIZAÇÃO DA OBRA/SERVIÇO concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado, Engenheiro de Produção – Eletricista Paulo Sérgio Zago.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****SUL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>A-466/2009 V9 T1</b> WILLIAM ESPINDOLA ANTONIO
	<b>Relator</b> AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA

**Proposta****DADOS DA INTERESSADO:**

WILLIAM ESPINDOLA ANTONIO

CREASP: 5062408773 – Início: 20/06/2006 – situação: Ativo

Município: São Paulo SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

**INFORMAÇÃO AO PROCESSO:****I – BREVE HISTÓRICO:**

A UGI/Capital-Sul, em 20.08.2018 (fl. 12), encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise quanto à regularização de ART, anexando ao processo:

1. Requerimento do interessado, datado de 29.01.2018, e protocolado sob nº 16.193/18 (fl. 02), de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART;

2. Cópia do Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC24106467 (fl. 03), de onde descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação - de circuito fechado de TV, 158 unidades;
- Campo 5. Observações: Instalação de sistema de circuito fechado de TV, composto por 46 câmeras fixas IP; 112 câmeras AHD; 2.500 metros de fibra ótica e subterrânea; 16 gravadores de vídeo; 5.000 metros de cabo de rede;
- Contratante: CONDOMÍNIO VILLA LOBOS OFFICE PARK, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 071/17, celebrado em 01.11.2017, no valor de R\$ 200.051,00);
- Contratada: Brazilexportshop Indústria e Comércio Internacional & Exportação e Importação Ltda-EPP;
- Local da Obra/Serviço: Avenida Queiroz Filho, 170 – Vila Hamburguesa – São Paulo, SP;
- Data de Início: 08.11.2017;
- Previsão de Término: 19.11.2017;
- Finalidade: nada consta;

3. Cópias dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo contratante em 13.12.2017 (fl. 04/05) e em 11.06.2018, com correções (fl. 10/11) - ambos assinados por Daniel Bono, Gerente de Operação, CREASP 5062816080 - onde consta que a empresa contratada, através do seu responsável técnico, engenheiro eletricista William Espindola Antônio, referente ao Contrato 071/2017, de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento através de circuito fechado de TV, prestaram serviços de instalação conforme características técnicas dos equipamentos, quantitativos e serviços listados e concluiu a instalação de equipamentos e softwares em sua totalidade no período de 08.11.2017 a 19.11.2017;

4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 20.06.2006, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico das empresas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*BRAZILEXPORTSHOP Indústria e Comércio Internacional & Exportação e Importação Ltda.-EPP, desde 13.11.2017 (contratado) e SAFETY Tecnologia em Segurança Eireli, desde 04.01.2012 (contratado); e*

*5. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 08), onde se verifica que a empresa BRAZILEXPORTSHOP está registrada no Conselho desde 12.07.2006, com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico – exclusivamente para as atividades de Engenharia Elétrica.*

*Apresenta-se às fl. 12 informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do CONFEA e que os serviços constantes da referida ART estão de conformidade com as atribuições do profissional.*

*Para subsidiar a análise do assunto e após verificações procedidas, informamos que, conforme se verifica às fl. 13, o signatário do Atestado de fl. 10/11, com o CREASP nº 5062816080, DANIEL FERREIRA MOYA BONO, está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES, desde 11.08.2017.*

**PARECER :**

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*

**VOTO:**

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**VOTUPORANGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>A-349/2018</b>	JAUQUELINE GOMES CARDOSO
	<b>Relator</b>	CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

**Proposta**

ORIGEM DO PROCESSO:

UOP VOTUPORANGA/SP – Prot. 93.860 de 13/07/2018.

**I – BREVE HISTÓRICO:**

Conforme se verifica às fls. 19, a UOP/Votuporanga encaminhou o presente processo à CEEE, em 27.07.2018; contudo, à fls. 18 consta despacho da UGI/São José do Rio Preto, datado de 13.07.2018, para conforme Ato Administrativo nº 29/2015 do CREA-SP, adotar-se as seguintes providências, ad referendum da CEEE: 1- Comunicar o profissional requerente sobre o deferimento da regularização de obra/serviço concluída...; 2- Após cumprimento do item 1 acima, encaminhar relação de referendo através de memorando gerado via Creadoc.

Revedo o processo, destacamos, dentre os documentos anexados pela UOP:

1. Requerimento da interessada, datado de 13.07.2018 e protocolado sob nº 93.860, de regularização de obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART (fls.02/03);

2. Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador: LC24817782 (fl. 04), do qual descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – de geração de energia, solar, 1 unidade; Elaboração/Avaliação – de diagnóstico energético, 1 unidade; e Execução/Execução – de diagnóstico energético, 1 unidade;
- Campo 5. Observações: Serviço de elaboração de projeto de geração de energia solar denominado: Município Solar, com sistema de 84,10 kW de potência de pico (322 painéis solares de 330 W) para abastecimento dos prédios públicos de São João de Iracema. Em adição, foi elaborado e executado o diagnóstico energético municipal com a avaliação da utilização e eficiência do uso final das fontes de energia nos prédios públicos;
- Contratante: Prefeitura Municipal de São João de Iracema, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 12.03.2018, no valor de R\$ 7.900,00);
- Contratada: a própria profissional;
- Local da Obra/Serviço: Rua Sebastião Batista dos Santos, 464 – Centro – São João de Iracema, SP;
- Data de Início: 19.03.2018;
- Previsão de Término: 26.03.2018;
- Finalidade: n/c;

3. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela contratante – datado de 12.07.2018 e assinado tanto pelo Fernando da Silva Filho, responsável pelo departamento de Engenharia da Prefeitura, qualificado como Engenheiro Civil, como pela própria interessada - onde consta que a empresa Douglas de Marquiz da Silva – ME, sita em São José do Rio Preto, inscrita no CNPJ 27.848.792/0001-05, prestou o serviço de elaboração de projeto de geração de energia solar denominado Município Solar, com sistema de 84,10 kW de potência de pico (322 painéis solares de 330W) para abastecimento dos prédios públicos de São João de Iracema. Em adição, foi elaborado e executado o diagnóstico energético municipal com a avaliação e eficiência do uso final das fontes de energia nos prédios públicos – não consta valor; consta período de realização: 19.03.2018 a 26.03.2018; pessoa jurídica contratada: Douglas de Marquiz da Silva - ME; pessoa jurídica subcontratada: Jaqueline Gomes Cardoso - ME; dados da responsável técnica: Jaqueline Gomes Cardoso (fls. 05/06);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

4. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia, datado de 11.03.2018, tendo como contratante a empresa Douglas de Marquiz da Silva - ME e como contratada a empresa Jaqueline Gomes Cardoso - ME - objeto: a prestação pelo contratado dos serviços de engenharia à contratante, a fim de que esta possa elaborar e executar o diagnóstico energético municipal com a avaliação da utilização e eficiência do uso final das fontes de energia nos prédios públicos; valor: R\$ 1.007,00 (mil e sete reais) - fls.07/10;

5. Cópia das exigências feitas à interessada (fls. 12);

6. Cópia da ART 28027230180740493 de substituição retificadora à 280127230180728316, registrada pela interessada em 20.06.2018, com os mesmos dados da ART Localizador 24817782, de fls.04, exceto pelo Campo 5 que descreve somente: Execução do projeto Município Solar de geração fotovoltaica em prédios públicos da cidade de São João do Itacema – Sistema de 84,10 k W de potência de pico (fls. 13/14);

7. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do CREA-SP (fl. 15), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA EM ELETROTÉCNICA, desde 16.07.2015, com atribuições “do artigo 8º da Res. 218/73, do CONFEA”;

8. Tela “Resumo de Empresa” (fls. 17), onde se verifica que a empresa Jaqueline Gomes Cardoso – ME está registrada no Conselho desde 04.03.2017, com a anotação da interessada como sua responsável técnica (sócia) – registrada para exercer exclusivamente as atividades da Engenharia Eletrotécnica, circunscritas ao âmbito das atribuições da responsável técnica.

Apresenta-se à fls. 18, informação da agente administrativa da UOP que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo nº 29/2015 deste CREA-SP.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos:

• Tela “Resumo de Profissional”, onde se verifica que o signatário do Atestado de fls. 05/06 (juntamente com a interessada), FERNANDO DA SILVA FILHO, está registrado no Conselho como Engenheiro Civil, desde 29.01.1993 (fls. 20);

• Ficha do cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal da empresa Douglas Marquiz da Silva - atividade econômica principal: instalação e manutenção elétrica (Fls. 21);

• Tela “Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado com o CNPJ da empresa acima (fls. 22);

• Cópia da primeira página do Ato Administrativo nº 29/15, que “Dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica — ART” (grifo nosso) – Fls. 23.

**DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS (descritos no processo):**

1. Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: Art. 45º.

2. Lei nº 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

Art. 1º ao art. 3º.

3. Resolução n.º 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: Art. 4º, art. 25º ao art. 28º e art. 72º.

4. Resolução n.º 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências: Art. 1º ao art. 6º.

5. Ato Admin. n.º 029/15 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a regularização de obras e serviços da área de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

II – PARECER:

Considerando que a interessada JAQUELINE GOMES CARDOSO está registrada no CREA/SP como Engenheira em Eletrotécnica desde 16/07/2015, com atribuições do artigo 8º da Res. 218/73, do CONFEA, está em dia com a anuidade de 2017 e não possui responsabilidades técnicas ativas (fls. 10);

Considerando que a interessada apresentou os documentos necessários para atender ao disposto da resolução n.º 1.050/2013 do CONFEA e ao Ato Administrativo n.º 029/2015 do CREA-SP;

Considerando por fim que os serviços executados são contemplados pelas atribuições da interessada.

III – VOTO:

Pela **REGULARIZAÇÃO DA OBRA/SERVIÇO** concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pela interessada, Eng. em Eletrotécnica Jaqueline Gomes Cardoso.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

**II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>A-306/2018</b>	<i>EDUARDO FERNANDES RICHIERI</i>
	<b>Relator</b>	ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

**Proposta***Dados da Interessado:**EDUARDO FERNANDES RICHIERI**CREASP: 5069123636 – Início: 09/08/2013 – situação: Ativo**Município: São Paulo - SP**Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista**Código da Atribuição Principal: R00218080050**Atribuição: Provisória dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.**Informação ao Processo:**Trata-se o presente processo de Emissão de CAT de atividades realizadas, dentre outros, pelo profissional.**Para tanto, o Engenheiro Eletricista EDUARDO FERNANDES RICHIERI apresenta a ART de Obra ou Serviço nº 28027230180340978 (fl.03), enquanto responsável técnico da empresa NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.**Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5069123636, ativo desde 08/12/2017, com o título de Engenheiro Eletricista com atribuições provisórias do Artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades.**A ART apresenta como sendo a atividade técnica de Consultoria em Projeto e Serviços de Abastecimento de Água e/ou Esgotamento Sanitário, porém, traz também no campo "Observações" a atividade de Prestação de Serviços de Engenharia Consultiva em Projetos Hidráulicos de Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no Município de Votorantim-SP.**A verificação do Atestado não define explicitamente quais foram as atividades relacionadas às atribuições de um Engenheiro Eletricista, porém, certamente houve a necessidade dos conhecimentos tecnológicos deste profissional (além de outros 7 engenheiros de outras especialidades) nas diversas etapas dos serviços realizados (fls. 4 a 8).**Tais atividades tiveram início em 01/07/2017 e término em 18/05/2018, porém, o profissional em questão somente iniciou as atividades de RT na empresa contratada a partir da data de 08/12/2017.**A Instituição ÁGUAS DE VOTORANTIM S/A ATESTA que a empresa NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP (Contratada), prestou os SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE CONSULTORIA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS HIDRÁULICOS NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM. DIZ AINDA QUE A EMPRESA EXECUTOU AS ATIVIDADES A CONTENTO, INFORMANDO AINDA QUE NADA CONSTA QUE DESABONE A CONTRATADA.***PARECER :***Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, CONSTATAMOS AS SEGUINTEs OBJEÇÕES:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

- A ART apresenta como principal Atividade Técnica serviços da área da Engenharia Civil, onde o profissional não teria atribuições para executá-los, ainda mais como Consultoria e Projetos;
- Infelizmente, o Atestado apresenta um único item que poderia ter tido a atuação do profissional em questão – elaboração de termo de referência para contratação de serviços de telemetria visando monitoramento remoto – a despeito da possibilidade de ter havido outros, mas não explicitados pelo mesmo;
- O profissional laborou na empresa contratada como RT apenas em parte do período da Obra ou Serviço (de 08/12/2017 a 18/05/2018);

VOTO:

- 1) Pelo INDEFERIMENTO DE EMISSÃO DE CAT ao profissional EDUARDO FERNANDES RICHIERI conforme o teor do Atestado apresentado;
  - 2) Abrir processo Administrativo próprio para Anulação da ART 28027230180340978 em face de que a atividade Técnica não ser compatível com as atribuições do profissional.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

SUZANO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>A-183/2017</b>	FELIPE MIRANDA GOBBO
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

I-Histórico:

Revedo o processo encaminhado pela UOP de Suzano á CEEE, apuramos que na Decisão CEEE/SP n°1250/2018, o n° da ART mencionado no 2 para anulação foi errado. Trata-se o presente processo de pedido do Engº de Controle e Automação Felipe Miranda Gobbo de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART n° 28027230171664015(fl.s.04) vinculada a ART 28027230171654836. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 10/04/14 sob n° 5069305799, com as seguintes atribuições: da Res. 427/99 do CONFEA. O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços executados para a empresa Adapt Brasil Consultoria Empresarial Eireli de: "Consultoria Técnica Especializada de Engenharia de Controle e Automação para apuração e recuperação de valores pagos indevidamente nas faturas de energia elétrica pela empresa Novaes Engenharia e construções LTDA-EPP pelo Engº de Controle e Automação Felipe Miranda Gobbo dos serviços com início em 11/01/16 e término em 10/03/17. O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º).

II – Parecer :

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66 os artigos 1º e 2 da Lei 6.496/~77; os artigos 4º, 25, 26, 27, 47, 49, 50, 51, 57 58, 59,63 e 64 da res. 1025/09 e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) anexo a Decisão normativa 85/11 do CONFEA.

III-Voto:

Cancelar: Voto: 1- Que não seja concedido a CAT- Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado. 2- De acordo com o item 11.2 do anexo da Decisão Normativa n°85 do CONFEA, Instaurar processo administrativo para anulação da ART 92221220140566461, tendo em vista a incompatibilidade entre as atribuições do interessado e as atividades desenvolvidas.

Aprovar: Voto: 1- Que não seja concedido a CAT- Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado. 2- De acordo com o item 11.2 do anexo da Decisão Normativa n°85 do CONFEA, Instaurar processo administrativo para anulação da ART 28027230171664015, tendo em vista a incompatibilidade entre as atribuições do interessado e as atividades desenvolvidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM C***

**III . I - CONSULTA TÉCNICA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****SUPCOL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>C-43/2017 CL</b> 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA
	<b>Relator</b> PAULO TAKEYAMA

**Proposta****1. Histórico**

, do Boletim de Ocorrência referente ao sinistro ocorrido em 02/04/2016 e a respectiva manifestação do profissional em questão.

**2. Legislação/Fundamentação**

Dos dispositivos legais abaixo:

- Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- Resolução nº 1.073 do CONFEA, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
- Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício de profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e a outras providências.
- Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões.

Resolução 1.073/2016 do CONFEA (glossário).

Art. 2º - Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: (...)

**Atribuição profissional:** ato específico de consignar direitos, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão, de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro.

**Título profissional:** título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea.

**Atividade profissional:** conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada.

Resolução nº 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;  
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;  
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;  
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;  
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;  
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;  
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;  
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;  
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;  
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;  
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;  
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Decreto Federal 90.922/85, regulamenta a profissão do Técnico Industrial e Técnico Agrícola de 2º grau Pela desvinculação ao sistema Confea/Crea, pela Lei 13.639/18, a partir de 21 de setembro de 2018 o CREA-SP está IMPEDIDO de emitir documentos de qualquer natureza para essas categorias

Decisão Normativa nº 052/1994, do CONFEA:

Art. 1º - Define-se como parque de diversões todas as instalações de diversões que utilizem-se de equipamentos mecânicos e eletromecânicos, rotativos ou estacionários, mesmo que de forma complementar à atividade principal, a exemplo de circos, teatros ambulantes, que possam por mau uso ou má conservação causar risco a funcionários e/ou usuários.

Art. 2º - As prefeituras municipais dos Estados, através de seus órgãos competentes devem exigir, quando da concessão de alvarás de instalação e funcionamento de parques de diversões, uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA, assumindo a Responsabilidade Técnica pela montagem e boas condições de funcionamento dos diversos equipamentos e instalações, de forma a garantir a segurança e o conforto dos usuários.

Art. 3º - Os parques de diversões ou similares, já instalados ou a instalar-se deverão apresentar um Laudo Técnico circunstanciado, emitido por profissional habilitado e registrado no CREA, acerca das condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, sem os quais não poderão obter a permissão Municipal para iniciar ou permanecer em atividade.

Parágrafo Primeiro - Os Laudos Técnicos e as respectivas ARTs deverão ser renovadas semestralmente.

Parágrafo Segundo - Para o entendimento no disposto neste artigo inicialmente, todos os parques de diversões terão um prazo de três meses a contar da data da publicação desta Decisão Normativa, para se regularizarem perante os CREAs.

Art. 4º - Adota-se o Livro de Ocorrências segundo padrões especificados pelo CREA, e fornecidos pelo contratante aos profissionais, onde serão registradas de acordo com o que segue:

I. os termos de abertura e de encerramento lavrados pelo CREA;

II. as irregularidades constatadas pelos usuários no funcionamento dos equipamentos;

III. as condições anormais detectadas pelo profissional, bem como a indicação das providências tomadas ou necessárias à liberação e permanência em atividades;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*IV. o Livro de Ocorrência será de guarda e posse do contratante e de livre acesso ao profissional e aos usuários.*

*Art. 5º - Os profissionais habilitados para assumirem a Responsabilidade Técnica pelas atividades referidas nos artigos anteriores são os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.*

*Art.6º-Nos parques de diversões onde houver subestação de energia elétrica deverá haver um Responsável Técnico pela manutenção da mesma, sendo objeto este serviço de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, renovável anualmente, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA.*

*Parágrafo Único - Os profissionais habilitados para responsabilizar-se pelos serviços citados no "caput" deste serão os Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicações, Eletricistas, modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.*

*Art. 7º - Para cumprimento do que estabelece os artigos 5º e 6º, a critério do CREA, poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes as atividades referentes aos parques de diversões. Portanto pelas legislações acima e elementos do presente processo referidos às fl.16.,*

**3. Voto**

*O profissional Ely Gomes dos Santos, na qualidade de Engenheiro de Operação-Eletrotécnica (atribuições do art. 22 da resolução 218/73 do Confea) pode se responsabilizar tecnicamente pelos seguintes itens da modalidade desta Câmara Especializada constantes da ART 92221220160224699 do parque de diversões "Super Park":*

- Fiscalizar a geração de energia (gerador);*
- Se responsabilizar pela execução de instalação elétrica de baixa tensão;*

*Não está no escopo de suas atribuições a atividade de projeto de instalações elétricas de baixa tensão;*

*Quanto aos itens Execução de montagem de equipamentos / máquinas em geral, instalação e/ou manutenção de material de acabamento ou revestimento, e a instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio deve o processo deve ser encaminhado para as Câmaras Especializadas destas respectivas atividades;*

*Encaminhamento para a CEEEST, para análise e manifestação quanto à atuação do profissional na qualidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho;*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>C-782/2018</b>	MARCEL DE ARRUDA SCHULZ
	<b>Relator</b>	JOSÉ ANTONIO BUENO

**Proposta**

*HISTÓRICO: O processo teve início com a consulta on line feita pelo profissional, Engenheiro Civil Marcel de Arruda Schulz (conforme as fls 01), no sentido de esclarecer se: "eu como eng. Civil posso assinar projetos e emitir ART para projetos de sistemas fotovoltaicos residenciais ?".*

**DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:  
1.1 – Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada industrial ou agropecuária;

Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões

1.2 - Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)

1.3 – Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.4 – Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.5 - "Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

1.6 – Art. 84: O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais. Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução 218/73 do Confea:- Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

2.1 - Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*  
*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*  
*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*  
*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*  
*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*  
*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*  
*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*  
*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*  
*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*  
*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*  
*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*  
*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*  
*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*  
*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*  
*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*  
*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*  
*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*  
*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*2.2 - Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

**CONSIDERANDOS:**

*1- Que o profissional, Engenheiro Civil Marcel de Arruda Schulz possui atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, no que tange a Engenharia Civil.*

*2- Que nos currículos escolares dos cursos de Engenharia Civil não constam matérias essenciais para o desenvolvimento das atividades de sistemas de energia fotovoltaica, tais como: GTDE (Geração, transmissão e Distribuição de Energia), Circuitos em Corrente Contínua, Eletrônica Aplicada, etc...*

**PARECER:**

*É de meu entendimento que a grade curricular do curso de Engenharia Civil não contempla matérias que se fazem necessárias para o bom desempenho das atividades relacionadas a serviços do sistema elétrico de energia fotovoltaico.*

**VOTO:** *1- Que seja respondido ao profissional Engenheiro Civil Marcel de Arruda Schulz que ele não tem atribuições para desenvolver atividades relacionadas a sistemas solares de energia Fotovoltaica, seja residencial, comercial ou industrial.*

*2- Que seja enviado ao profissional requerente, meu relato em seu inteiro teor.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>C-938/2018 CL</b> MARCELO GALVÃO DE SOUSA
	<b>Relator</b> JOSÉ ANTONIO BUENO

**Proposta**

*HISTÓRICO: O processo teve início com a consulta on line feita pelo profissional, Engenheiro Eletricista Marcelo Galvão de Sousa (conforme as fls 01), no sentido de esclarecer se: “um Eng. Eletricista, pode emitir uma ART de projeto de poste de concreto armado de entrada de energia de baixa tensão.”*

**DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:  
1.1– Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada industrial ou agropecuária;

*Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões*

1.2 - Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.” (...)

1.3– Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.4– Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.5 - “Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

1.6 – Art. 84: O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais. Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução 218/73 do Confea:- Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019***Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

2.1 - Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;  
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;  
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;  
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;  
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;  
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;  
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;  
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;  
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;  
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;  
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;  
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;  
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;  
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;  
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;  
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;  
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;  
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

2.2 - Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

**CONSIDERANDOS:**

1- Que o profissional, Engenheiro Eletricista Marcelo Galvão de Sousa possui atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, no que tange a Engenharia Elétrica.

2- Que nos currículos escolares dos cursos de Engenharia Elétrica, de forma geral, o conteúdo apresentado de matérias relacionadas a Engenharia Civil, tem apenas caráter informativo e não formativo.

**PARECER:**

É de meu entendimento que a grade curricular do curso de Engenharia Elétrica não contempla matérias que se fazem necessárias para o bom desempenho das atividades relacionadas a serviços de estruturas de concreto armado.

VOTO: 1- Que seja respondido ao profissional Engenheiro Eletricista que ele não tem atribuições para desenvolver atividades relacionadas a estruturas de concreto armado.

2- Que seja enviado ao profissional requerente, meu relato em seu inteiro teor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>C-953/2018 CL</b> TONY YOUSSEF TEIXEIRA DARIDO
<b>Relator</b>	ALEXANDRE CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

**Proposta**

Trata-se da consulta técnica encaminhada pelo Eng. Eletricista Tony Youssif Teixeira Darido, nos seguintes termos:

“Bom dia. Solicito parecer, com urgência: Um projeto de proteção catódica, pode ter sua responsabilidade técnica assinada por um engenheiro eletricista? Se negativo, qual a especialidade do profissional que pode ser responsável (Fls. 02)?”

Em Folhas 03 constata-se que o interessado, registrado no CREA-SP sob N.º 5060307299, tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução N.º 218/73, do Confea. A legislação pertinente consta em folhas 07 – 07-verso.

**Parecer e Voto**

Trata-se, sem dúvida, de matéria envolta de sombreamento envolvendo as áreas da Engenharia Elétrica e da Engenharia Mecânica e Metalúrgica. Senão vejamos:

Em apertada síntese, a proteção catódica é um processo empregado para o controle de corrosão em estruturas metálicas (Dutos terrestres de transporte para petróleo, gás, água, etc.; Tanques de armazenamento para petróleo, derivados de petróleo, água e produtos diversos; Base de torres de linhas de transmissão; Outras estruturas metálicas enterradas como, estacas, tubulações, perfis, etc.), cujo princípio é considerar a estrutura metálica a ser protegida como um catodo de uma célula de corrosão, o que pressupõe a presença de um anodo. Sendo assim, o processo natural de perda de elétrons para o meio (fenômeno que causa a corrosão) é compensado através de um anodo (eletrodo). Neste processo utiliza-se uma força eletromotriz, podendo ser proveniente de uma fonte de corrente contínua (bateria convencional, células solares, conjunto motor-gerador ou retificadores de corrente, o mais comumente utilizado. O emprego da corrente elétrica preserva a estrutura metálica (controla a corrosão no anodo). Em se tratando de sistema de tubulação metálica no solo, o projeto consiste em: No levantamento da resistência elétrica do solo (A Norma Técnica aplicável recomenda o uso do Método de Wenner – Teorema de Helmholtz); Definição dos locais para a instalação de retificadores e leitos de anodos (eletrodos); Cálculo da corrente elétrica a ser empregada; Levantamento de estruturas interferentes; Medições de potencial eletroquímico de estruturas instaladas; Definição de locais para instalação de pontos de teste. A eficiência do protetor é medida através de teste de injeção de corrente.

Como pode-se constatar o projeto para um sistema de proteção catódica é inerente a área afeta a Engenharia Elétrica, ou seja, um Engenheiro Eletricista com as atribuições do Art. 8º ou 9º da Resolução N.º 218/73, do Confea, pode ser Responsável Técnico de um projeto de proteção catódica. Por outro lado, por se tratar de um processo anticorrosivo de estruturas metálicas, e considerando que o Engenheiro Mecânico e Metalúrgico contém em sua grade curricular disciplinas que abordam o tema em epígrafe é mister que esta classe de profissional também pode ser responsável técnico por projeto de sistema de proteção catódica.

De todo o exposto e considerando ainda que na Sessão Plenária N.º 2048 (Ordinária) de 06 de dezembro de 2018, do CREA-SP, referendou-se que um Engenheiro Eletricista fosse Responsável Técnico por um empresa que presta serviço técnico de controle de corrosão por meio de proteção catódica (Processo F-2959/2014), manifesto-me por encaminhar ao interessado o esclarecimento de que os profissionais com as atribuições dos Art. 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea, estão habilitados para responder como Responsável Técnico por projetos de sistemas de proteção catódica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>C-986/2018</b>	RODRIGO SANCHES MEIRA
	<b>Relator</b>	JOSÉ ANTONIO BUENO

**Proposta**

*HISTÓRICO: O processo teve início com a consulta on line feita pelo profissional, Engenheiro Civil Rodrigo Sanchez Meira (conforme as fls 02), no sentido de esclarecer: "...Como posso proceder junto ao CREA – UGI Região Leste São Paulo (ALEASP) Unidade Tatuapé, para que seja acatado formalmente, a decisão que possuo atribuição para elaboração e execução de projetos elétricos para redes de baixa tensão? ..."*

**DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

1)Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:  
1.1– Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c)Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d)Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e)Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f)Direção de obras e serviços técnicos;
- g)Execução de obras e serviços técnicos;
- h)Produção técnica especializada industrial ou agropecuária;

*Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões*

1.2 -Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)

1.3– Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.4– Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.5 - "Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

1.6 – Art. 84: O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais. Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

2) Resolução 218/73 do Confea:- *Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

2.1 - Art. 1º - *Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

2.2 - Art. 25 - *Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

**CONSIDERANDOS:**

- 1- *Que o profissional , Engenheiro Civil Rodrigo Sanches Meira possui atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, no que tange a Engenharia Civil.*
- 2- *Que nos currículos escolares dos cursos de Engenharia Civil não constam matérias essenciais para o desenvolvimento das atividades de sistemas de Geração, transmissão e Distribuição de Energia (GTDE)*
- 3- *Que as atribuições relacionadas a Engenharia Elétrica, quem as define é a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE). Conforme reza a Lei Federal nº 5194 em seus artigo 45 – “As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.” e artigo 46 – “São atribuições das Câmaras Especializadas:*
  - a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
  - b) julgar as infrações do Código de Ética;*
  - c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
  - d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
  - e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
  - f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

**PARECER:**

*É de meu entendimento que a grade curricular do curso de Engenharia Civil não contempla*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*matérias que se fazem necessárias para o bom desempenho das atividades relacionadas a serviços de sistemas de Geração, transmissão e Distribuição de Energia (GTDE).*

*VOTO: 1- Que seja respondido ao profissional Engenheiro Civil Rodrigo Sanches Meira que ele não tem atribuições para desenvolver atividades de elaboração e execução de projetos elétricos para redes de baixa tensão.*

*2- Que seja enviado ao profissional requerente, meu relato em seu inteiro teor.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>C-1008/2018</b>	RENATO DA SILVA CRUZ
	<b>Relator</b>	JOSÉ ANTONIO BUENO

**Proposta**

*HISTÓRICO: O processo teve início com a consulta on line feita pelo profissional, Engenheiro Eletricista Renato da Silva Cruz (conforme as fls 01), questionando o motivo pelo qual os “Engs. Civis poderem assinar projetos básicos elétricos” e os Engs Eletricistas não poderem assinar ART para postes de entrada de energia, construídos no local.*

**DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

1)Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:  
1.1– Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c)Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d)Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e)Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f)Direção de obras e serviços técnicos;
- g)Execução de obras e serviços técnicos;
- h)Produção técnica especializada industrial ou agropecuária;

*Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões*

1.2 -Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.” (...)

1.3– Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

1.4– Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas –

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

1.5 - “Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”.

1.6 – Art. 84: O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais. Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

2) Resolução 218/73 do Confea:- *Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

2.1 - Art. 1º - *Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

2.2 - Art. 25 - *Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

**CONSIDERANDOS:**

- 1- Que o profissional, Engenheiro Eletricista Renato da Silva Cruz possui atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, no que tange a Engenharia Elétrica.*
- 2- Que nos currículos escolares dos cursos de Engenharia Elétrica, de forma geral, o conteúdo apresentado de matérias relacionadas a Engenharia Civil, tem apenas caráter informativo e não formativo.*
- 3- Que nos currículos escolares dos cursos de Engenharia Civil, de forma geral, o conteúdo apresentado de matérias relacionadas a Engenharia Elétrica, tem apenas caráter informativo e não formativo.*
- 4- Que existem profissionais de Eng. Civil com atribuições do art. 28, alínea "b", do Decreto nº 23.569, de 1933 (isto depende da Entidade de Ensino, na qual ele se graduou), aos quais o Confea concede atividades de instalações elétricas em baixa tensão em edificações de sua responsabilidade técnica.*
- 5- Que também existem profissionais de Eng. Elétrica com atribuições do art. 33, alínea "b", do Decreto nº 23.569, de 1933 (isto depende da Entidade de Ensino, na qual ele se graduou), aos quais são permitidas as atividades de "direção, fiscalização e construção de edifícios".*

**PARECER:**

*É de meu entendimento que a grade curricular do curso de Engenharia Elétrica não contempla matérias que se fazem necessárias para o bom desempenho das atividades relacionadas a serviços de estruturas de concreto armado. Como também entendo que o mesmo ocorre com a Engenharia Civil em relação as instalações elétricas, isto é, a grade curricular do curso de Engenharia Civil não contempla matérias que se fazem necessárias para o bom desempenho das atividades de instalações elétricas.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*O ideal é que cada profissional aja segundo seus conhecimentos técnicos e de acordo com as atribuições adquiridas pela sua formação profissional.*

*VOTO: 1- Que seja respondido ao interessado que dependendo das atribuições de formação do profissional, o Eng. Civil pode se responsabilizar por instalações elétricas de baixa tensão e o mesmo ocorre com os Engs Elétricos em relação a atividades na área de engenharia civil. (Ver os "Considerandos" itens 3 e 4).*

*2- Que seja enviado ao profissional meu relato em inteiro teor.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>C-1063/2018</b>	NILSON HENRIQUE DA SILVA
	<b>Relator</b>	NEWTON GUENAGA FILHO

**Proposta****Histórico**

O profissional Nilson Henrique da Silva, Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho, registrado neste CREA-SP faz consulta a este Regional com o seguinte teor: “Escrevo esse pois tenho visto alguns colegas de profissão emitindo ART (individual) para certificação de NR 12 – Segurança do Trabalho em Maquinas e Equipamentos, com título de Engenheiro Eletricista / Eng de Segurança do Trabalho (apenas). Entendo que a apreciação de risco o Eng. De Segurança do Trabalho está habilitado e as questões elétricas o Eng. Eletricista está habilitado, porem como fica avaliação mecânica neste caso? E já me deparei com situações contrárias onde somente o profissional em Eng Mecânica e Pós-Graduado em Eng. De Segurança sendo o responsável individual pela certificação de NR 12 e como fica nesse caso isso está coberto pela Resolução nº 218, de 29 JUN 1973? Fico no aguardo de uma breve resposta. Atte. Eng. Nilson

Em fl. 03 temos o Resumo do Profissional na qual informa que o profissional Nilson Henrique da Silva (interessado) possui Registro no CREA-SP sob nº 5070054647, com o título de Engenheiro Ambiental modalidade EAD e atribuições provisórias previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, pelo registro profissional previsto pela Resolução Confea nº 447 de 2000, com desempenho das atividades 1 a 14 e 18 relacionadas no artigo 1º da Resolução Confea nº 218 de 1973, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, aplicando-se restrição das atividades referentes a topografia. O interessado também possui o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho com atribuições da Lei Federal nº 7.410/85, do Decreto Federal nº 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução nº 359 do Confea, bem como o título de Técnico em Edificações com atribuições do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Sempre é importante refletir que ter o direito de ser Responsável Técnico, com emissão de ART, não significa que as vezes tenhamos a capacidade e o conhecimento necessário para a realização do serviço técnico.

**Legislação**

Somos pelo entendimento que o Profissional com o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho está habilitado para certificação da NR-12, independentemente de sua complexidade e da sua Graduação, pois exige, para sua execução, o domínio de conhecimento técnico especializado de Engenharia de Segurança do Trabalho e de cunho eminentemente intelectual, não podendo ser realizados por pessoas que possuem apenas senso comum conforme o que abaixo justificamos na legislação que trata do assunto em epigrafe:

•Resolução nº 218/73; Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

•Resolução nº 218/73; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

*controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos;*

*•Resolução nº 218/73; Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos*

*Como foi possível observar as atividades são bem específicas, seletivas e restritivas quanto as suas respectivas áreas de atuação.*

*Vejamos agora o caso do Engenheiro de Segurança do Trabalho:*

*•Resolução nº 359/91: Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:*

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;*
- 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;*
- 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;*
- 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;*
- 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;*
- 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;*
- 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;*
- 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;*
- 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;*
- 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;*
- 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;*
- 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;*
- 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;*
- 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;*
- 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;*
- 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;*
- 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;*
- 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.*

*•Resolução n.º 437/99: que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências.*

*Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei n.º 6.496, de 1977.*

*§ 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.*

*§ 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente.*

*Art. 3º Em consonância com o disposto no artigo anterior, as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho que serão objeto de ART, são aquelas previstas nos itens 1 a 18 do art. 4º da Resolução n.º 359, de 1991, do CONFEA.*

*Parágrafo único. O profissional, ao preencher o formulário de ART, especificará em qual item do art. 4º da Resolução n.º 359, de 1991, do CONFEA, se enquadra o documento técnico e/ou atividade técnica objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica.*

*Conforme demonstrado e de acordo com a legislação do Sistema Confea/Crea, o Engenheiro de Segurança do Trabalho, independentemente de sua formação na graduação, pode e deve emitir ART para Certificação de NR-12.*

*Considerando:*

- A consulta formulada e o problema existente;*
  - A Lei 5.194/66;*
  - A Lei 6.496/77;*
  - A Resolução 359/91 e a 437/99 do Confea;*
- Parecer e voto*

*•Para que seja informado ao Eng. Ambiental e de Segurança do Trabalho e Técnico em Edificações Nilson Henrique da Silva que, segundo a legislação do Sistema Confea/Crea, os Engenheiros formados na modalidade mecânica e elétrica citados como exemplo no texto de sua consulta ao Regional não podem emitir ART individual para Certificação da NR 12. A formação de ambos também em Engenharia de Segurança do Trabalho, essa sim é que dá a atribuição e a habilitação necessária para emissão de ART Individual para Certificação da NR-12;*

*•Que seja também fornecida ao profissional, cópia de inteiro teor deste relato para seu melhor entendimento.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>C-1122/2017 CL</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA

**Proposta****1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de consulta feita pelo Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho Roberto Tonche nos seguintes termos: "Boa tarde a todos. Minha formação é em Engenharia Mecânica, Engenharia de Segurança e Supervisor de Proteção Radiológica. Gostaria de saber se com esta formação posso elaborar e assinar as seguintes ART's: 1) ART de Instalação e/ou Manutenção do Sistema de Proteção contra Incêndio; 2) ART de Instalação e/ou Manutenção e Atestado de Abrangência de Motogerador; 3) ART de Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão (anexo "R"); 4) ART de Instalação e/ou Manutenção do Material de Acabamento e Revestimento quando não for Classe I; 5) ART de sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica." Agradeço antecipadamente a todos pela pronta análise e retorno.

**2. LEGISLAÇÃO:**

2.1 - Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

2.2 - Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Destaca-se da Lei nº 5.194/66:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Destaca-se da Resolução Nº 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o

desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro- mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

**RESOLUÇÃO Nº 359, DE 31 JUL 1991.**

Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 -

Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 -

Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 -

Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor

políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 -

Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 -

Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de

proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de

trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 -

Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e

participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos

destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento

específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de

obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão

para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses

exercícios;

17 - Propor medidas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;*

*18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.*

*Considerando a solicitação do interessado, sugerimos o encaminhamento da presente consulta à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação com relação à resposta que deverá ser encaminhada ao interessado.*

**3 - Conclusão:**

*Parecer:*

*Considerando que os profissionais com qualificação para exercer projetos elétricos e de rede de distribuição de energia são os engenheiros eletricitistas, com atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218/73, do Confea ou do Art. 33 do Decreto Federal nº 23.569/33 e que conforme os artigos 1 e 2 da decisão normativa nº 70 do Confea, projetos de instalação, manutenção, vistoria, inspeção e laudo técnico envolvendo Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas, cujas diretrizes são apresentadas em especial pelas normas ABNT NBR-5410 e ABNT NBR-5419, só poderão ser executados sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados.*

*Voto:*

*A formação do Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho Roberto Tonche não permite a elaboração e assinatura de ARTs que envolvam projetos de Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>C-1300/2017 CL</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

**Proposta**

I – Breve Histórico:

O presente processo trata-se da consulta on-line encaminhada à área técnica desse conselho para análise e resposta, pelo interessado o Engenheiro Civil Guilherme Brandino Jara, CREASP n.º 5070076226, com atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33, em 28/09/2017 através do protocolo 135046/17 nos seguintes termos, transcrito do original:

“Sou Engenheiro Civil, recebi a proposta de fazer projeto de compartilhamento de postes de fibra óptica. Minha questão é se posso realizar este serviço, sendo que deveria locar os postes que receberão a instalação dos cabos, cálculo de esforço em daN no poste e encaminhamento das linhas de transmissão com os cabos de acordo com o GED 270 da CPFL. Lembrando que a fibra óptica não possui corrente elétrica passante sem cordoalhas e que a fibra óptica não conduz eletricidade. A maioria dos cabos tem transmissão aérea e em casos subterrâneos, porém, no mesmo modelo, apenas com fibra óptica para transmissão de internet via cabo. Agradeço desde já a atenção e a ajuda se eu poderia contar com esta atribuição para realização do serviço. Atenciosamente, Eng.º Guilherme Jara.”

II – Dispositivos legais destacados:

Considerando a Resolução 218/73 que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- 09 - Elaboração de orçamento;
- 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- 13 - Produção técnica e especializada;
- 14 - Condução de trabalho técnico;
- 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 18 - Execução de desenho técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:  
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:  
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro 1933 que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, da qual destacamos:

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; (3)  
Alterado pelo Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.995.

k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Considerando a Decisão Normativa nº 65 de 27 de novembro de 1999 que dispõe sobre registro nos CREAs e fiscalização de empresas prestadoras das diferentes modalidades de Serviços de Distribuição de Sinais de TV por Assinatura e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º Para efeito de responsabilidade técnica deverão ser observadas as seguintes determinações:  
I - para os serviços técnicos de geração e distribuição de sinais através das modalidades relacionadas no item anterior será exigido, como Responsável Técnico, um Engenheiro Eletricista - Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do art. 9º da Resolução 218, de 1973 – CONFEA, sendo as respectivas ARTs de projeto e execução registradas nos CREAs;

III - para os serviços técnicos de projeto de instalação, execução e desempenho dos sistemas, assim como as ocupações realizadas em postes da rede pública, será exigido como Responsável Técnico um Engenheiro Eletricista - Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do art. 9º da Resolução 218, de 1973 – CONFEA, sendo a ART de projeto registrada nos CREAs;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

---

Voto:

*Por informar ao Engenheiro Civil Guilherme Brandino Jara que, de acordo com a Decisão Normativa N° 065/99 do CONFEA, a atividade de projeto de ocupação de postes por cabo de fibra ótica deverá ter como responsável técnico Engenheiro Eletricista - Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do art. 9º da Resolução 218, de 1973 do CONFEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

**III . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>C-814/2018 FS</b>	<i>FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI "ROBERTO MANGE"</i>
	<b>Relator</b>	VLADIMIR CHVOJKA JR

**Proposta***Histórico*

*A interessada submete para cadastramento e fixação de atribuições, os egressos a partir de 2017/2 a 2018/1, do curso de Especialização Lato Sensu em Automação e Controle de Processo Industriais.*

*Parecer*

*Considerando que o curso apresenta conteúdo programático, abrangente e compatível com o perfil profissional e competências pretendidas;*

*Considerando a declaração da Interessada quanto a ausência de alteração de grade curricular para o período requerido;*

*Considerando a regularidade legal do curso apresentada.*

*Considerando o item V e parágrafos 3º do art. 3º da Resolução 1073/16:*

*Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:*

*[...]*

*V – pós-graduação lato sensu (especialização);*

*[...]*

*§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.*

*Considerando que em Reunião Ordinária num. 557 da CEEE em 28/10/2016, firmou-se entendimento, com devida aprovação da CEEE, de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam de competência desta Câmara, serão instruídos com base no procedimento orientativo para a aplicação da Resolução 1073/2016 do CONFEA, definidos nessa R.O., uniformizando-os.*

*Considerando os parágrafos 2º e 7º do art. 7º da Resolução 1073/16:*

*Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição. Considerando a Instrução 2178/92, II.4, do Crea-SP, que dispõe sobre Anotação de cursos de Pós Graduação Lato Sensu em carteira profissional;*

*Voto : Por conceder cadastramento do curso de Especialização Lato Sensu em Automação e Controle de Processo Industriais e aos egressos de 2017/2 a 2018/1, deste e que atendam as disposições do art.7º da Resolução 1073/16 do Confea, em especial o paragrafo 2º deste mesmo artigo, a extensão de atribuições previstas da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para desempenho das atividades relacionadas no art. 1º da Resol. 427, de 05 de março de 1999, do Confea, mantendo-se o título profissional oriundo da graduação do profissional e com anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em respectiva carteira profissional.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>C-1209/2016 FS</b> <i>FACULDADE ENIAC</i> <b>Relator</b> VLADIMIR CHVOJKA JR
-----------	--

**Proposta***Histórico*

*A interessada submete para cadastramento e fixação de atribuições, os egressos a partir de 2016/1 (fl. 02), do curso de Engenharia de Computação.*

*Parecer*

*Considerando que o curso apresenta conteúdo programático, abrangente e compatível com o perfil profissional e competências pretendidas;*

*Considerando a declaração da Interessada quanto a ausência de alteração de grade curricular de 2017 (fl.152);*

*Considerando a regularidade legal do curso apresentada.*

*Considerando que em Reunião Ordinária num. 557 da CEEE em 28/10/2016, firmou-se entendimento, com devida aprovação da CEEE, de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam de competência desta Câmara, serão instruídos com base no procedimento orientativo para a aplicação da Resolução 1073/2016 do CONFEA, definidos nessa R.O., uniformizando-os.*

*Voto: Por conceder aos egressos dos anos letivos de 2016 e 2017, do Curso de Engenharia de Computação das "Faculdades ENIAC", as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para desempenho das atividades relacionadas no art. 1º da Resol. 380, de 17 de dezembro de 1993, do Confea, com o título profissional de Engenheiro(a) de Computação (Cód. 1210100).*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>C-593/2014 V2 E</b> FACULDADE CAMPO LIMPO PAULISTA – FACCAMP – SP <b>V3</b> <b>Relator</b> ALVARO MARTINS
-----------	--

**Proposta****HISTÓRICO**

Este processo foi encaminhado pela UGI JUNDIAÍ para fixação das atribuições aos alunos egressos, nos anos de 2016-2, 2017-1, 2017-2 E 2018-1, do Curso de Engenharia Eletrônica, da Faculdade Campo Limpo Paulista – FACCAMP, de Campo Limpo Paulista – SP. As últimas atribuições concedidas foram para os formandos dos anos de 2015 e 2016-1, conforme Decisão CEEE/SP nº 696/2018, de 07/08/2018, às fls. 312 a 314, que estendeu as mesmas atribuições aos egressos de 2014, pela Decisão CEEE/SP nº 1.425/2015. Aos formandos de 2015 e 2016-2 foram concedidas: “as atribuições previstas do artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, par o desempenho das atividades relacionadas ao artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista-Eletrônica, (código 121-08-01) da Tabela de Títulos da Resolução nº 473/02 do Confea.

À folha 315 consta ofício s/nº datado de 26/07/2017 da IES que informa que houve alteração na grade curricular dos concluintes do curso em 2016-2 e 2017-1. Às fls. 316 e 317 consta a grade de disciplinas e respectivas cargas horárias. À fl. 318 consta mensagem eletrônica deste Conselho à IES para que enviasse o plano de curso completo e atualizado e a realização de docentes. Às fls. 319 a 461 consta o plano de curso, que contempla as ementas e conteúdo programáticos das disciplinas. Cumpre observar que não há ofício ou mensagem eletrônica que o encabece esse plano de curso. À fl. 423 a 425 consta a ementa da disciplina Circuitos Eletrônicos e o cabeçalho é de Curso de Engenharia de Telecomunicações e não de Curso de Engenharia Eletrônica.

À fl. 462 consta cópia do ofício s/nº datado de 26/07/2017 da IES que informa que não houve alteração na grade curricular dos concluintes do curso em 2017-2 e 2018-1. Às fls. 463 e 464 consta a grade de disciplinas e respectivas cargas horárias. Cumpre observar que não há ofício ou mensagem eletrônica que encabece o pedido de exame de atribuições para essas turmas.

**PARECER**

Não foram detectados ofícios específicos da IES que solicitam o exame de atribuições para as turmas objetos desta análise. Entretanto, os dois ofícios que informam sobre alterações, ou não, em grades curriculares depreende-se que se trata de objetivo claro de exame de atribuições. O curso possui disciplinas que têm características da área de Telecomunicações e também são apropriadas para a modalidade Eletrônica. A avaliação

Há títulos de disciplinas nas grades curriculares que não correspondem a títulos constantes das ementas, embora próximos como “Elementos Robóticos” (fl. 454) e “Elementos Robótica; “Dispositivos de Eletrônica de Potência” (fl. 452) e Dispositivos Eletrônicos de Potência”; “Tópicos em Automação Avançada (fl. 445) e “Tópicos de Automação”, entre outros.

**VOTO**

1. Por oficiar a Faculdade Campo Limpo Paulista – FACCAMP para que solicite as atribuições e definição de título profissionais da próxima turma do Curso de Engenharia nos moldes da Resolução nº 1073/2016 do Confea.

2. Po conceder as mesmas atribuições e título profissional definidas anteriormente:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

Conceder aos formados nos anos letivos de 2016-2, 2017-1, 2017-2 e 2018-1 do Curso de Engenharia Elétrica Eletrônica da Faculdade Campo Limpo Paulista – FACCAMP as atribuições profissionais previstas no artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista – Eletrônica (código 121-08-01) da Tabela de Títulos da Resolução nº 473/02 do Confea.

**MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>C-503/2017</b> <b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES	INST. FED. DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE S.P-IFSP - S J DA BOA VISTA Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO
-----------	---	--

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação do IFSP-CAMPUS S. J. da Boa Vista, e que é encaminhado pela UGI/Mogi Guaçu à CEEE, para fixação/referendo das atribuições aos formados no ano letivo de 2018 do curso em referência (fl. 127 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 520/2018, da reunião de 25.05.2018, ou seja, “pela concessão aos formados nos anos letivos de 2017//2, das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02, do CONFEA).

**PARECER E VOTO**

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 40/2018;

Considerando que a interessada informa que não houveram alterações no curso; e

Considerando as demais informações contidas no processo;

**VOTO por conceder aos egressos de 2018, do curso de Engenharia de Controle e Automação do IFSP-CAMPUS S. J. da Boa Vista, as mesmas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para os formados no ano letivo de 2017/2 do curso em questão, ou seja: “as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02)”.**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****OESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>C-815/2018 ORG. E V2</b> <b>Relator</b> DANIELLA GONZALEZ TINOIS DA SILVA	UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIVESP
-----------	---	---

**Proposta****I. HISTÓRICO:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE pela UGI/Capital-Oeste, em 21.08.2018, para análise quanto ao cadastramento da Instituição e do curso de Engenharia de Computação e à fixação das atribuições à primeira turma de alunos que concluirá no primeiro semestre de 2019 (fl. 576/577).

Da documentação anexada pela UGI ao processo, destaca-se:

- O ofício da Universidade Virtual do Estado de São Paulo/UNIVESP, datado de 31.07.2018, solicitando o seu cadastramento institucional e o cadastramento do curso de ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO, ofertado a partir de julho de 2014, e informando que a primeira turma concluirá o curso ao final do primeiro semestre de 2019, ou seja, em julho de 2019 (fl. 533);

- Os formulários previstos na Resolução nº 1073/16, do CONFEA: “A” – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 02/18) e “B” – para cadastramento dos cursos da instituição de ensino, descrevendo inclusive concepção e objetivos e finalidades do curso, além da estrutura curricular com início em julho de 2014 (fl. 183/216);

- Plano de Desenvolvimento Institucional da UNIVESP – 2013-2017 (fl. 19/

- Cópias das Deliberações do Conselho Técnico da UNIVESP: CTA nº 02/2014, de 27.02.2014, aprovando a criação dos cursos de Licenciatura em Ciências Naturais e Matemática e dos cursos de Engenharia de Produção e Engenharia de Computação, com oferecimento de 1.296 vagas distribuídas em 18 polos de apoio presencial (fl. 133) e CTA nº 05/2016, de 05.04.2016, aprovando para início no 2º semestre de 2016, a oferta de 918 vagas para cursos de graduação em engenharia, das quais 414 para Engenharia da Computação e 504 para Engenharia de Produção, que serão distribuídas nos polos do sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), de Araras, Barueri, Diadema, Itapetininga, Jaú, Santos, Água Azul, Jaçanã e São José dos Campos-polo UAB extensão Parque Tecnológico, e nos polos das Faculdades de Tecnologia pertencentes ao CEETEPS, nas cidades de Araçatuba, Capão Bonito, Cruzeiro, Itú, Jales, Jundiaí, Pindamonhangaba e Santo André (fl. 135/139 e 140/144);

- Cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria CEE-GP nº 98, de 14.03.2018, aprovando por três anos, o reconhecimento do curso de Engenharia de Computação, na modalidade à distância, da UNIVESP e em seus polos (fl. 532);

- Manuais da UNIVESP de 2017, de Orientações Didático-Pedagógicas; de Orientações para Produção de Vídeo-Aulas; e de Orientações para Autores e Formadores (fl. 150/155, 156/165 e 166/149);

- Documentos com Normas Acadêmicas (fl. 175/179) e Normas de Estágio Supervisionado – Engenharias (fl. 180/181);

- Projeto Pedagógico do Curso – de julho de 2017 (fl. 217/314), contendo inclusive a matriz curricular do curso - de onde destacamos o total da carga horária: 4.000 horas, sendo 1.600 para ciclo de formação básica de engenharia e 2.400 para ciclo de formação profissional de engenharia de computação – e o e mentário, com bibliografia, de todos os componentes curriculares descritos na matriz;

- Planos de Ensino referente à maioria – mas não a todas – das disciplinas relacionadas na matriz curricular acima citada (fl.315/531);

- Relação de professores do curso (fl. 534/539), com informação de cadastro da UGI, às fl. 540/572); e

- Informações obtidas no sistema e-MEC quanto ao curso de Engenharia de Computação (fl. 573/575).

Cumpramos ressaltar a juntada ao processo de cópias:

- da Portaria nº 945, de 18.09.2015, do MEC (constando publicação no Diário oficial em 21.09.2015 – página 16, seção 1), credenciando a Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo (UNIVESP) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, com a realização das atividades presenciais obrigatórias em sua sede e nos polos de apoio presencial relacionados (fl. 578/579);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

· da *Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP (fl. 580 e verso).*

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

*II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”:*

*“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*(...)*

*Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.*

*Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.*

*(...)*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”*

*II.2 – da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que “Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências”:*

*“...Art. 11. A camara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”*

*II.3 – da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que “Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia”:*

*“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:*

*(...)*

*IV – superior de graduação plena ou bacharelado;*

*(...)*

*§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo*



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.*

*§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.*

*(...)*

*Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.*

*Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.*

*(...)*

*Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”*

*II.4 – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que “Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências”:*

*“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:*

*a) código nacional de controle,*

*b) título profissional, e*

*c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.*

*Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..”*

*Verifica-se que o título de Engenheiro (a) de Computação consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:*

*Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-01-00.*

*II.5 – Resolução nº 380/93 do CONFEA, que “Discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências”:*

*“...Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos..”*

*II.6 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que “Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia”:*

*“...Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*II.7 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:*

*“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”*

*III. Parecer:*

*Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 e observando:*

*1) o que estabelece a PL-1333/2015 do CONFEA que dispõe sobre cadastramento de cursos em que devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos);*

*2) o que estabelece a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;*

*3) a análise da grade curricular, das ementas apresentadas e do plano pedagógico do curso que não fica devendo nada aos cursos presenciais de engenharia de computação;*

*Voto:*

*Pelo cadastramento do curso e concessão, aos formados no ano letivo de 2019\_1, do registro com o título profissional de ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO (Cód. 121-01-00), e das atribuições previstas no art. 7º. da Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 1º. da Resolução no 380, de 17 de dezembro de 1993, do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

**III . III - OUTROS ASSUNTOS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>C-418/2019 CL</b>	CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

A CEEE

O presente processo trata dos "PROCEDIMENTOS DA CEEE REFERENTE A ANALISE E JULGAMENTO DAS RELACOES DE PESSOAS JURIDICAS", levando em conta as instruções nºs. 2141/91, 2163/92 e finalmente 2195/18 que tratam especificamente com relação ao registro de pessoas jurídicas "ad referendum" neste Conselho, constantes as fls.02/09.

Destacamos que o memorando nº. 003/19-CEEE com relação ao atendimento ao artigo 4º da Instrução nº. 2591/18, do CREA-SP (fl.10), e, o memorando nº. 016/19-DAC2 que trata da aplicação da instrução nº. 2591/2018 (fls.11/21), bem como, a CEEE vem aplicando o "ad referendum" de 01 (uma), dupla e tripla responsabilidade desde 1992, sendo, que a Instrução nº. 2591/18 somente veio a estabelecer o mesmo procedimento as demais câmaras especializadas.

Considerando o artigo 59 e 60 da Lei nº. 5.194 que trata de registro de pessoas jurídicas; e outras categorias;

Considerando a Resolução nº. 336/89, do Confea que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, onde destacamos o artigo 18, ou seja, "Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Considerando a Instrução nº. 2591/18, do Crea-SP que dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº. 336/89, do Confea;

Portanto, somos favoráveis aos seguintes procedimentos abaixo detalhados:

(A) Pelo referendo dos itens não destacados da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A300XXX, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEE, à prévia adoção de todas as seguintes determinações:

(1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea.

(2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar:  
(2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea.

(2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa.

(2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s)





---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa.

(2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea.

(2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP.

(2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações.

(2.6.1) A CEEE ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

(2.6.2) A CEEE ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

(2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016.

(2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento.

(2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEE após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação.

(3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEE após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”).

(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEE após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*referendo para responsabilidade técnica de empresa.*

*(4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima.*

*(4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEE constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa;*

*(5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.*

*(B) Havendo item(ns) destacado(s) da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A300XXX, adotar a seguinte minuta do teor do complemento da decisão da CEEE resultante desta condição: “Aprovar o(s) pedido(s) de “vistas” correspondente(s) ao(s) processo(s) destacado(s), da Relação de Pessoas Jurídicas A300XXX, pelo(s) Senhor(es) Conselheiro(s): (1) Nome do Conselheiro 1: (1.1) Ordem: x1 (F-xxxxx1/xx): nome da empresa. (1.2) Ordem: x2 (F-xxxxx2/xx): nome da empresa. (2) Nome do Conselheiro 2: (2.1) Ordem: y1 (F-yyyyy1/yy): nome da empresa. (2.2) Ordem: y2 (F-yyyyy2/yy): nome da empresa. (3) Nome do Conselheiro 3: (3.1) Ordem: z1 (F-zzzzz1/zz): nome da empresa. (3.2) Ordem: z2 (F-zzzzz2/zz): nome da empresa. ...”.*

*Após a aprovação que seja dado conhecimento à área operacional sobre o procedimento aprovado objetivando o cumprimento integral da Decisão.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>C-421/2019 CL</b> CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

A CEEE

O presente processo trata dos "PROCEDIMENTOS DA CEEE REFERENTE A ANALISE E JULGAMENTO DAS RELACOES DE PESSOAS FISICAS", levando em conta a instrução nº. 2565/14 que trata especificamente de registro profissional formados no estado de São Paulo e outros Estados, bem como, dos procedimentos de registro "ad referendum" das Câmaras Especializadas, constante de fls.02/15.

As fls. 16, constatamos o despacho da Gerência DAC2 efetuando a abertura do presente processo e o devido encaminhamento à CEEE.

Portanto, primeiramente verificamos que as Unidades de Gestão de Inspetorias (UGIs) vêm através do sistema CREAMET inserindo os dados necessários para gerar as relações de pessoas físicas, contudo, constatamos que as relações retro mencionadas são compostas por profissionais formados no Estado de São Paulo, Outros Estados e solicitante de "Vistos", em conformidade com as Instruções.

Contudo, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) vêm analisando e julgando os diversos processos de ordem "C" que trata de atribuições profissionais formados no Estado de São Paulo, e, por sim conferindo as suas atribuições profissionais competentes, portanto, não seria necessário que nas relações de pessoas físicas fosse novamente inserido as informações já julgadas e referendadas pela respectiva Câmara Especializada.

O único item atualmente analisado pelas Câmaras do Crea-SP CEs-SP, remete ao referendo dos profissionais egressos de cursos regulares de outros Estados do Brasil, pois, o "visto" trata-se de procedimento administrativo previsto na Lei nº. 5.194/66 e nos normativos competentes do Confea.

Os procedimentos de análise neste Regional SP são rigorosos e demandam diversas verificações, incluindo o atendimento de legislação de ensino, cargas horárias e conteúdos sob a ótica da concessão e restrição de atribuições profissionais, com base nas disciplinas efetivamente cursadas e conhecimento adquirido.

O procedimento adotado neste Regional SP para referendo dos profissionais egressos de outros Estados é regido pela Instrução 2565/14 anteriormente citada.

**1.DISPOSITIVOS LEGAIS****2.Lei Federal 5.194/66:**

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

.....  
Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

.....  
Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019***fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.*

.....

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

.....

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

.....

*3. Anexo da Resolução 1.007/03 do Confea:*

*Art. 2º O registro para habilitação ao exercício profissional é a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em cursos de nível superior ou médio, realizados no País ou no exterior, e de outros habilitados de acordo com as leis de regulamentação profissional específicas, nos assentamentos do Crea sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade.*

*§ 1º O registro de que trata o caput deste artigo terá validade em todo o território nacional e se efetivará com a anotação das informações referentes ao profissional no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.*

*§ 2º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados, de âmbito nacional, que contém as informações de todos os profissionais registrados no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 3º O profissional registrado que exercer atividade na jurisdição de outro Crea fica obrigado a visar o seu registro no Crea desta jurisdição.*

*§ 1º O visto deve ser requerido pelo profissional por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*§ 2º O visto de que trata o caput deste artigo será efetivado após atualização no SIC das seguintes informações:*

*I - endereço residencial, caso o profissional tenha fixado residência na jurisdição do Crea onde solicitou o visto; ou*

*II - local de atuação profissional na jurisdição do Crea onde solicitou o visto.*

*Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:*

*I - os documentos a seguir enumerados:*

*a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;*

*b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;*

*c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;*

*d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;*

*e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;*

*f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;*

*g) título de eleitor, quando brasileiro;*

*h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e*

*i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;*

*II – comprovante de residência; e*

*III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;*

*§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.*

*§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.*

.....

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

*Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

*Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.*

*Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.*

*Art. 12. Caso seja necessário confirmar a autenticidade do diploma ou do certificado do egresso de curso ministrado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou.*

*Art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias. Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados.*

*Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:*  
*I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;*  
*II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;*  
*III – alteração de dados cadastrais; e*  
*IV – comunicação de falecimento do profissional.*

*Art. 46. Nos casos de alteração de dados cadastrais e comunicação de falecimento do profissional, o requerimento deve ser instruído com os documentos necessários à comprovação das informações apresentadas.*

*Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:*

*I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e*  
*II – histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.*

*§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.*

*§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.*

*§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.*

*§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.*

**4. Instrução 2565/14 do Crea-SP:**

*Art. 1º A concessão de registro profissional, com atestado ou diploma, cujas atribuições ainda não foram fixadas pelas Câmaras Especializadas, tanto em caráter coletivo para turmas formadas em cursos ministrados por Instituições de Ensino do Estado de São Paulo, como em caráter individual para formados em outros Estados, dar-se-á excepcionalmente através do disposto nesta Instrução, que passa a vigorar na presente data.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

Art. 2º Desde que tenham sido feitas gestões junto à respectiva Instituição de Ensino para o envio dos documentos necessários para o exame do processo de ordem “C”, conceder o registro (provisório ou definitivo) com atribuições provisórias, tendo por base as estabelecidas pela Câmara Especializada para o mesmo curso em turma anterior.

Parágrafo único. As atribuições provisórias concedidas nas condições previstas no caput deste artigo devem ser objeto de análise e definição pelas Câmaras Especializadas, após conclusão da análise curricular.

.....  
Art. 5º No caso de formado em outra jurisdição, após consultada a Instituição de Ensino sobre a conclusão do curso e o respectivo Crea de origem, sobre as atribuições concedidas para a mesma turma, bem como o profissional comprove que o local de sua atividade seja no Estado de São Paulo, será concedido o registro com as mesmas atribuições fixadas por aquele Regional, ad referendum da Câmara Especializada.  
Parágrafo único. O referendo do registro concedido no caput deste artigo se dará através de relação informatizada, não necessitando de abertura de processo para esta situação.

Art. 6º Aos concluintes do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrados por Instituição de Ensino do Estado de São Paulo, desde que tenham graduação superior plena, serão aplicadas as mesmas regras dispostas no artigo 2º e item I do artigo 3º desta Instrução, concedendo-se a anotação do título e atribuições requeridos, ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Art. 7º Aos concluintes do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ministrados por Instituições de Ensino de outros Estados serão aplicadas as regras dispostas no artigo 5º desta Instrução, ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Art. 8º No caso de concluintes dos demais cursos de pós-graduação, não poderão ser aplicadas as regras desta Instrução, uma vez que são tratados em Instrução específica.

.....

**PARECER**

O presente processo foi iniciado com a finalidade de estabelecer os procedimentos relacionados à análise das relações de referendo para atribuição profissional, pessoas físicas – PF.

Dadas as discussões com os conselheiros membros da CEEE houve o entendimento de que não haverá necessidade de se alterarem os procedimentos previstos nos normativos vigentes, cabendo apenas uma ressalva quando dos casos de aprovação da relação.

**VOTO**

Considerando que os relatórios impressos de Relações de Referendo das Relações de Referendo para Atribuição de Profissional (também conhecida como relações de pessoas físicas), devido a anunciados problemas associados à tecnologia da informação, deixaram de ser emitidos pela estrutura auxiliar do Crea-SP do segundo semestre de 2012 a novembro de 2016;

Considerando que após novembro de 2016 os anunciados problemas associados à tecnologia da informação foram revistos, o que possibilitou a emissão dos relatórios impressos de relações de pessoas jurídicas e de pessoas físicas; considerando que a partir do segundo semestre de 2012 os ocupantes de cargos de gestão das unidades de atendimento emitiram decisões “ad referendum” da CEEE em análises afetas a esta Câmara Especializada;

Considerando que os relatórios impressos de relações de pessoas físicas contêm apenas os extratos de informações referentes aos deferimentos “ad referendum” da CEEE, emitidos por ocupantes de cargos de gestão das unidades de atendimento, dos pedidos de pessoas físicas afetos à área de atuação desta Câmara Especializada; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando o artigo 10 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando a delegação para a área de atendimento do Crea-SP da análise e decisão de registro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*profissionais, ad referendum da Câmara Especializada, conforme disposto nas Instruções nº 2405, de 2005, e nº 2565, de 2014; considerando o artigo 11 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;*

*Considerando que as atribuições de título, as atividades e as competências profissionais se dão em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos na Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016, de forma coletiva pelas Câmaras Especializadas, através de processos de exame de atribuições por turma de cada curso das Instituições de Ensino; considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;*

*Considerando que o profissional pode requerer atribuições adicionais obtidas na formação inicial através de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação; considerando que a atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC; considerando a necessidade de "visto" do registro de profissional que exercer atividade em outro Regional daquele de seu registro; considerando que o visto deve ser requerido pelo profissional por meio do preenchimento de formulário próprio e será efetivado após atualização no SIC das seguintes informações: I - endereço residencial, caso o profissional tenha fixado residência na jurisdição do Crea onde solicitou o visto; ou II - local de atuação profissional na jurisdição do Crea onde solicitou o visto e independem de análise de Câmara Especializada, diferente do requerimento de registro*

*Portanto, somos favoráveis aos seguintes procedimentos abaixo detalhados:*

*(A). Pelo referendo dos itens não destacados da Relação de Referendo de Profissionais A100XXX, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEE, à prévia adoção de todas as seguintes determinações:*

*(1) No caso de análise de requerimento de registro de profissional de curso de instituição de ensino na circunscrição do Crea-SP, verificar:*

*(1.1) A existência de atribuições concedidas por Câmara Especializada através de exame de atribuições coletivas da turma do profissional;*

*(1.2) Que conste o nome na lista de egressos do curso, fornecida pela Instituição de Ensino;*

*(1.3) A apresentação de toda a documentação constante no artigo 4º da Resolução Confea nº 1.007, de 2003.*

*(2) No caso de análise de requerimento de registro de profissional de curso de instituição de ensino fora da circunscrição do Crea-SP, verificar:*

*(2.1) A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado;*

*(2.2) A conclusão do curso pelo profissional junto a Instituição de Ensino;*

*(2.3) A comprovação que o local de sua atividade seja no Estado de São Paulo;*

*(2.4) A apresentação de toda a documentação constante no artigo 4º da Resolução Confea nº 1.007, de 2003.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

(3) *No caso de requerimento de visto de registro de profissional registrado em outro Crea, a unidade de atendimento deverá proceder administrativamente o requerido, desde que atenda o disposto no artigo 3º da Resolução Confea nº 1.007, de 2003.*

(4) *Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima.*

(4.1) *Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEE constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “PR”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo de profissional;*

(5) *Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.*

(B). *Havendo item(ns) destacado(s) da Relação de Referendo de Profissional A100XXX, adotar a seguinte minuta do teor do complemento da decisão da CEEE resultante desta condição: “Aprovar o(s) pedido(s) de “vistas” correspondente(s) ao(s) processo(s) destacado(s), da Relação de Pessoas Jurídicas A100XXX, pelo(s) Senhor(es) Conselheiro(s): (1) Nome do Conselheiro 1: (1.1) Ordem: x1: nome do profissional. (1.2) Ordem: x2: nome do profissional. (2) Nome do Conselheiro 2: (2.1) Ordem: y1: nome do profissional. (2.2) Ordem: y2: nome do profissional. (3) Nome do Conselheiro 3: (3.1) Ordem: z1: nome do profissional. (3.2) Ordem: z2: nome do profissional. ...”*

*Após a aprovação que seja dado conhecimento à área operacional sobre o procedimento aprovado objetivando o cumprimento integral da Decisão.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

***IV - PROCESSOS DE ORDEM F***

**IV . I - REQUER REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>F-4346/2017</b>	<i>DELF SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME</i>
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta****I – Histórico:**

A interessada se trata de empresa que, em 25.10.2017, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO FABRÍCIO EBERLIN SANCHES DELMONDES (fl. 02 e verso).

Conforme alteração/consolidação contratual apresentada, datada de 01.12.2016 e anexada às fl. 12/16, a interessada tem como objetivo social: “a) manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria como lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos motores, equipamentos, elevadores ou de qualquer outro objeto; b) comércio atacadista ou varejista de ferragens, ferramentas, material elétrico, material de construção em geral, componentes para máquinas e aparelhos para uso industrial, peças e acessórios. c) comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e segurança do trabalho; d) prestação de serviço em suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; e) instalação de máquinas e equipamentos industriais”.

Apresenta-se às fl. 05, cópia da ficha do CNPJ da interessada – atividade econômica principal:

“manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente”; e dentre as secundárias: “instalação de máquinas e equipamentos industriais” e “suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação”.

O ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO FABRÍCIO EBERLIN SANCHES DELMONDES possui atribuições “da Resolução n. 427/99, do CONFEA” (fl. 23); trata-se de sócio majoritário da interessada; declarou no requerimento de fl. 02 trabalhar das 07:30 às 17:30 horas, com intervalo de 1 hora para almoço; e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230172689055 – Identificação do cargo/função: Diretor Técnico (fl. 17).

Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

Em 26.10.2017, a UGI/Americana efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2122751, com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Fabrício Eberlin Sanches Delmondes como seu responsável técnico, com restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades na área da Engenharia de Controle e Automação, “ad referendum” da CEEMM– vide fl. 26 e verso e 27 e verso.

Em 06.11.2017, a UGI/Americana encaminhou o presente processo à CEEMM, para análise e parecer conforme a atribuição do responsável técnico e o objetivo social da empresa (fl. 28).

Em 17.07.2018, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SP, através da sua Decisão CEEMM/SP nº 925/2018 (fl. 35/37), decidiu “1. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Fabrício Eberlin Sanches Delmondes. 2. Pela obrigatoriedade no âmbito da CEEMM, na indicação de profissional de nível superior na área da mecânica (engenheiro pleno ou engenheiro de operação ou tecnólogo) com atribuições compatíveis, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66” (grifo nosso).

**II - Parecer:**

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 427/99, do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

---

*III - Voto:*

*1) Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Fabrício Eberlin Sanches Delmondes como responsável técnico da interessada;*

*2) No âmbito desta Câmara Especializada, e de acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução N.º 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado, até que contrate engenheiro que possua atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA para atendimento das atividades descritas em seu objeto social.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>F-1826/2016</b>	MITRA-ACESSO EM REDE E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO MUNICIPAL LTDA
<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA	

**Proposta***I – Histórico:**Revedo o presente processo, apuramos:**A interessada requereu o seu registro neste Conselho em 31.05.2016 (fl. 02 e verso) e em 06.06.2016 (fl. 43 e verso), indicando como seus responsáveis técnicos o ENGENHEIRO AGRÔNOMO LUCIANO PEZZA CINTRÃO e o GEÓGRAFO ROBERTO ALVES CINTRÃO.**A empresa tem como objetivo social – conforme 6ª alteração contratual datada de 15.03.2016 e anexada às fl. 03/09: “A exploração do ramo de “Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Computador Customizáveis e Não Customizáveis voltados para Áreas Pública e Privada; Suporte Técnico; Manutenção e Outros Serviços em Tecnologia de informação; Serviços de Processamento e tratamento de Dados; Assessoria, Implantação e Administração de Redes e Centros de Processamento de Dados; Serviços de Hospedagem de Dados na Internet; Serviços de Atendimento a Clientes - SAC por telefone; Locação de Mão de Obra Especializada; Locação e Manutenção de Equipamentos de informática em Geral; Elaboração da Base Cartográfica Digital Utilizando Técnicas de Geoprocessamento e Serviços Correlatos de Revisão de Cadastro Mobiliário e imobiliário; Consultoria em Tecnologia da Informação; Atividades de Consultoria em Gestão Empresarial, exceto Consultoria Técnica Específica”.**Apresentam-se no processo:*

- *Descritivo de Atividades da interessada, de maio de 2016(fl. 20/31);*
- *Cópia da ficha do CNPJ, onde se verifica a atividade econômica principal da interessada: “desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis”, e dentre as secundárias: “desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis”; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação”; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet”; outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente”; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos”; serviços de cartografia, topografia e geodésia”; e “consultoria em tecnologia da informação”;*
- *Relatório de fiscalização e empresa, de 17.02.2016, anterior, portanto, aos pedidos de registro da empresa (fl. 72 e verso);*

*Em 17.06.2016– considerando o objetivo social da interessada, o descritivo de atividades e as atribuições dos profissionais indicados- a UGI/Araraquara encaminhou o presente processo às Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, para análise e deliberações(fl. 78).**Consta às fl. 85/86 a Decisão CEEA /SP nº 237/2016, da reunião de 25.11.2016, onde a Câmara Especializada de Agrimensura decidiu: “1. Aprovar o parecer do relator, Conselheiro Alfredo Pereira de Queiroz Filho (fls.82 a 84), favorável ao registro da interessada, Mitra Acesso em Rede e Tecnologia Informação Municipal Ltda., com a anotação do Geógrafo Roberto Alves Cintão como seu Responsável Técnico, para o exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social, exclusivamente para as atividades de: a) Elaboração de base cartográfica digital e geoprocessamento, excluídos os levantamentos geodésicos, fotogramétricos (terrestre, aéreo e orbital) e correlatos (laser, radargrametria, etc.); b) Atualização de cadastro mobiliário e imobiliário.”; 2. Indeferimento da anotação do Eng. Agro Luciano Pezza Cintrão como Responsável Técnico da interessada, pela ausência de competência legal para a assunção de responsabilidade técnica pelas atividades constantes do objeto social da interessada, pertinentes ao âmbito de fiscalização do Sistema Confea/Crea; 3. Sugerir à interessada, a contratação de profissional do Sistema Confea/Crea com competência legal plena, com vistas à retirada da restrição imposta; 4. Apreciação do processo pelas Câmaras Especializadas de Agronomia e de Engenharia Elétrica”. (grifos nosso)**Face à decisão acima, em 27.01.2017 a UGI/Araraquara efetivou o registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Geógrafo Roberto Alves Cintrão como seu responsável técnico, exclusivamente para as*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

atividades de: a) *Elaboração de base cartográfica digital e geoprocessamento, excluídos os levantamentos geodésicos, fotogramétricos (terrestre, aéreo e orbital) e correlatos (laser, radargrametria, etc.); b) Atualização de cadastro mobiliário e imobiliário – vide fl. 89 e 93/94.*

Consta às fl. 98/100 a *Decisão CEA/SP nº 120/2018, da reunião de 26.04.2018, onde a Câmara Especializada de Agronomia decidiu: “1) Por deferir anotação do profissional Eng. Agr. Luciano Pezza Cintrão, indicado como responsável técnico da empresa MITRA Acesso em Rede e Tecnologia da Informação Municipal LTDA, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia; 2) Por manter a restrição de atividades da empresa conforme atribuições dos profissionais anotados; 3) Pelo encaminhamento do processo primeiramente à UGI de Araraquara para anotação do Responsável Técnico Eng. Agr. Luciano Pezza Cintrão e 4) Após as devidas anotações encaminhar o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, nos termos do “item 4” da Decisão CEEA nº 237/2016” (grifo nosso).*

Conforme se verifica às fl. 102 e 103, em 12.06.2018, a UGI/Araraquara procedeu à anotação também do Engenheiro Agrônomo Luciano Pezza Cintrão como responsável técnico da interessada e incluiu na restrição de atividades: “e também exclusivamente para atividades na área da Agronomia”.

Em 14.06.2018, a UGI/Araraquara – considerando a decisão da CEA de fl. 100- encaminha o presente processo à CEEE, para análise e deliberações.

**II - Parecer:**

Considerando o objeto social da interessada; considerando os artigos 7º, 8º, 46º – alínea “d”, 59º e 60º da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 6º, 9º, 12º e 13º da Resolução 336/89 do CONFEA;

**III - Voto:**

1) *Por informar à empresa a necessidade de registro de profissional da área de telecomunicações por se tratar de atividades (“outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente”) sujeitas ao sistema Crea/Confea. Dessa forma, no âmbito desta Câmara Especializada, a interessada deverá contratar profissional engenheiro com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA ou Tecnólogo em Eletrônica para atendimento das atividades descritas em seu Objeto Social.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>F-4344/2018</b>	IEA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta**

I – Histórico:

O presente processo trata da empresa IEA - Indústria, Comércio e Serviços de Materiais Elétricos Ltda – ME, que em 10/10/2018 requereu o seu registro neste Conselho indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Roberto Clarete Pessotta (fl. 02).

Conforme alteração/consolidação contratual apresentada, datada de 03.08.2017 e anexada às fls. 03/10, o objetivo social da interessada é: “explorar o ramo de montagem de componentes em placas de circuitos impressos (CNAE 2610-8/00), comércio varejista de material elétrico (CNAE 4742-3/00)”.

O Engenheiro Eletricista Roberto Clarete Pessotta possui as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA” (fl. 20); trata-se de um dos sócios da interessada (fl. 05); declara no requerimento de fl. 02 trabalhar das 08:00 às 17:00 horas, com 1 hora de almoço, de segundas às sextas-feiras; registrou a ART de cargo e função de nº 28027230181281687 (fl. 22); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 20).

Destacam-se ainda no processo:

- Cópia da ficha do CNPJ da interessada – atividade econômica principal: “fabricação de componentes eletrônicos” e secundárias: “fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo” e “comércio varejista de material elétrico” (fl. 13);
- Relatório de Fiscalização de Empresa datado de 01/10/2018 (ou seja, de data anterior ao pedido de registro de fl. 02), destacando-se as principais atividades da empresa: “Fabricação de componentes eletrônicos/Fabricação de material elétrico para instalações em circuitos de consumo/Comércio varejista de material elétrico.” (fl. 24);
- Informações sobre os produtos da empresa, extraídas de sua página na Internet - conforme citação à fl. 42, destacando-se: campainhas, controles de ventilador, dimmers, minuterias, módulos de potência, relés e sensores (fls. 37/40);
- Notificação da UGI, em 01/10/2018 (portanto, de data anterior ao pedido de registro de fl. 02), notificando a interessada para promover o seu registro no Conselho (fl. 41); e
- Informação do agente fiscal quanto à diligência procedida à empresa em 01/10/2018 (fl. 42).

Em 26/10/2018 a UGI encaminhou o presente processo à CEEE para análise e deliberações quanto ao registro da empresa neste Conselho, tendo como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Roberto Clarete Pessotta (fl. 43).

II - Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando os artigos 1º e 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA,

III - Voto:

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Roberto Clarete Pessotta como responsável técnico da interessada circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (eletrotécnica);
- 2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado, até que contrate engenheiro que possua atribuições do art. 9º da Resolução 218/73 do CONFEA para atendimento das atividades técnicas relativas a “fabricação de componentes eletrônicos”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**ATIBAIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>F-1175/2017</b>	HENRIQUE MALMEGRIM BARBOSA - ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Rafael Oliveira do Nascimento como responsável técnico da interessada – tripla responsabilidade técnica.

O objetivo social da interessada é: “Prestação de serviços em comunicação multimídia, com provedores de acesso a redes de comunicação e provedores de voz sobre protocolo de Internet - VOIP e serviços especiais em Telecomunicações, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática em geral e a reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periférico” (fl. 04).

Em 06/02/2018 a interessada requereu a anotação do Engenheiro Eletricista Rafael Oliveira do Nascimento como seu responsável técnico (fls. 24/25). O referido profissional possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 30); foi contratado pela interessada em 23/12/017, com validade até 23/12/2021, com horário de trabalho das 16:00 às 18:00 horas, às quartas-feiras, e das 07:00 às 18:00 horas, com 1 hora de almoço, às quintas-feiras (fls. 26/27); registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230180053999 (fl. 28); e se encontra anotado como responsável técnico pelas empresas Carlos Eduardo de Almeida Informática – ME, com horário de trabalho das 08:00 às 18:00 horas, com 1 hora de almoço, às segundas-feiras, e das 08:00 às 11:00 horas, às terças-feiras (fls. 24 e 31); e Lyn Telecomunicações Ltda - ME, com horário de trabalho das 16:00 às 18:00 horas, às terças-feiras, e das 07:00 às 18:00 horas, às sextas-feiras (fls. 24 e 32). A interessada tem endereço em Piracaia - SP, o profissional em Salto - SP, a empresa Carlos Eduardo, em Trabiú - SP e a empresa LYN, em Votorantim - SP.

A UGI procedeu à anotação do Engenheiro Eletricista Rafael Oliveira do Nascimento como responsável técnico da interessada “ad referendum” da CEEE e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo (fls. 33/34).

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas três empresas em questão,

*Voto:*

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Rafael Oliveira do Nascimento como responsável técnico da interessada;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****ATIBAIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>F-4897/2017</b>	TEMANET TELECOMUNICAÇÕES EPP
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo do registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Júlio de Carvalho Ferreira como seu responsável técnico.

Conforme contrato social datado de 26/07/2017 e anexado às fls. 03/06, o objetivo social da interessada é:

“1. Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 2. Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 3. Comércio varejista de equipamentos de automação residencial; 4. Serviços de instalação de máquinas e equipamentos de automação; 5. Serviços de construção de estações e redes de telecomunicações; 6. Serviços de instalação e manutenção elétrica; 7. Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; 8. Serviços de representação comercial de mercadorias de informática, telecomunicações, segurança eletrônica e automação residencial; 9. Serviços de consultoria em tecnologia da informação; 10. Serviços da tecnologia da informação, suporte técnico, manutenção e implantações; 11. Serviços de engenharia civil, elétrica e telecom; 12. Aluguel de equipamentos de telecomunicações, informática, segurança eletrônica e automação residencial; 13. Serviços de cobranças extrajudiciais e de informações cadastrais; 14. Serviços de manutenção de estações e redes de telecomunicações; 15. Serviços de comunicação multimídia - SCM; 16. Serviços de telecomunicações sem fio; 17. Provedores de acesso às redes de comunicações; 18. Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP; 19. Serviços de atividades de telecomunicações com fornecimento e transporte de dados; 20. Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; 21. Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação”.

O Engenheiro Eletricista Júlio de Carvalho Ferreira possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 15); trata-se de um dos sócios da interessada (fl. 03); declara no requerimento de fl. 02 horário de trabalho das 13:15 às 18:15 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras; registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230172846901 (fl. 09); e está anotado como responsável técnico das empresas: Completa Telecomunicações Ltda, com horário de trabalho das 08:15 às 12:15 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras (fls. 02 e 17); e Yara dos Santos Barreiro - ME, com horário de trabalho das 08:00 às 15:00 horas, às terças e quintas-feiras (fls. 02 e 18). A interessada tem endereço em Atibaia-SP; o profissional e a empresa Completa, em São Paulo-SP, e a empresa Yara dos Santos Barreiro, em Taboão da Serra-SP (fl. 02).

Em 14/12/2017 a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2129429, com a anotação do Engenheiro Eletricista Júlio de Carvalho Ferreira como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE, com restrição de atividades: “exclusivamente para as atividades da Engenharia Elétrica, exceto Engenharia Civil” (fls. 19 e 20).

O processo foi encaminhado para referendo da CEEE (fl. 19v).

**Parecer:** Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a compatibilidade de horário de trabalho do referido profissional nas três empresas,

**Voto:** 1) Por referendar o registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista Júlio de Carvalho Ferreira como seu responsável técnico, para as atividades da engenharia elétrica;  
2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica do referido profissional.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**INDAIATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>46</b>	<b>F-538/2018</b>	PROVISUR TECHNOLOGIES EQUIPAMENTOS LTDA
	<b>Relator</b>	MARCUS ROGÉRIO PAIVA ALONSO

**Proposta**

*HISTÓRICO: O presente processo trata da empresa que, em 08.02.2018, requereu o seu registro neste Conselho – UOPER Inspeção Indaiatuba, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA PEDRO PONIOWAR GIRARDELLI – CREA-SP 0682486074. (fl. 02/03).*

*Conforme 8ª alteração e consolidação contratual, datada de 03.06.2016, anexada às fl. 04/11, o objetivo social da interessada é o seguinte:*

*“(i) fornecimento de soluções tecnológicas a seus clientes, mediante a venda, importação e exportação de equipamentos de processamento de alimentos tecnologicamente avançados, bem como a venda e montagem de partes, peças e kits relacionados aos referidos equipamentos, para o Brasil e América Latina; (ii) envio de matéria-prima bruta ou parcialmente industrializada a terceiros, a título de remessa para industrialização, para posterior devolução e revenda pela Sociedade; e*

*(iii) prestação de serviços de treinamento relacionado aos equipamentos de processamento de alimentos, bem como serviços de reparo e manutenção de referidos equipamentos no Brasil e América Latina”.*

*O Engo. Eletricista PEDRO PONIOWAR GIRARDELLI possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA (fl. 19); e foi nomeado no citado documento de fl. 04/11 como administrador da interessada – por prazo indeterminado; declarou no requerimento de fl. 02 trabalhar na interessada 40 (quarenta) horas semanais, sem discriminar período ou dias da semana; e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230180099851 (fl. 14).*

*Consta no processo os seguintes documentos:*

*Cópia do CNPJ, onde se verifica a atividade econômica principal da interessada: “comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças” e secundárias: “manutenção e reparação de máquinas, e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas ou fumo”; e “treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (fl. 13) e*

*Declaração da interessada, datada de 08.02.2018, informando que é subsidiária brasileira da empresa norte-americana Provisur Technologies, Inc., especializada no projeto, fabricação, instalação e comissionamento de máquinas para o processamento industrial de alimentos, tais como fatiadoras, moinhos e misturadores de carne, formadoras de nuggets e hambúrgueres, linha de cocção e empanamento, massagedores e injetoras de salmoura em músculo animal, entre outros equipamentos; e que sua atividade no Brasil, além de coordenador e fomentar as vendas destes equipamentos, é o de prover assistência técnica, instalação e comissionamento dos mesmos, incluindo, mas não limitado a: manutenções preventivas, preditivas e corretivas destas máquinas, treinamentos manutenção (mecânica, elétrica, eletrônica, hidráulica, pneumática) e operacional; instalação de equipamentos novos (startup); instalação de acessórios e kits mecânicos; conversões de automações (atualizações). Na ocasião, reitera a informação de fl. 03 sobre o seu quadro técnico.*

*Conforme se verifica no requerimento de fl. 02 e na tela Resumo de Profissional de fl. 19 e verso, em 16.02.2018, a UOP/Indaiatuba efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2136144, com anotação do Engenheiro Eletricista Pedro Ponikwar Girardelli como responsável técnico da interessada. Em 23.02.2018 – considerando o objetivo social da interessada, que o profissional indicado possui titulação de engenheiro Eletricista, atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, e a apresentação do*

*detalhamento das atividades da empresa – a UOP/Indaiatuba encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer quanto às atribuições do profissional indicado e as atividades de atuação da empresa.*

*PARECER: Com base na documentação anexada ao processo, dá para afirmar que trata-se de uma empresa de capital estrangeiro, onde tem objetivo básico de comercialização de equipamentos importados,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*bem como, prestar assistência técnica desses mesmos produtos.*

*O perfil da empresa está ligado ao fornecimento de máquinas para industrialização de produtos do ramo alimentício, basicamente são na sua grande maioria de equipamentos mecânicos, automatizados, agregando-se a esses motores de indução que proporcionam a força motriz para movimentação dos seus componentes.*

*As informações acima foram obtidas no site da Matriz da empresa sediada no Estados Unidos da América – [www.provisur.com](http://www.provisur.com)*

*Entendo, que o profissional indicado como responsável técnico tem atribuições somente para as atividades da elétrica, devendo-se, portanto, considerar o que estabelece o parágrafo único da Resolução 336/99 do CONFEA, a saber:*

*Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

**VOTO:**

*1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Pedro Ponikwar Girardelli como seu responsável técnico, para as atividades da engenharia elétrica;*

*2) De acordo com o parágrafo único do art. 13 da Resolução 336/99 do CONFEA, o registro da empresa deverá conter restrição de atividades “exclusivamente para desenvolver atividades técnicas da área da engenharia elétrica”.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>47</b>	<b>F-29006/1993 V2</b> <b>INDÚSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA</b>
<b>Relator</b>	<b>GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA</b>

**Proposta****I – Histórico:**

Conforme se verifica na tela “Resumo de Empresa” extraída em 15.06.2018 e anexada às fl. 113, a interessada no presente processo se trata de empresa que esteve registrada neste Conselho, no período de 27.09.1993 a 30.06.1999, ocasião em que o seu registro foi cancelado nos termos do artigo 64 da Lei 5.194/66 (débito das anuidades de 1997 e 1998), como sociedade limitada e tendo como objetivo social: “Indústria, comércio, importação e exportação de motores e bombas de qualquer tipo, inclusive peças e acessórios, bem como a prestação de serviços de reparação, manutenção, instalação e representação dos mesmos produtos, por conta própria ou de terceiros”.

Em 27.09.2017, a interessada requer a reabilitação do seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Anderson de Souza Pereira (fl. 53/54), apresentando inclusive cópia das Atas de AGO e AGE realizadas em 18.03.2016, onde se verifica que a interessada passou a ser Sociedade Anônima (S/A); e as modificações ocorridas em seu capital e objetivo social, passando este a ser: “Industria, comercio, importação e exportação de motores e bombas de qualquer tipo, inclusive insumos, peças e acessórios, bem como a prestação de serviços de reparação, manutenção, instalação e representação dos mesmos produtos, por conta própria ou de terceiros, podendo participar de outras sociedades como sócia ou acionista”(fl. 55/83).

O ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO ANDERSON DE SOUZA PEREIRA possui atribuições “da Resolução nº 427/99, do CONFEA” (fl. 95); trata-se de empregado da interessada, admitido em 01.08.1995- cargo atual: Gerente de Engenharia, com horário de trabalho das 07:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:48 horas (fl. 108/110); e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230172547457 (fl. 89/91). Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

Apresentam-se no processo:

- Cópia da ficha do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: “fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas”; e secundária: “instalação de máquinas e equipamentos industriais” (fl. 84);

- Esclarecimentos/descrição quanto às atuais atividades da interessada (fl. 98/106); e

- Tela “Visualização de Responsabilidade Técnica” extraída em 15.06.2018 e anexada às fl. 114, onde se verifica que no período do seu registro em vigor neste Crea-SP, a interessada teve anotado como responsáveis técnicos Engenheiros Eletricistas e um Engenheiro de Operação-Mecânica de Máquinas e Ferramentas.

Conforme se verifica às fl. 120/121, através da sua Decisão CEEMM/SP de nº 1068/2018, da reunião de 16.08.2018, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 118 e 119, por não caber a manifestação da CEEMM, com o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para manifestar-se quanto à indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Anderson Souza Pereira”.

**II - Parecer:**

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 427/99, do CONFEA;

**III - Voto:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

- 1) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Controle e Automação Anderson de Souza Pereira como responsável técnico da interessada circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (controle e automação);
- 2) No âmbito desta Câmara Especializada, e de acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução N.º 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado, até que contrate engenheiro que possua atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA ou um Tecnólogo em Eletrotécnica para atendimento das atividades descritas em seu objeto social.

**MARÍLIA**N.º de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>48</b>	<b>F-1465/2014</b>	<b>R.P.S. LEATI ELÉTRICA - ME</b>
	<b>Relator</b>	<b>RUI ADRIANO ALVES</b>

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Marcelo Ferreira Gabas como responsável técnico da interessada (firma individual) – tripla responsabilidade técnica.

O objetivo social da interessada é: “Comércio varejista de material elétrico e instalação e manutenção elétrica, locação de equipamentos elétricos, guinchos e geradores, sem operador” (fls. 23/25).

O Engenheiro Eletricista Marcelo Ferreira Gabas possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 11); firmou contrato de trabalho com a interessada em 16/04/2018, com validade até 16/04/2022, com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, às segundas e terças-feiras (fl. 40); registrou a ART de cargo e função de n.º 28027230180605897 (fls. 41/43); e se encontra anotado como responsável técnico das empresas: IMF Network & Data Ltda, com horário de trabalho das 16:00 às 18:00 horas, às segundas e quartas-feiras, e das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, às sextas-feiras (fls. 38 e 44); e Vidson Barbosa – ME, com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, às quartas e quintas-feiras (fls. 38 e 45). A interessada está sediada em Lutécia - SP, e o profissional e as empresas IMF Network e Vidson Barbosa têm endereço em Marília – SP (fl. 38).

A UGI procedeu à anotação do Engenheiro Eletricista Marcelo Ferreira Gabas como responsável técnico da interessada “ad referendum” da CEEE e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 48/49).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei n.º 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas três empresas em questão,

**Voto:**

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Marcelo Ferreira Gabas como responsável técnico da interessada;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução N.º 336/89 do CONFEA, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>49</b>	<b>F-2782/2018</b>	<i>R.W. DE S. MACHADO - ME</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo do registro da interessada (empresa individual) com a anotação da Engenheira Eletricista Danielle Cristine Macedo Estrella como sua responsável técnica.*

*Conforme Requerimento de Empresário da JUCESP, datado de 09/03/2018 e anexado à fl. 05, o objetivo social da interessada é: "Exploração por conta própria do ramo de: provedores de acesso de comunicação, bem como a exploração do serviço de comunicação multimídia (SCM), exploração de serviços de telecomunicações e telefones fixos computados (STFC), provedores de acesso as redes de comunicação e provedores de voz sobre protocolo internet (VOIP) com finalidades educacionais informativas, cívicas e patrióticas, com a exploração de concessões e licenças, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria, a exploração da atividade de comércio varejista de produtos de comunicações, a exploração da atividade de comércio varejista de informática, acessórios periféricos, suprimentos, inclusive programas de computador não customizável (licença de uso) e a prestação de serviços de informática, de instalação de software e outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente".*

*A Engenheira Eletricista Danielle Cristine Macedo Estrella possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 13); foi contratada pela interessada em 01/05/2018, com validade até 01/05/2020, com horário de trabalho das 14:00 às 18:00 horas, às segundas e terças-feiras, e das 08:00 às 12:00 horas, às quintas-feiras (fl. 08); registrou a ART de cargo e função de nº 28027230180739072 (fl. 09); está anotada como responsável técnica das empresas: VictorNet e Link Evolution Telecomunicação Ltda - ME, com horário de trabalho das 14:00 às 18:00 horas, às quartas, quintas e sextas-feiras (fls. 02 e 14) e Connect Max Telecom Ltda - ME, com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 horas, às segundas, terças e quartas-feiras (fls. 02 e 15). A interessada e a empresa Connect Max têm endereços em Mogi das Cruzes-SP, a profissional em São Paulo-SP, e a empresa VictorNet, em Ferraz de Vasconcelos-SP (fl. 02).*

*Em 10/07/2018 a UGL efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2157824, com a anotação da Engenheira Eletricista Danielle Cristine Macedo Estrella como sua responsável técnica, "ad referendum" da CEEE e do Plenário (fls. 16/17).*

*O processo foi encaminhado à CEEE, para análise e deliberações, e, em seguida, ser submetido à apreciação do Plenário, face à tripla responsabilidade técnica da Engenheira Eletricista Danielle Cristine Macedo Estrella (fl. 19).*

**Parecer:**

*Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada e as atribuições da profissional indicada como responsável técnica; e considerando a compatibilidade de horário de trabalho da referida profissional nas três empresas,*

**Voto:**

*1) Por referendar o registro da interessada no Conselho com a anotação da Engenheira Eletricista Danielle Cristine Macedo Estrella como sua responsável técnica;*

*2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica do referido profissional.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

110

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

### RIBEIRÃO PRETO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>50</b>	<b>F-4684/2017</b>	SAACKE DO BRASIL LTDA
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

### Proposta

#### I – Histórico:

A interessada se trata de empresa que, em 09.10.2017, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO DJANSEN CONCEIÇÃO (fl. 02 e verso).

Conforme 6ª alteração/consolidação contratual apresentada, datada de 16.02.2015 e anexada às fl. 03/12, o objetivo social da empresa é: “a venda, importação e exportação de queimadores industriais, suas partes e elementos relacionados com o controle de combustão e assistência técnica de tais equipamentos”.

Apresenta-se às fl. 13, cópia da ficha do CNPJ, onde se verifica a atividade econômica principal da interessada: “comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação” e secundária: “manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas”.

O ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO DJANSEN CONCEIÇÃO possui atribuições “do artigo 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA” (fl. 23); trata-se de empregado da interessada, admitido em 22.02.2010 (fl. 15); declarou no requerimento de fl. 02 trabalhar na interessada das 08:00 às 11:30 e das 13:30 às 18:00 horas; e registrou a ART de cargo ou função e nº 28027230172608035 (fl. 17/19).

Não consta anotação do profissional como responsável técnico por outra empresa.

Em 08.11.2017, a UGI/Ribeirão Preto elaborou exigência para a interessada apresentar descrição detalhada das atividades (fl. 24).

Em atenção, em 19.12.2017, a interessada apresentou declaração detalhando suas atividades (fl. 25).

Em 29.01.2018, a UGI/Ribeirão Preto esclareceu a interessada que, de acordo com a Declaração de Atividades apresentada, o profissional indicado não cobre a totalidade do objetivo social, devendo indicar-nos profissional legalmente habilitado Engenheiro Mecânico para ser anotado como responsável técnico (fl. 26).

Em 10.04.2018, requerendo prorrogação de prazo da notificação por mais 60 dias, a interessada apresentou documentação quanto aos seus serviços/produtos (fl. 34/52).

Em 14.05.2018, a UGI/Ribeirão Preto procedeu ao registro da interessada neste Conselho, sob nº 2148949, pelo prazo de 90 dias, com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Djansen Conceição como seu responsável técnico, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades de Engenharia de Controle e Automação – vide fl. 53/54.

Em 17.05.2018 – considerando a atribuição do profissional Engenheiro de Controle e Automação Djansen Conceição, às fl. 23, a descrição detalhada das atividades da empresa, às fl. 25, e a manifestação da mesma acerca da notificação, às fl. 26 a 52 – a UGI/Ribeirão Preto encaminha o presente processo à CEEE, para análise e deliberações.

#### II - Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA; considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA,

#### III - Voto:

1) Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Djansen Conceição como responsável técnico da interessada circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (controle e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019***automação);*

2) No âmbito desta Câmara Especializada, e de acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução N.º 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado, até que contrate engenheiro que possua atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA ou um Tecnólogo em Eletrotécnica para atendimento das atividades de "manutenção e reparação de máquinas".

**SÃO CARLOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>51</b>	<b>F-2548/2018</b>	LIDIANE SILVA SOUZA – ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo da empresa individual Lidiane Silva Souza – ME que em 07/06/2018 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Vinícius Alves dos Santos (fls. 02/03).

Conforme Requerimento de empresário anexado à fl. 06, o objetivo social da interessada é: "Operadora de televisão por assinatura por cabo, operadora de televisão por assinatura por satélite e comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática."

O Engenheiro Eletricista Vinícius Alves dos Santos possui atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66 e do artigo 33 do Decreto Federal nº 23.569/33, alíneas "f" a "i" e "j", aplicadas às alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA" (fl. 12); foi contratado pela interessada em 22/03/2018, com validade até 22/03/2021, com horário de trabalho das 08:00 às 11:00 horas, de segundas às quintas-feiras (fls. 09/11); registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230180382073 (fl. 08); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa: O S Connect Informática - Eireli, desde 19/06/2018 (contratado), com horário de trabalho das 14:00 às 17:00 horas, de segundas às quintas-feiras (fl. 13). A interessada, o profissional e a empresa O S Connect têm endereços em Itirapina-SP.

Em 21/06/2018, a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2155443, com a anotação do Engenheiro Eletricista Vinícius Alves dos Santos como seu responsável técnico, "ad referendum" da CEEE e do Plenário, e com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades de Engenharia Elétrica (fls. 16, 17 e 22).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, com posterior envio ao Plenário, para análise e referendo da dupla anotação do referido profissional (fl. 16v).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas,

**Voto:**

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Vinícius Alves dos Santos como seu responsável técnico, excluindo-se a restrição de atividades cadastrada pela UGI.
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução N.º 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****SÃO CARLOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>52</b>	<b>F-3341/2008 ORG.</b> WBS ENERGIA EIRELI - EPP <b>E V2</b> <b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES
-----------	---

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Cláudio Roberto Zechin como responsável técnico da interessada – dupla responsabilidade técnica.

A interessada no presente processo se trata de empresa individual que obteve o seu registro neste Conselho em 21.10.2008, tendo anotado como seu responsável técnico o Engenheiro Mecânico e Engenheiro Civil Carlos Eduardo Prebianchi. A empresa tinha anotada a seguinte restrição de atividades: exclusivamente para as atividades de Engenharia Mecânica e Engenharia Civil.

1. Em 04.05.2016, a interessada indicou também como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Cláudio Roberto Zechin (fls. 132/133).

1.1. O Engenheiro Eletricista Cláudio Roberto Zechin possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 146); foi contratado pela interessada em 29.04.2016, com validade até 29.04.2020, com horário de trabalho das 12:00 às 18:00 horas, de quintas e sextas-feiras (fls. 134/135); e registrou as ARTs de cargo ou função de nº 92221220160443634 (fl. 136) e de nº 92221220160466225 (retificadora, à fl. 137).

1.1.1. Consta na informação de fl. 147 a anotação do profissional pela empresa Dinâmica Energia Solar Ltda, desde 29.08.2011 (contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 horas, às segundas, terças e quartas-feiras (fl. 147). A interessada e a empresa Dinâmica tem endereços em São Carlos-SP, e o profissional, em Ibaté-SP (fl. 132).

1.2. Em 11.05.2016 a UGI procedeu à anotação do Engenheiro Eletricista Cláudio Roberto Zechin como responsável técnico da interessada, “ad referendum” da CEEE e do Plenário, e alterou a restrição de atividades para: exclusivamente para as atividades de Engenharia Mecânica, Engenharia Civil e Engenharia Elétrica (fls. 154/158).

2. Em 07.02.2017 (fl. 178 e verso), a interessada requereu a anotação das alterações ocorridas em sua constituição, apresentando inclusive cópia do ato constitutivo datado de 08.11.2016, onde consta a alteração da razão social de W.B.S. Energia - Eireli – EPP para WBS Energia Eireli – EPP, em seu endereço e em seu objetivo social para: “indústria e comércio atacadista e varejista de aquecedores solares, à gás, elétricos e sistemas de aquecimento solar, comércio varejista e atacadista de módulos fotovoltaicos e equipamentos para energia solar fotovoltaica, comércio atacadista e varejista de insumos e acessórios complementares para sistemas de energia solar térmica e fotovoltaica, fabricação de geradores de energia solar fotovoltaica, geradores de corrente contínua e alternada, geradores de energia solar fotovoltaica, peças e acessórios, fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios e prestação de serviços de elaboração de projetos, instalação, manutenção e automação de sistemas de aquecimento de água, energia solar térmica e fotovoltaica e prestação de serviços de transportes rodoviários de cargas em geral, intermunicipal e interestadual, serviços técnicos especializados de projetos, elaboração e execução de projetos de eficiência energética, medição e verificação e representação comercial de aquecedores solares de água e aquecedores à gás de água e equipamentos para energia solar fotovoltaica.” (fls. 181/185).

2.1. Em 09.02.2017, a UGI procedeu à anotação das alterações ocorridas na razão, objetivo social e endereço da interessada (fls. 188/189).

3. Em 04.08.2017 a interessada requereu a renovação das anotações dos seus responsáveis técnicos Engenheiro Eletricista Cláudio Roberto Zechin e Engenheiro Mecânico e Engenheiro Civil Carlos Eduardo Prebianchi (fl. 190).

3.1. Verifica-se pelas informações de fls. 200/201 a manutenção da dupla responsabilidade técnica do engenheiro eletricista Cláudio Roberto Zechin.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

3.2. Em 11.08.2017 a UGI renovou a anotação do Engenheiro Eletricista Cláudio Roberto Zechin e do Engenheiro Mecânico e Engenheiro Civil Carlos Eduardo Prebianchi, “ad referendum” da CEEE, da CEEMM e da CEEC, e do Plenário (fls. 202/203).

3.3. Apresenta-se à fl. 202v observação da UGI que a anotação do profissional Cláudio Roberto Zechin ainda não foi referendada pela CEEE, devendo-se manter o processo em arquivo revisão, para posterior envio do mesmo ao Plenário, uma vez que as relações de referendo serão novamente enviadas às unidades.

4. Em 04.08.2017 a interessada requereu a renovação das anotações dos seus responsáveis técnicos Engenheiro Eletricista Cláudio Roberto Zechin e Engenheiro Mecânico e Engenheiro Civil Carlos Eduardo Prebianchi (fls. 206/207).

4.1. Verifica-se pelas informações de fls. 225/227 a manutenção da dupla responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Cláudio Roberto Zechin.

4.2. Em 04.07.2018 a UGI renovou a anotação do Engenheiro Eletricista Cláudio Roberto Zechin e do Engenheiro Mecânico e Engenheiro Civil Carlos Eduardo Prebianchi, “ad referendum” da CEEE, da CEEMM e da CEEC, e do Plenário (fls. 228/229).

4.3. Ainda em 04.07.2018 – informando que a anotação do profissional Cláudio Roberto Zechin ainda não foi referendada pela CEEE, a UGI/São Carlos encaminhou o presente processo à CEEE, com posterior envio ao Plenário, para análise e referendo da dupla anotação do referido profissional (fl. 228v).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do Engenheiro Eletricista Cláudio Roberto Zechin; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas duas empresas em questão,

**Voto:**

1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Cláudio Roberto Zechin como responsável técnico da interessada, para as atividades da engenharia elétrica;

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>53</b>	<b>F-32044/1994</b>	ENGECER LTDA
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta***I – Histórico:**Revedo o presente processo, verificamos:*

· A interessada neste processo se trata de empresa registrada neste Conselho desde 17.11.1994, com a anotação, desde 10.12.1998, do ENGENHEIRO ELETRICISTA MARCOS PEREIRA GONÇALVES como seu responsável técnico.

· O objetivo social da empresa – conforme instrumento de constituição da sociedade limitada, datado de 17.02.1997 e anexado às fl. 54/64- era: “Indústria, comércio, consultoria, importação e exportação de materiais cerâmicos, vitrocerâmicos e correlatos, além de poder participar em outras sociedades, afins ou não, na qualidade de acionista ou sócio-quotista” (fl. 78);

· O ENGENHEIRO ELETRICISTA MARCOS PEREIRA GONÇALVES possui atribuições “do artigo 8º da Res. 218/73, do CONFEA” (fl. 51 e 106), trata-se de um dos sócios da interessada (documento de fl. 54/64, datado de 17.02.1997);

· A UGI na ocasião da anotação do profissional, anotou restrição de atividade para a empresa: exercer exclusivamente as atividades constantes do seu objetivo social, na área da Engenharia Elétrica (vide fl. 77 e 105).

Em 10.08.2018, a interessada requer a anotação das alterações ocorridas em sua razão, objetivo e capital social (fl. 83/84), apresentando cópias das seguintes alterações contratuais:

ü Da 1ª alteração contratual, datada de 01.07.1999, constando modificações na razão, objetivo e capital social, em relação à anteriormente apresentada (de 17.02.1997, acima citada), às fl. 83/93); e

ü Da 6ª alteração contratual, datada de 30.01.2018, constando – em relação à 1ª – modificações no capital e no objetivo social da empresa, que passou a ser: “Indústria, comércio, importação e exportação de componentes (pistões e camisas para bombas, anéis, filtros, tubos, revestimentos, ferrules, componentes especiais) em cerâmica técnica (alumina, zircônia, carbetos, covalentes e composições), abrasivos e refratários, bem como a prestação de serviços de reparos e manutenção de peças cerâmicas, além de participar em outras sociedades, afins ou não, na qualidade de acionista ou sócio quotista”, às fl. 94/103. Apresenta-se às fl. 104 cópia da ficha do CNPJ da interessada – atividade econômica principal: “fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente”.

A UOP/Descalvado anexa às fl. 107 a tela do sistema de dados do Crea-SP “Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica”, onde consta encaminhamento para CEEE em 14.08.2001, informação sobre data de reunião em 28.09.2001, mas sem anotação no indicador de referendo.

Em 03.09.2018, a UOP/Descalvado procedeu à anotação das alterações ocorridas na razão, capital e objetivo social da interessada (vide fl. 108 e 109) e – considerando a alteração do objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado como responsável técnico, “do artigo 8º da Res. 218/73, do CONFEA”- encaminha o presente processo para análise e possível referendo da CEEE.

*II - Parecer: Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando os artigos 1º e 8º da Resolução 218/73 do CONFEA:*

*III - Voto: 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Marcos Pereira Gonçalves como responsável técnico da interessada circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (eletrotécnica); 2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13º da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****SERTÃOZINHO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>54</b>	<b>F-3409/2018</b>	SPN ENERGY – SERVIÇOS DE INST. ELETROMECÂNICAS EIRELI-ME
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta****I – Histórico:**

A interessada se trata de empresa que, em 09.08.2018, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO e TÉCNICO EM ELETROMECÂNICA RODRIGO VANHOIS (fl. 02/03).

Conforme instrumento de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada- Eireli, datado de 17.10.2017 e anexado às fl. 04/07, a interessada tem como objetivo social: “Serviços de instalação de máquinas e equipamentos industriais; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos, materiais elétricos, mecânica e manutenção elétrica; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador”.

Apresenta-se às fl. 08, cópia da ficha do CNPJ da interessada – atividade econômica principal: “instalação de máquinas e equipamentos industriais” e secundárias: “manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente”; “instalação e manutenção elétrica” e “aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador”. O ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO e TÉCNICO EM ELETROMECÂNICA RODRIGO VANHOIS possui atribuições “do artigo 1º da Resolução n. 427/99, do CONFEA” (fl. 20); foi contratado pela interessada em 02.07.2018, com validade até 02.07.2019, para prestação de serviços de Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Eletromecânica, com horário de trabalho das 15:00 às 17:30 horas, de segundas às quintas-feiras, e das 14:30 às 16:30 horas, às sextas-feiras (fl. 11/13); e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230180950912 – Identificação do cargo/função: Engenheiro (fl. 14).

O profissional está anotado como responsável técnico das empresas PCM Energia Ltda., desde 13.07.2017 (empregado), declarando no requerimento de fl. 02 o horário de trabalho das 07:00 às 11:00 horas, de segundas às sextas-feiras; e SPN Serviços de Instalações de Equipamentos Eireli - ME desde 08.02.2018(contratado), declarando no requerimento de fl. 02 o horário de trabalho das 12:00 às 14:30 horas, de segundas às quintas-feiras, e das 12:00 às 14:00 horas, às sextas-feiras. Tanto a interessada como o profissional e as empresas PCM e SPN têm endereços em Sertãozinho, SP.

Em 16.08.2018, a UOP/Sertãozinho efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2163885, com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Eletromecânica Rodrigo Vanhois como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE e do Plenário– vide fl. 21/23.

Em 21.09.2018- considerando o disposto na Instrução nº 2591/2018- a UOP/Sertãozinho encaminha o presente processo à CEEE, para referendo (fl. 22/23).

**II - Parecer:** Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12,13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando os artigos 1º e 2º da Instrução nº 2591/18, do CONFEA; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 427/99, do CONFEA

**III - Voto:** 1) Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Rodrigo Vanhois como responsável técnico da interessada circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (controle e automação); 2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado, até que contrate engenheiro que possua atribuições do art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA ou Tecnólogo com formação em eletrotécnica para atendimento das atividades descritas em seu objetivo social e ficha do CNPJ relativas a “instalação e manutenção elétrica”. 3) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica do referido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*profissional.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****SUL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>55</b>	<b>F-3975/2018</b>	<i>MH EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA LABORATÓRIOS LTDA - EPP</i>
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta****I- Histórico:**

A interessada se trata da empresa que, em 20.07.2018, requer o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO RICARDO MEDEIROS KRAUSE (fl. 02/03).

Conforme contrato de constituição de sociedade apresentado, datado de 12.03.2018 e anexado às fl. 04/09, o objetivo social da interessada é: "a exploração, por conta própria, do ramo de importação e comercialização de aparelhos, peças, materiais e produtos de laboratórios de análises clínicas em geral". O ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO RICARDO MEDEIROS KRAUSE possui atribuições "do artigo 1º da Res. 427/99, do CONFEA" (fl. 21); foi contratado pela interessada em 17.07.2018 e válido até 17.07.2021 – atuará como Responsável Técnico como também prestará serviços de gerenciamento, supervisão de instalação e manutenção de equipamentos de bioquímica, hematologia, urinálises, gasometria e eletrólitos (fl. 10/15); declara no requerimento de fl. 02 trabalhar na interessada das 13:00 às 17:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras; e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230180842302 – Identificação de cargo/função: Engenheiro (fl. 16).

O profissional está anotado como responsável técnico das empresas JR POWER Sistemas Elétricos Ltda., desde 11.12.2012 (contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, às terças e quintas-feiras (fl. 23), e JH Materiais para Diagnósticos Ltda., desde 18.08.2017 (contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras (fl. 22). Tanto a interessada como o profissional e as empresas JR Power e JH têm endereços em São Paulo, SP.

Apresenta-se às fl. 19 declaração do Engenheiro Ricardo Medeiros Krause, datada de 03.09.2018, informando que presta serviços na empresa para o gerenciamento, supervisão de instalações e manutenção de equipamentos de bioquímica, hematologia, urinálise, gasometria e eletrólitos.

Em 18.09.2018 (fl. 24 e verso), a UGI/Capital Sul encaminha o presente processo à CEEE, para análise e deferimento do registro da empresa, de acordo com as atribuições do profissional mediante o objeto social da empresa e a declaração assinada pelo profissional de acordo com a folha 19.

**II – Dispositivos legais:**

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66 ; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º e 2º da Resolução nº 427/99, do CONFEA;

**III – Parecer:**

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações relacionadas no processo:

**IV – Voto:**

1) Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Ricardo Medeiros Krause como responsável técnico da empresa MH EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA LABORATÓRIOS LTDA - EPP, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (controle e automação);

2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13º da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.

3) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18º da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****UPS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>56</b>	<b>F-2448/2018</b>	<b>RENTHAL X INSTALAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP</b>
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta****I- Histórico:**

O presente processo trata da empresa que, em 28.06.2018, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seus responsáveis técnicos o ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA MARCELO NUNES PINHEIRO e o ENGENHEIRO CIVIL CESAR DE PAULA LEÃO NAVE (fl. 02/03).

Conforme 2ª alteração/consolidação contratual apresentada, datada de 22.03.2017 e anexada às fl. 09/11, o objetivo social da interessada é: "43.21-5/00 Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3/01 Instalação hidráulica, sanitárias e de gás; 43.22-3/03 Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio; 42.92-8/02 Montagem industrial; 47.44-0/99 Comércio varejista de materiais de construção em geral; 47.44-0/03 Comércio varejista de materiais hidráulicos; 47.44-0/01 Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.42-3/00 Comércio varejista de material elétrico."

Apresenta-se às fl. 04 cópia da ficha do CNPJ da interessada – atividade econômica principal: "instalação e manutenção elétrica" e dentre as secundárias: "instalações hidráulicas, sanitárias e de gás"; "instalações de sistema de prevenção contra incêndio"; e "obras de montagem industrial".

Quanto à indicação do ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA MARCELO NUNES PINHEIRO, informamos:

- Possui registro originário do CREA-SP, com atribuições "do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA" (vide fl. 26); foi contratado pela interessada em 10.01.2018, com validade até 10.01.2019 – para prestação de serviços de Engenharia Elétrica (fl. 18/21); declara no requerimento de fl. 03 trabalhar na interessada das 08:00 às 12:00 horas, às segundas, terças e sextas-feiras; e registrou a ART de cargo e função de nº 28027230180043339 (fl. 22).

- Está anotado como responsável técnico da empresa RENTHAL X Engenharia Ltda, desde 27.08.2013 (sócio), declarando no requerimento de fl. 03 trabalhar na referida empresa das 15:00 às 16:00 horas, às segundas e terças-feiras, e das 08:00 às 13:00 horas, às quartas e quintas-feiras;

- Tanto a interessada como o profissional e a Renthall X Engenharia têm endereços em São Paulo, SP. Em 18.06.2018, a UPS/APEAESP efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2154444, com a anotação do Engenheiro Eletricista-Eletrônica Marcelo Nunes Pinheiro e do Engenheiro Civil Cesar de Paula Leão Nave como seus responsáveis técnicos, "ad referendum" da CEEE e da CEEC – vide fl. 28 e verso.

Em 26.09.2018, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, através de sua Decisão CEEC/SP nº 1771/2018 (fl. 34/36), decidiu "1) Pelo deferimento do registro da empresa "RENTHAL X INSTALAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP" neste Conselho. 2) Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do ENGENHEIRO CIVIL CESAR DE PAULA LEÃO NAVE, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente exclusivamente na área de engenharia civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. 3) Pelo encaminhamento a CEEE para análise e manifestação em face da pretendida anotação como responsável técnico do profissional ENGENHEIRO ELETRICISTA MARCELO NUNES PINHEIRO. 4) Pelo encaminhamento ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica pretendida pelos profissionais, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP" (grifo nosso)

Apresenta-se às fl. 378 despacho da Gerência do Apoio ao Colegiado 1 de direcionamento à CEEE para análise e manifestação quanto ao referendo ou não da anotação do Engenheiro Eletricista-Eletrônica Marcelo Nunes Pinheiro como responsável técnico pela interessada e, atendida a providência, restituir o processo ao DAC1 para continuidade do trâmite processual, tendo em vista a manifestação do Plenário do Crea-SP quanto à anotação de dupla responsabilidade técnica dos profissionais Eng. Civ. Cesar de Paula Leão Nave e do Eng. Eletric. Eletron. Marcelo Nunes Pinheiro na empresa Renthall X Instalações e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019***Empreendimentos EIRELI EPP.**Destacam-se às fl. 29/31 os dispositivos legais pertinentes ao caso.***II - Parecer:***Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 9º, 10, 12, 13 e 15 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando os artigos 1º, 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA:***III - Voto:***1) Por não referendar a anotação do Eng. Eletric. Eletron. Marcelo Nunes Pinheiro como responsável técnico da interessada;**2) No âmbito desta Câmara Especializada, a interessada deverá contratar Engenheiro que possua atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA para responsabilizar-se pelas atividades que desenvolve na área da engenharia elétrica.***V - PROCESSOS DE ORDEM PR****V . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES****AMERICANA****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>57</b>	<b>PR-83/2017</b> GABRIEL GOMES LOPES RODRIGUES
<b>Relator</b>	VLADIMIR CHVOJKA JR

**Proposta****Histórico***O interessado, extensão de atribuições, em face a conclusão de curso de pós-graduação "lato-sensu" em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência, desenvolvido no Centro Universitário Salesiano de São Paulo.**O resumo profissional do Crea-SP, acusa ter o Interessado, graduação em Engenharia de Controle e Automação, devidamente registrado neste Conselho.***Parecer***Considerando a apresentação de diploma comprobatório do curso de especialização ( lato-sensu) desenvolvido no Centro Universitário Salesiano de São Paulo, com respectivo registro em seu verso. Considerando os termos da Resolução 1073/16 c e art. 7º, possibilitando a extensão de campo de atuação; Considerando análise do conteúdo curricular do curso de extensão, em Engenharia Eletrotécnica e Sistema de Potência, apresentado no respectivo Histórico Escolar; abrangendo tópicos específicos de: SEP, tópicos de GTD, Instalações Elétricas Industriais, entre outros da mesma área do curso em questão; Considerando a suplementação curricular, em face a curso regular nos termos do art.3º paragr. 3º . do art. 2º item X e art. 7º, da Resolução 1073/16, permitindo a extensão da atribuição inicial de atividades de competências e de campo de atuação profissional, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;**Considerando a inalterabilidade do título profissional inicial, conforme art. 7º paragr.7º da Resolução 1073/16; Considerando que a Resol. 1073/16 não revoga quaisquer Resoluções em vigor, assim mantendo-as;***Voto***Pelo deferimento da anotação em carteira quanto ao curso de especialização apresentado, e extensão do campo de atuação profissional e área de habilitação com as atividades previstas nos termos do art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, mantendo-se o título profissional inicial, nos termos do art. 7º da Resol. 1073/16 do CONFEA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****BRAGANÇA PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>58</b>	<b>PR-85/2016</b>	MARCELO AUGUSTO GONÇALVES BARDI
	<b>Relator</b>	ALEXANDRE CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

**Proposta**

*Trata-se da solicitação de anotação em carteira do curso de pós-graduação Lato Sensu a nível de doutorado realizado no programa de Tecnologia Nuclear - USP encaminhada pelo Engenheiro Marcelo Augusto Gonçalves Bardi (Fls. 02), CREASP N.º 5069686728, com atribuições do Artigo 1.º da Resolução N.º 380/93, do Confea (Fls. 08).*

*O processo está instruído com os seguintes documentos: Diploma que confere ao interessado o título de Doutor em Ciência, emitido e registrado pela Universidade de São Paulo sob o N.º UPG005036 (Fls. 03 e 03-verso); Histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e a carga horária de cada disciplina (Fls. 04 – 07); Resumo do Profissional (Fls. 08); Legislação vigente (Fls. 10 a 10-verso).*

**Parecer e Voto**

*Da análise do processo fica evidente que a solicitação atende a legislação vigente exarada em Folhas 10 a 10-verso.*

*Do exposto, voto pela anotação em carteira do título de Doutor em Ciências ao interessado, mantendo-se as atribuições do Artigo 1.º da Resolução N.º 380/93, do Confea.*



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>59</b>	<b>PR-70/2017</b>	DENILLE BRITO DE LIMA
	<b>Relator</b>	CARLOS FIELDE DE CAMPOS

**Proposta***I – Breve Histórico:*

*Trata o presente processo do pedido formulado pela interessada de anotação do curso de Mestrado em Engenharia Elétrica- Área de Concentração em Telecomunicações e Doutorado em Ciências no programa Engenharia Elétrica- Área de Concentração em Microeletrônica (fls.03 e 05). Para tal, apresentou cópia do Diploma da Universidade Federal do Pará concluído em 14 de julho de 2008 e da Universidade de São Paulo obtido em 24 de dezembro de 2011.*

*-A fl. 04 e 06, cópia dos Históricos Escolares.*

*-O interessado apresentou cópia dos Diplomas e do Históricos Escolares do curso e foram feitas consultas as instituições quanto a veracidade dos certificados e a escola confirmou a conclusão da profissional (fls.9 e 16).*

*- As fls.07, Resumo da profissional.*

*A interessada se encontra registrado no CREA-SP sob nº 05063855660 com o título de Engenheira de Telecomunicações e as atribuições dos artigos 9º e 25 da Resolução 218/73 do CONFEA.*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do curso de Especialização (fl. 31).*

*II – Dispositivos legais destacados:*

*II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:*

*(...)*

*II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

*Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;*  
(...)

*Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:*

*I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e*

*II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.*

(...)

*§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.*

*§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.*

*§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado*

*Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

(...)

*RESOLUÇÃO N.º 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado);*

*§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.*

*Parecer:*

*Considerando que a anotação em carteira está prevista no parágrafo único do Artigo 29 da Resolução nº 1.007/03, que permite ao profissional requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior e médios, desde que o respectivo diploma ou certificado encontre-se registrado no “SIC”.*

*Considerando a Resolução 1.073/16 destaque-se o parágrafo 6º, do artigo 7, que exige a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva Instituição de Ensino e de seus cursos no Sistema Confea/CREA.*

*Considerando que a anotação em carteira não altera o título profissional e não altera as atribuições profissionais da interessada que já possui as atribuições do artigo 9 da Resolução Confea nº218/1973, pois, trata-se de curso de pós-graduação no próprio campo da Engenharia Elétrica.*

*Voto:*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

1. *Pela anotação dos cursos de pós-graduação, Mestrado em Engenharia Elétrica, área de concentração em Telecomunicações e Doutorado em Ciências no programa Engenharia Elétrica área de Concentração em Microeletrônica da profissional Denille Brito de Lima, sem acréscimo de atribuições profissionais.*

**MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>60</b>	<b>PR-393/2017</b>	<i>AILTON PEREIRA</i>
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****HISTÓRICO:**

*Trata o presente processo de solicitação de Anotação em Carteira do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Clínica.*

*À fl. 03 é apresentado Certificado de conclusão do referido curso, em nome do interessado, Engenheiro Civil, AILTON PEREIRA, emitido pelo Instituto de Ensino e Pesquisa Albert Einstein, datado de 03 de maio de 2010.*

*À fl. 03 – verso, é apresentado Histórico Escolar do curso, com total de 420 horas.*

*O curso está devidamente cadastrado nesse Regional. (fl. 04)*

*À fl. 05 é apresentado Resumo de Profissional em nome do interessado que se encontra registrado no CREA-SP sob o n. 0600457903, com o título de Engenheiro Civil e atribuições do Artigo 28, exceto alíneas “g” e “j” e do Artigo 29, exceto alínea “a”, do Decreto Federal n. 23569 de 11 de dezembro de 1933.*

*À fl. 06 é apresentado documento de autenticidade do certificado.*

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

- *Lei n. 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para seu artigo 46, alínea “d”;*
- *Decreto n. 23569/1933, que Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor;*
- *Resolução n. 1007/2003, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus artigos 10, 45 e 48;*
- *Resolução n. 1073/2016, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para seus artigos 3º, 4º, 5º e 7º.*

**PARECER:** *Considerando que o interessado cumpriu o que determina a Resolução 1007/2003 em seus Artigos 45 e 46, acerca da solicitação de ANOTAÇÃO EM CARTEIRA de curso de pós-graduação;*

**VOTO:** *Por REFERENDAR a emissão de certidão com anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Clínica, ministrado pelo Instituto de Ensino e Pesquisa Albert Einstein, em nome do profissional, Engenheiro Civil, AILTON PEREIRA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>61</b>	<b>PR-434/2016</b>	CRISTIANO VILARDI SCARDINE
	<b>Relator</b>	CARLOS FIELDE DE CAMPOS

**Proposta**

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo do requerimento do interessado para alterar o título de Engenheiro de Telecomunicações para Engenheiro Eletricista – Eletrônica, conforme consta às fl. 02.

O profissional, em sua solicitação, alega que o título de Engenheiro Eletricista-Eletrônica consta em todos os documentos fornecidos pela UNIP, bem como no registro provisório fornecido pelo Crea, porém quando do registro definitivo, o Crea colocou o título de Engenheiro de Telecomunicações.

Complementa que, ao consultar a Unidade de Bauru, foi informado que seu título estava correto, de acordo com a grade da instituição de ensino, porém, seus colegas de turma que deram entrada nas unidades de Botucatu e Lençóis Paulista, obtiveram o título conforme Diploma.

Apresenta-se às fls. 04 a cópia do Cartão Provisório fornecido pelo Crea-SP, onde consta o Título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica.

Às fls. 05 consta cópia do Diploma do curso de graduação, em cujo verso também consta que o diplomado concluiu naquela Universidade a Habilitação em: Engenharia Elétrica Modalidade Eletrônica.

Às fls. 06 a 08, apresenta-se cópia do Histórico Escolar, contendo como nome do curso: Eng. Elétrica/Eletrônica.

Às fls. 10 a 12, a Unidade do Crea juntou cópias de pesquisa de profissionais do CREANET, da mesma turma do interessado, que receberam o título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica, concedidos em Unidades diferentes.

O interessado possui o título profissional de Engenheiro de Telecomunicações e as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73, do Confea, conforme ficha Resumo de Profissional, juntada nas fl. 13.

Apresenta-se às fls 16, cópia da Decisão da CEEE nº 816/2011, em cujo considerando consta “decisão da CEEE de 28/05/2010 e a análise feita pelo GTT de Atribuições e Sombreamento, em 22/09/2011, onde foi concedido o título de Engenheiro de Telecomunicações com atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do Confea aos formandos do segundo semestre de 2009”, o que confirma a informação constante do formulário Manutenção de Histórico de Curso, juntado às fls. 14.

O processo subiu à consideração do Sr. Gerente do DAC que o encaminhou à SUPFIS para informação. Em 03.03.17, a Sra. Chefe da UIR encaminhou as informações, compiladas pelo Agente Administrativo, às folhas 42 e 43, das quais destaco: “Resumidamente, entendemos que houve um lapso em conceder ao interessado o título de Engenheiro de Telecomunicações, visto que na época em que se registrou estava em vigor a Decisão CEEE/SP nº 767/2009, de 25/09/2009 (fls. 37) que havia concedido o título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica aos egressos de 2009.”

O processo retornou à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para continuidade do trâmite processual (fl. 44).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;..)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*RESOLUÇÃO N.º 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 - Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado);*

*§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.*

*Parecer:*

*Considerando o fato citado na informação de folhas 42 e 43 com relação ao lapso em se conceder ao interessado o Título de Engenheiro de Telecomunicações.*

*Voto:*

*Por conceder ao interessado o Título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica (código 121-08-01 da Resolução 473 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>62</b>	<b>PR-14322/2018</b>	VITOR ALEXANDRE MAZZARI
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido de revisão de atribuições feito pelo profissional Engenheiro de Telecomunicações, VITOR ALEXANDRE MAZZARI.

O profissional é registrado neste Regional sob o n. 5063202935, com atribuições do Art. 9º da Resolução n. 218/1973, do CONFEA. (fl. 15)

Às fl. 02 é apresentado ofício do interessado ao CREA-SP solicitando extensão das atribuições do Art. 8º da Resolução n. 218/1973, do CONFEA.

À fl. 03 é apresentada cópia do diploma em nome do interessado, emitido pela Universidade São Marcos, datado de 19 de novembro de 2010, onde consta a conclusão do curso de Engenharia de Telecomunicações. o título de Engenheiro Eletricista, por ter concluído o curso de Engenharia Elétrica. No verso do mesmo documento consta que o portador concluiu a Habilitação em Eletrônica.

Às fls. 04 e 05 é apresentada cópia do histórico escolar do curso de Engenharia de Telecomunicações, emitido pela Universidade São Marcos.

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

- Lei n. 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para seu artigo 46, alínea "d";
- Resolução n. 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para seus artigos 1º e 23;
- Decreto n. 23569/1933, que Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, com destaque para seu artigo 33;
- Resolução n. 473/2002, que Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;
- Resolução n. 1007/2003, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seu artigo 11;
- Resolução n. 1073/2016, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para seus artigos 3º, 4º, 5º e 7º.

**PARECER:** Em análise do histórico escolar, verifica-se a disciplina de Instalações Elétricas com 80 horas), porém, há a ausência de outras disciplinas necessárias às atribuições solicitadas pelo interessado, tais como, Análise de Sistemas Elétricos de Potência, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica, Proteção de Sistemas de Energia Elétrica, Estabilidade de Sistemas de Energia Elétrica.

Na Lista de Atribuição de Profissional ou Aluno, emitida pelo CREA-SP, verifica-se que o curso está regularmente cadastrado com código de atribuição R00218090000 e atribuições do Art. 9º da Resolução n. 218/73, do CONFEA.

**VOTO:** Pelo anteriormente exposto, VOTO por NÃO CONCEDER a extensão de atribuições solicitada pelo interessado, Engenheiro de Telecomunicações, VITOR ALEXANDRE MAZZARI, mantendo suas atribuições iniciais quais sejam, do Art. 9º da Resolução n. 218/1973, do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**PAULÍNIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>63</b>	<b>PR-14349/2018</b>	<i>PAULO ROGÉRIO ORMENESE</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO**

*Trata o presente processo do pedido de anotação de curso de Especialização em Engenharia de Software. Para tal, apresentou cópia do Certificado de conclusão do referido Curso, emitido pela Universidade de Campinas. O Certificado é datado de 07.02.12 (fls. 03). Apresentou, também, cópia do respectivo Histórico Escolar (fl. 03 verso).*

*O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5070328934, com o título de Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA.*

*A Instituição de Ensino confirma a autenticidade do Certificado; contudo, não consta do processo confirmação de seu registro, ou do curso.*

**II - PARECER E VOTO**

*Considerando que o solicitante requer a anotação da Especialização em Engenharia de Software;  
Considerando que, a Instituição de Ensino confirma a autenticidade do Certificado;*

*VOTO pela anotação, na carteira do interessado, da Especialização em Engenharia de Software, sem acréscimo de atribuições.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

SANTO ANDRE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>64</b>	<b>PR-538/2018</b>	ANSELMO MONTAGNINI NETO
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido de anotação de curso de Especialização em Gestão Industrial. Para tal, apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Extensão Universitária na Modalidade Especialização: Gestão Industrial, emitido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. O Certificado é datado de 24.02.12 (fls. 03 e 04). Apresentou, também, cópia do respectivo Histórico Escolar (fl. 05).

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5062552866, com o título de Engenheiro de Controle e Automação e de Técnico em Mecânica, com as atribuições do art. 1º da Resolução 427/99, do CONFEA, e do art. 4º do Decreto Federal 90922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. A Instituição de Ensino está cadastrada no CREA/SP e confirma a autenticidade do Certificado; contudo, não foi localizado registro do curso (fls. 06 e 11 a 16).

**II - PARECER E VOTO**

Considerando que o solicitante requer a anotação da Especialização em Gestão Industrial;  
Considerando que, a Instituição de Ensino confirma a autenticidade do Certificado;

VOTO pela anotação, na carteira do interessado, da Especialização em Gestão Industrial, sem acréscimo de atribuições.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****SANTO ANDRE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>65</b>	<b>PR-14380/2018</b> <i>DAVID RAMOS SANTOS</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO**

*Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação de curso de Especialização Pós-Graduação “lato sensu” em Engenharia em Gestão de Manutenção. Para tal, apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso acima, emitido pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. O certificado é datado de 20.06.18 (fl. 03). Apresentou, também, cópia do respectivo Histórico Escolar (fls. 04).*

*O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5069866890, com o título de Tecnólogo em Mecatrônica Industrial, com as atribuições dos arts. 3º e 4º da Resolução 313/86, do CONFEA, circunscritos ao âmbito da respectiva modalidade.*

*A Instituição de Ensino confirma a autenticidade do certificado (fls. 05 e 06).*

*A Instituição de Ensino está devidamente cadastrada no CREA=SP; entretanto, não consta registro do curso.*

**II - PARECER E VOTO**

*Considerando que o solicitante requer a anotação da Pós-Graduação “lato sensu” em Engenharia em Gestão de Manutenção;*

*Considerando que, a Instituição de Ensino confirma a autenticidade do Certificado;*

*VOTO pela anotação na carteira do interessado da Pós-Graduação “lato sensu” em Engenharia em Gestão de Manutenção; sem acréscimo de atribuições.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>66</b>	<b>PR-8278/2017</b> DIEGO FLORIANO BERTOQUE
<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido de revisão de atribuições feito pelo profissional Engenheiro Eletricista-Eletrônica, DIEGO FLORIANO BERTOQUE.

O profissional é registrado neste Regional sob o n. 5064042690, com atribuições do Art. 9º da Resolução n. 218/1973, do CONFEA. (fl. 23)

Às fls. 04 a 12 é apresentado solicitação ao CREA para extensão das atribuições do Art. 8º da Resolução n. 218/1973, do CONFEA, ao interessado.

À fl. 13 é apresentada cópia de página do Diário Oficial da União que consta a Portaria MEC n. 1282, de 19 de abril de 2005, de Reconhecimento do curso de Engenharia Elétrica, Habilitação Eletrônica, oferecido pelo Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP.

À fl. 15 é apresentada cópia do diploma em nome do interessado, emitido pelo Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP, datado de 11 de março de 2013, onde consta o título de Engenheiro Eletricista, por ter concluído o curso de Engenharia Elétrica. No verso do mesmo documento consta que o portador concluiu a Habilitação em Eletrônica.

Às fls. 16 a 19 é apresentada cópia do histórico escolar do curso de Engenharia Elétrica – Habilitação em Eletrônica, emitido pelo Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP, em nome do interessado.

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

- Lei n. 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para seu artigo 46, alínea “d”;
- Resolução n. 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para seus artigos 1º e 23;
- Decreto n. 23569/1933, que Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, com destaque para seu artigo 33;
- Resolução n. 473/2002, que Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;
- Resolução n. 1007/2003, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seu artigo 11;
- Resolução n. 1073/2016, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para seus artigos 3º, 4º, 5º e 7º.

**PARECER**

Em análise do histórico escolar, verifica-se a ausência de disciplinas necessárias às atribuições solicitadas pelo interessado, tais como, Análise de Sistemas Elétricos de Potência, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica, Proteção de Sistemas de Energia Elétrica, Estabilidade de Sistemas de Energia Elétrica. Nota-se ainda a disciplina de Instalações Elétricas com uma carga horária muito reduzida, 40 horas, que permite um caráter informativo, mas não formativo.

Na Lista de Atribuição de Profissional ou Aluno, emitida pelo CREA-SP, verifica-se que o curso está regularmente cadastrado com código de atribuição R00218090000 e atribuições do Art. 9º da Resolução n. 218/73, do CONFEA.

**VOTO:** Pelo anteriormente exposto, VOTO por NÃO CONCEDER a extensão de atribuições solicitada pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*interessado, Engenheiro Eletricista - Eletrônica, DIEGO FLORIANO BERTOQUE, mantendo suas atribuições iniciais quais sejam, do Art. 9º da Resolução n. 218/1973, do CONFEA.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>67</b>	<b>PR-14250/2018</b>	WAGNER HENRIQUE RABELO
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido de revisão de atribuições feito pelo profissional Engenheiro de Controle e Automação, WAGNER HENRIQUE RABELO.

O profissional é registrado neste Regional sob o n. 5063802009, com atribuições da Resolução n. 427 de 05 de março de 1999, do CONFEA. (fl. 32)

Em ofício ao CREA-SP datado de 10 de julho de 2018, o profissional requer que extensão de suas atribuições, de forma que possa realizar “serviços técnicos, projetos, instalação, análise, testes e manutenção elétrica”. (fls. 03 e 04)

Às fls. 05 a 09 é apresentada cópia do histórico escolar do curso de Engenharia de Controle e Automação da UNESP – Campus Experimental de Sorocaba.

Às fls. 10 a 30 são apresentados planos de ensino das disciplinas de Eletromagnetismo I e II (100 horas), Circuitos Elétricos I e II (120 horas), Conversão Eletromecânica de Energia (60 horas), Dispositivos Eletrônicos (60 horas), Máquinas Elétricas para Automação (60 horas), Circuitos Eletrônicos (60 horas) e Instalações Elétricas Industriais (45 horas).

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

- Lei n. 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para seu artigo 46, alínea “d”;
- Resolução n. 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para seus artigos 1º e 23;
- Decreto n. 23569/1933, que Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, com destaque para seu artigo 33;
- Resolução n. 473/2002, que Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;
- Resolução n. 1007/2003, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seu artigo 11;
- Resolução n. 1073/2016, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para seus artigos 3º, 4º, 5º e 7º.

**PARECER**

O interessado solicita extensão de atribuições relacionadas ao Artigo 8º da Resolução 218/73, do CONFEA.

Para tanto, à fl. 04, ele chama a atenção, destacando algumas disciplinas que cursou e que constam de seu histórico escolar. Ênfase pode ser dada à disciplina de Instalações Elétricas Industriais com 45 horas. Não são encontradas, porém, disciplinas como Instalações Elétricas Residenciais e Comerciais, Análise de Sistemas Elétricos de Potência, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica, Proteção de Sistemas de Energia Elétrica, Estabilidade de Sistemas de Energia Elétrica, disciplinas essas que são necessárias, com cargas horárias compatíveis, para as atribuições do Artigo 8º da Resolução 218/73, do CONFEA, conforme solicitação do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

*As demais disciplinas cursadas são específicas de todos os cursos de engenharia da área elétrica, sendo, inclusive, mais afetas à engenharia de controle e automação.*

VOTO:

*Pelo anteriormente exposto, VOTO por NÃO CONCEDER a extensão de atribuições solicitada pelo interessado, Engenheiro de Controle e Automação, WAGNER HENRIQUE RABELO, mantendo suas atribuições iniciais quais sejam, da Resolução n. 427 de 05 de março de 1999, do CONFEA.*

SOROCABA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>68</b>	<b>PR-14479/2018</b> RAFAEL BRUNO MARANI
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO**

*Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação de curso de Especialização MBA em Gerenciamento de Projetos. Para tal, apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso acima, emitido pela Fundação Getúlio Vargas. O certificado é datado de 14.11.17 (fl. 03). Apresentou, também, cópia do respectivo Histórico Escolar (fls. 03 - verso).*

*O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5070377746, com o título de Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA.*

*A Instituição de Ensino confirma a autenticidade do certificado (fl. 06).*

*A Instituição de Ensino e o curso estão devidamente cadastrados no CREA-SP; entretanto, não há definição de atribuições para os formados.*

**II - PARECER E VOTO**

*Considerando que o solicitante requer a anotação do MBA em Gerenciamento de Projetos;*

*Considerando que, a Instituição de Ensino confirma a autenticidade do Certificado;*

*VOTO pela anotação na carteira do interessado do MBA em Gerenciamento de Projetos, sem acréscimo de atribuições.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

**V . III - INTERRUÇÃO/CANCELAMENTO DE REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

135

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>69</b>	<b>PR-134/2018</b>	<i>EDUARDO ALONSO BRANDÃO</i>
	<b>Relator</b>	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

**Proposta***Histórico:**Sr coordenador*

*O presente processo refere – se ao pedido de interrupção de registro solicitado pelo Sr. Eduardo Alonso Brandão, que apresenta o BRP (Requerimento de Baixa de Registro Profissional), onde alega que o motivo de seu pedido, ter alterado de função dentro da mesma empresa e atualmente estar no departamento de marketing, atuando como chefe de produtos Jr.*

*Apresenta também cópias de folhas da sua CTPS, onde consta que em 14/01/2013 foi contratado pela empresa SCHNIDER ELETRIC BRASIL LTDA no cargo de Engenheiro Aplicação Jr, com CBO (Classificação Brasileira de Ocupação), nº 2143-55, consta também que a partir de 01/04/2016, passou a exercer a função de chefe de produção Jr, com CBO 2021-10.*

*Na folha 08 temos a descrição e descrições sumária do CBO 2021, fornecidos pelo Ministério do Trabalho:*

*2021: Eng. de controle e automação, engenheiro mecatronico e afins;*

*2021-10: Eng. de Controle e Automação*

*Eng. de Automação, Eng. de Controle, Eng. de instrumentação.*

*Descrição Sumária*

*Elaboram, Implemetam, aperfeçoam sistema, processos e equipam automatizados, testam, realizam a manutenção e assessoram a comercialização mesmos. Elaboram documentação técnica e coordenam atividades de trabalho na área mecatrônica.*

*Em 19 de janeiro de 2018 a UGI de Americana informa ao interessado, através do Ofício 668/2017 UGIAME e Protocolo 160707/2017. De que seu pedido foi Indeferido com base no Art. 55 da Lei Federal 5194/66, pois o profissional atua na área de Engenharia, empregando seus conhecimentos técnicos. Foi informado que teria 10 (dez) dias para apresentar manifestação à CEEE, (fl 10).*

*Em 06 de fevereiro de 2018, o interessado apresenta seu recurso à CEEE, argumentando que: Efetivamente, conforme consta em sua CTPS, as fls 14, o mesmo fora contratado em 14/01/2013 pela Schneider Eletrc BrasilL Ltda, para o cargo de Eng. de Aplicação Junior, onde fazia jus a necessidade e obrigatoriedade de registro junto ao CREA.*

*Todavia olvidou-se a decisão combatida que em 01/04/2016, o mesmo fora promovido e alocado em outro departamento da empresa, passando a exercer a atividade de chefe de produto junior.*

*Neste sentido, a atividade hoje laborado pelo recorrente é voltado para a área de Marketing e comercial, não havendo qualquer necessidade de registro junto ao conselhode de Classe ora recorrido.*

*As atividades desempenhada pelo recorrente, na função de chefe de produtos são voltadas exclusivamente para as áreas de Marketing operacional da empresa, tendo sob dominio a gerencia de toda a parte comercial do produto, definição de estratégia de mercado, controle de magem, lançamento de novos produtos, gerenciamento dos ativos de marketing, tais como, catálogos, foldeis, políticas comerciais.*

*Nota-se portanto que as atividades supra relacionadas não possuem qualquer envolvimento com área de engenharia de aplicação, sua antiga função, onde especificava e dimencionava os produtos e atualmente se limita as definições comerciais.*

*Salienta-se que as atividades do recorrente “Chefe de produto” quiçá encontra-se no rol de atividades exclusiva dos profissionais de engenharia.*

*Ante ao exposto requer que seja recebido o presente recurso e no seu mérito JULGADO PROCEDENTE, para, em carater definitivo que interrompa o registro do recorrente até que o mesmo seja alocado para outra atividade exclusiva dos profissionais de Engenharia, nos termos retro alinhavados, (fls 13 à 15).*

*Na folha 16 temos o resulmo de profissionais, onde consta que o interessado é registrado no CREA SP com o título de Engenheiro Eletricista-eletônico, desde 26/03/2013, com atribuições dos Art. 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de Junho 1973, do CONFEA, sendo que tem por fundamento a decisão liminar*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

proferida nos autos da ação judicial nº 000813-11.2015.403.6134.

Em 09/03/2017 a empresa comunica ao CREA-SP, que o Sr Eduardo Alonso Brandão, exerce a função na empresa de Chefe de Produtos Jr no departamento de Marketing com as seguintes Atividades: O cargo tem como missão principal o ciclo de vida dos produtos sob sua responsabilidade, pesquisando necessidades, demanda de mercado e concorrência, bem como elaborando materiais de apoio e argumentos de vendas, visando garantir o devido posicionamento dos produtos no mercado, (fh 20)

**LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou suspensão do registro a pedido Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de junho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos Conselhos profissionais em geral, da s: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e divulgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades no região.

Resolução Nº1.007 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências, a qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

Da instrução nº 2560/13, do CREA- SP, que Dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO.

Seção I

Da análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela unidade de atendimento receptora que adotará as seguintes providências;

I – consultar a situação e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processo de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado;

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotara os seguintes procedimentos:

a) Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligência e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de atendimento que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) Permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional para análise e decisão sobre a interrupção.”

**PARECER E VOTO**

*Parecer:*

Considerando A solicitação do interessado

Considerando que o interessado foi contratado com o cargo de engenheiro de aplicação Jr com CBO 2143-55 (Eng. de Controle) e foi promovido a Chefe de produção Jr com CBR 2021-10 (Eng. de Cont. e Automação) (GBR-Controle Brasileiro de Ocupação) ambos com descrição sumária sujeito a fiscalização dos sistemas CONFEA/CREA.

Considerando que em sua defesa o interessado informa que as atividades desempenhadas em sua nova função e exclusivamente para área de marketing operacional da empresa tendo sob seu domínio a gerência de toda a parte comercial do produto, definição de mercado, controle de margem, lançamento de novos produtos, gerenciamento dos ativos de marketing, tais como, catálogos, folders, política comercial. Porém, continua como mesmo CBO (2021-10), A empresa informa que as atividades principal exercida pelo interessado são: Monitorar o ciclo de vida dos produtos sob sua responsabilidade, pesquisando necessidades, demanda de mercado e concorrência, bem como elaborar materiais de apoio e argumentos de vendas, visando garantir o devido posicionamento dos produtos no mercado.

Considerando que o CBO 2021-10 do cargo atual do interessado, ( sujeito a fiscalização do crea).

Considerando as atividades Principal exercida pelo interessado a qual foi informado pela empresa empregadora.

Considerando a legislação e resoluções acima colocados.

**VOTO :** Votamos pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>70</b>	<b>PR-382/2018</b>	VINÍCIUS DE LIMA ONÇA
	<b>Relator</b>	NUNZIANTE GRAZIANO

**Proposta****Breve Histórico**

*Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 04.03.2015, com atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; e TÉCNICO EM MECATRÔNICA, desde 26.01.2012.*  
*Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: A empresa em que trabalha não exige o registro no CREA para as atividades que pratica dentro de sua função.*  
*Cargo/função exercido: TÉCNICO DE OPERAÇÕES, lotado em Araraquara, SP.*  
*Empresa: ALL AMPERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S/A, de São Paulo, SP – CNPJ 24.962.466/0002-17 (ingresso em 29.03.2010).*

*Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: A empresa RUMO, em 10.04.2018, declara que o interessado é seu funcionário desde 29.03.2010, exercendo atualmente o cargo de Técnico em Operações, lotado em Araraquara, SP, descrevendo as atividades do profissional: executar análise de registradores de eventos ferroviários; realizar contato com as equipes de campo e áreas de suporte; atender às necessidades dos clientes interno (estação, CCO, PCM, etc); acompanhamento dos indicadores de desempenho operacional; análise e investigação de acidentes ferroviários; levantamento e divulgação dos principais impactos gerados em trem (fl. 15).*

*Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:*

- Débitos de anuidades: em débito com anuidade de 2018
- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não
- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não
- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não

*Encaminhamento pela UGI/Araraquara à CEEE, em 19.04.2018, para análise e deliberações (fl. 16).*

*OBS: Às fl. 07, a UGI anexou ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, onde se verifica o cadastro com o CNPJ 24.962.466/0002-17 da empresa RUMO Malha Norte S.A – atividade econômica principal: transporte ferroviário de carga.*

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

*II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:*

*“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

*II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:*

*“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...*

*II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:*

*“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;*

*II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

**“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**

**Seção I**

**Da Análise do pedido**

**Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se a profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que a interessada figure como denunciado.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”*

**PARECER E VOTO**

**•Considerando a Resolução 380/93 do CONFEA;**

**•Considerando o art. 7º da Lei 5.194/66;**

**•Considerando a Resolução 1007/03, art. 30, inciso II;**

**•Considerando a função exercida pelo profissional na empresa ALL AMERICA LATINA Logística MALHA NORTE S/A.**

*VOTO: Tendo em vista o cargo exercido de Técnico de Operações de laboratórios, por entender que para o exercício do cargo em questão, o profissional NÃO DEVE necessariamente ser registrado junto ao CREA-SP, mas por estar em situação irregular em relação a débitos de anuidade, não cumpre todos os requisitos necessários para a solicitação de interrupção de registro, portanto, voto pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro. Ressalto que, solucionada a pendência pecuniária, sou favorável ao deferimento do pedido.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>71</b>	<b>PR-14346/2018</b> JEFERSON RODRIGO DIAS
	<b>Relator</b> JOÃO DINI PIVOTO

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara para análise e parecer quanto ao pedido de interrupção de registro neste CREA-SP feito pelo interessado Jeferson Rodrigo Dias, engenheiro eletricista, registrado neste Conselho sob o nº 5068946175, fls 15 do presente.

O profissional em questão tem anexado ao presente, fls 13, declaração da empresa Manserv Montagem e Manutenção s/a, da qual é empregado, informando que o mesmo exerce o cargo de eletricista manutenção I.

*Parecer:*

Na declaração apresentada pela empresa Manserv as atividades exercidas pelo profissional é de montagem e instalações de painel elétrico, manutenção em motores e em sistemas de incêndio

*Voto:*

Pelo atendimento ao solicitado pelo engenheiro eletricista Jeferson Rodrigo Dias, uma vez que no meu entendimento o mesmo, no momento, não executa funções que necessitam de registro neste Conselho.

Solicito também que se proceda uma diligência na empresa Manserv Montagem e Manutenção S.A, em função das atividades por ela desenvolvidas e em especial a de manutenção de sistemas de incêndio uma vez que na declaração apresentada pela empresa a mesma executa "manutenção em sistemas de incêndio".

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****ARUJÁ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>72</b>	<b>PR-144/2018</b>	MARCELO EDUARDO REZENDE DE CAMARGO
	<b>Relator</b>	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

**Proposta***Histórico:**Sr coordenador*

*O presente processo refere – se solicitação de interrupção de Registro pelo Sr Eduardo Rezende de Camargo, que alega em seu pedido não utilização de registro, apresenta além da BRP (Requerimento de Baixa de Registro profissional), cópias de folhas da sua CTPS, onde consta vínculo empregatício junto a Empresa DDS INDUSTRIA EIRELLI – EPP, situada à Av. Cecília Silverio da Silva Santos, 3300, Chacara Vale do Sol Santa Branca – SP, no cargo de AUXILIAR de PRODUÇÃO, - CBO 7842 – 05, com data de admissão em 02 de março de 2017.*

*A referida Empresa tem como Objetivo Social: fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificado anteriormente (atividade econômica principal), e comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículo automotores (atividade secundária).*

*Em diligência à Empresa, em 20/08/2018, a fiscalização apurou que o interessado desenvolve as atividades de auxiliar de operador de máquinas, embalagem de peças, colagem de peças, refile de peças.*

*Apurou ainda que a empresa é constituída de quatro funcionários três com nível médio e um funcionário com nível superior, com registro no CREA-SP.*

*Apurou ainda através do seu gerente que a referida empresa não faz fabricação de peças primária, eles compram as peças para veículos automotores fazem o acabamento/retoques da mesma, isto é retiram as rebarbas, embalam e vendem.*

*Na folha 21 temos o resumo do profissional, onde consta que o interessado é registrado no CREA SP desde 03/10/2007, com o título de engenheiro de controle e automação com atribuições prevista no Art. 7º da Lei 5194/66 para o desempenho das competências relacionadas no Art. 1º da Resolução 427, de 05 de Março de 1999, do CONFEA, que o interessado está quite com as anuidades até 2018, não há ocorrência ativa, não há responsabilidade técnica ativa, não há quadro técnico ativo.*

*Na folha 15 temos a descrição CBO (Classificação Brasileira de ocupação pelo Ministério do Trabalho);*

*CBO – 7842 – Alimentadores de linha de produção;*

*CBO – 7842- 05 Descrição sumário*

*Preparam materiais para alimentação de linha de produção: alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento.*

**LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

*Lei nº 5.194, de 24 dez 1966.*

*Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

---

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou suspensão do registro a pedido*

*Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de junho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos Conselhos profissionais em geral, da s: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e divulgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades no região.*

*Resolução Nº1.007 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências, a qual destacamos:*

*Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único*

*Da instrução nº 2560/13, do CREA- SP, que Dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional*

**“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO.**

**Seção I**

*Da análise do pedido*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela unidade de atendimento receptora que adotará as seguintes providências;*

*I – consultar a situação e eventuais débitos existentes;*

*II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processo de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado;*

*(...)*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível indentificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotara os seguintes procedimentos:

a) Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligência e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de atendimento que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme caso;

b) Permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional para análise e decisão sobre a interrupção.”

**PARECER E VOTO**

*Parecer:*

Considerando As atividades exercitadas pelo interessado levantado pela fiscalização

Considerando que as documentações apresentada atende a legislação vigente

Considerando as informações no CBO fornecido pelo Ministério do Trabalho, acima descrito.

Considerando a legislação pertinente acima colocado

**VOTO**

Votamos pelo DEFERIMENTO da solicitação de interrupção de registro solicitado pelo interessado

**ARUJÁ**

Nº de Ordem **Processo/Interessado**

<b>73</b>	<b>PR-473/2018</b>	LUIS OTAVIO PIRES DE SOUZA
	<b>Relator</b>	JOÃO DINI PIVOTO

**Proposta**

*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara para análise e parecer quanto ao pedido de interrupção de registro neste CREASP feito pelo interessado Luis Otavio Pires de Souza, tecnólogo em automação industrial registrado neste Conselho sob o nº 5069647597, fls 09 do presente.

O profissional tem anexado ao presente, fls 08, informação de atividades fornecida pelo empregador Ahlstrom Munksjo informado as principais atividades exercidas pelo mesmo as quais são as que se seguem:” leitura de valores de corrente e tensão, velocidades e etc; relatar e analisar todas as ocorrências no sistema de gerenciamento de manutenção, visando a formação de históricos, bem como prestar as informações aos envolvidos através der processos próprios; informar imediatamente aos gestores após análise do tempo de parada, falta de peças e equipamento reserva para as providencia; efetuar as manutenções corretivas e preventivas e etc; efetuar o re-arme de equipamentos quando em queda”.

*Parecer:*

Na declaração anexada pelo profissional ao presente processo o profissional executa atividades constantes da Resolução 313/86, que regula a profissão do tecnólogo em automação industrial atividade esta, que no meu entendimento, necessita de registro neste Conselho.

*Voto:*

Pelo não atendimento ao solicitado pelo tecnólogo em automação industrial Luis Otavio Pires de Souza, uma vez que, no meu entendimento, o mesmo executa funções de tecnólogo as quais necessitam de registro neste Conselho





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>74</b>	<b>PR-64/2018</b>	FELIPE GUGLIEMI MARONES DE GUSMÃO
	<b>Relator</b>	EDELMO EDIVAR TEREZI

**Proposta****I - OBJETIVO:**

O profissional, Engenheiro de Telecomunicações FELIPE GUGLIEMI MARONES DE GUSMÃO,, solicita interrupção de registro por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho (fls 02 e 03).

**II - HISTÓRICO:**

I

Além do requerimento assinado pelo profissional (fl. 02/03), destacamos dos documentos anexados pela UGI ao processo:

Cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa MOTOROLA Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., de Jaguariúna, SP, em 03.05.2017, no cargo de Especialista em Planejamento de Materiais Sr.(fl. 04/06);

“Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES, desde 02.03.2011, com atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, esta em débito com a anuidade de 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 07 e verso);

Consulta de ART” – nenhum registro da ART ativa encontrado em nome do interessado – e “Listagem de Processos” – não localizado nenhum processo de ordem SF ou E (fl. 08 e 09 e verso);

Ofício nº 12170/2017 de 05.10.2017, da UGI/Campinas, comunicando ao interessado que sua solicitação foi indeferida neste Conselho por não atender ao disposto no inciso II de requerimento de baixa do registro profissional do Crea-SP, fato comprovado na CTPS do profissional, onde atualmente atua no cargo de Especialista em planejamento de Materiais Sênior, na empresa Motorola. Na ocasião, a UGI encaminhou a tabela auxiliar da Decisão Normativa 85/11 (fl 10/11);

Manifestação do interessado, datada de 03.11.2017, que ocupa o cargo de especialista em Planejamento de Matéria Sênior na empresa Motorola e atualmente não possui registro em carteira assim como nenhuma responsabilidade relacionadas as atividades de competência do Crea (fl. 12/15);

Declaração da Motorola Mobility, datada de 18.01.2018, que o interessado é seu funcionário desde 03.05.2017, exercendo a função de Especialista em planejamento de materiais Sr, classificada no CBO 2527-10 e descrevendo as atividades de desenvolvidas pelo profissional (fl. 16/17);

Em 26.01.2018 (fl. 18), a UGI/Campinas encaminha o presente processo à CEEE, para manifestação.

Foi anexado em fl. 19 tela “Resumo de Empresa”, onde se verifica que a empresa Motorola Mobility está registrada neste Conselho desde 28.08.2000, com a anotação como seu responsável técnico de Engenheiro Eletricista-Eletrônica Gilson de Lima Raeder



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

**III – DISPOSITIVOS LEGAIS**

*III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*(...)*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*III-2 - Resolução nº 1.007 de 05/12/2.003 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.*

*Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.*

*§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.*

*§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.*

*Art. 34. É facultado ao profissional requerer a reativação de seu registro.*

*§ 1º A reativação do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*§ 2º O período de interrupção encerra-se após anotação no SIC da data de reativação do registro.*

*Art. 35. O profissional ficará isento do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.*

*Art. 36. É facultado ao profissional com registro interrompido solicitar Certidão de Acervo Técnico – CAT.*

*Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito.*

*Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração.*

*III-3 – Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2.011*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

*III-4 – da Instrução nº 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional: Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2.011*

**“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO**

**Seção I**

**Da Análise do pedido**

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I- consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II- verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*III– verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV– verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II– os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.*

**IV – PARECER:**

*IV-1 - Considerando que o profissional está exercendo atividades que necessitem de registro neste Conselho, conforme informação da Empresa MOTOROLA Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda, em 18/01/2018, conforme cópia da CTPS do profissional onde consta o seu ingresso na empresa em 03/05/2017, no cargo de Especialista em Planejamento de Materiais Sr. (fls. 04/06).*

**V - VOTO:**

*Voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro da profissional, Engenheiro de Telecomunicações FELIPE GUGLIEMI MARONES DE GUSMÃO neste Conselho.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>75</b>	<b>PR-248/2017</b>	FERNANDO MALAGOLI FONSECA
	<b>Relator</b>	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

**Proposta***Histórico:**Sr coordenador*

*O presente processo refere – se ao pedido de interrupção de registro solicitado pelo Sr Fernando Malagoli Fonseca que alega em seu pedido: Ocupação de cargo sem exigência do título profissional.*

*Apresenta além do BRP (Requerimento de Baixa de Registro Profissional), folhas da sua CTPS, onde consta vínculo empregadício junto a Empresa CPFL, Comercialização Brasil S/A, situada Rodov. Eng. Miguel Nascente Burner, 1755 parque São Quirino, Campinas SP, no cargo de ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO COMERCIAL, CBO 02512 – 15, com data de admissão 16/05/2016,*

*Na folha 06 temos o resumo de profissionais onde consta que o interessado e registrado no CREA SP com o título de Eng. Eletrecista, desde 29/01/1999, com atribuições dos Art. 8º e 9º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.*

*Na folha 08 temos a descrição do CBO*

*Descrição do CBO 2512 – 15 Economista Financeiro: Analista de controle orçamentário (economista), Analista de crédito (economista), Analista de fundo de investimento, Analista de subscrição de títulos, Analista econômico financeiro, analista financeiro (economista).*

*Descrição Sumária (CBO 2512-15)*

*Analisa o ambiente econômico: elaboram e executam projeto de pesquisa econômica de mercado e de viabilidade econômica dentre outros, participam do planejamento estratégico e de outro prazo e avaliam políticas imposto de impacto coletivo para o governo, ong. E outras organizações. Geram programação econômico-financeiro, atuam nos mercados internos e externos, examinam finanças empresariais. Podem exercer medições perícia e arbitragem.*

*Em 07 de fevereiro de 2017, através do Ofício nº 6739/2017 a UGI de Campinas informa ao interessado que seu pedido de interrupção de Registro foi indeferido pois não etendem ao disposto no inciso VI do artigo 4º da instrução 2560 do CREA SP, de 17 de Setembro de 2013, fato comprovado na sua CTPS, onde atualmente ocupa o cargo de especialista em Regulação comercial. Informa ainda que o mesmo tem prazo de 10 (dez) dias para apresentar recurso à CEEE, (folha 09).*

*Em 24 de Fevereiro de 2017 o interessado apresentou seu recurso à CEEE, com argumentos descritos nas folhas 10 e verso e 11 e verso a qual destacamos:*

**I. DO OBJETIVO***(...)***II. DOS FATOS***(...)*

*6. ocasião do pedido de interrupção de Registro forem apresentados os documentos necessários para a solicitar a referida interrupção, a saber: original e cópias simples da carteira de trabalho (CTPS) referente as páginas de foto, dados pessoais, ultimo contrato de trabalho e paginas seguintes em branco, comprovando o não exercício de cargo afeto à fiscalização do sistema CONFEEA/CREA e o requerimento de baixa de registro profissional.*

*7. a solicitação de interrupção foi protocolado sob o numero 6739/2017.*

*Em 18 de fevereiro de 2017 recebeu o ofício nº 2116/2017 – UGI Campinas, que indeferiu a interrupção do registro profissional, nos termos do inciso VI, do Art. 4º da instrução 2560 do CREA SP, de 17 de Setembro de 2013.*

**III. DA ANALISE**

*9. Autorizado pela Resolução ANELL. 364 de 2002 atualizada pela Resolução ANEEL. 109 de 2009, a CPFL Comercialização Brasil S.A é uma Empresa que tem por finalidade a compra e a venda de energia do chamado ambiente de contratação livre (ACL), designação dada pela Lei Federal 10.848 de 2014, para*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

comercialização de volumes de energia entre agentes participantes do chamado perapções de mercado livre. 10 Com as reformas no setor elétrico brasileiro (SEB), iniciado nos anos de 1990, a cadeia de negocio dessa industria passou a ser caracterizada pelas atividades independentes (desverticalizadas), geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.

11 Segundo a Lei Federal 9648 de 1998, as operações de compra e venda de energia passaram a ser realizadas separadamente das operações de acesso e conexões aos sistemas elétricos, comando legal que proporcionou a criação da figura do comercializador de energia elétrica.

12 São atividades afins às empresas de comercialização de energia.

I atividade de front-office, que compreendem a gestão das carteiras de clientes existentes, a prospecção de novos clientes e a comercialização direta de energia com outos agente de mercado, em mesa de negociação em tempo real.

II atividades de beck-ofifce, que compreendem o registro e a comercialização de contratos na CCEE, gestão das garantias financeiras faturamento.

III e atividades estrategicas de planejamento e inteligência de mercado, que envolvem a gestão dos portfílios dos contratos, acompanhamento da regulação setorial, assessoria jurídica e planos de marketing e comunicação.

13 Em uma primeira avaliação esse conjunto de atividades, já se verifica que o corpo de profissionais de uma empresa de comercialização de energia não esta relacionado a seviço de Engenharia ou as demais atividades fiscalizadas do CREA, sendo formado por profissionais de diferentes cursos de ensino superior.

1ª área de regulação tem por objetivo principal o continuo monitoramento de politicas

Portanto as atividades inerentes à comercialização não envolvem a gestão de ativos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e tampoco e prestação de atendimento ao público.

18 O profissional que atua na área de regulação tem por objetivo principal o continuo monitoriamento de politicas, Leis, Decretos, Resoluções e despachos do poder Concedentes, visando antecipar riscos e oportunidades para o negocio em que atua. Por essa característica geral, esse ramo de atuação está presente em diverssos setores economico.

19 Tendo como pré requisito bons conhecimentos do negocio do negocio de sua empresa, o cargo de especialista em regulação pode ser desempenhado por profissionais das mais diferentes áreas de atuação, ou sejam eles administradores, economistas, advogados ou engenheiros, por exemplo.

**DA CONCLUSÃO**

22 Ante ao exposto conclui-se que a atividade de comercialização e a atuação profissional na área de regulação desse segmento de negocio não se constitui em atividades sujeitas à fiscalização pelos sistemas confea/crea.

Na folha 06 temos o resumo de profissionais onde consta que o intressado e registrado no CREA SP com o titulo de Eng. Eletrecista, desde 29/01/1999, com atribuições dos Art. 8º e 9º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Não há ocorrencia ativa, não há responsabilidade técnica ativa, não há quadro técnico ativo.

Na folha 14 temos o Certidão simplificada da da empresa onde consta em seu Objetivo Social COMERCIO ATACADISTA DE ENERGIA ELÉTRICA.

A referida empresa foi registrada no CREA SP no periodo de 29/12/ 2003 à 30/06/201, tendo como motivo de término (Art. 64-Lei 5194/66 Aguardando publ. DOU). Não há responsabilada ativa, não há revisão ativa, não há quadro técnico, não há ocorrencia ativa.

**LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966.

Regula o exercicio das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(...)

*d) apreciar e divulgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades no região.*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou suspensão do registro a pedido.*

*Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de junho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos Conselhos profissionais em geral, da s: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(...)

*d) apreciar e divulgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades no região.*

*Resolução Nº1.007 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências, a qual destacamos:*

*Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único*

*Da instrução nº 2560/13, do CREA- SP, que Dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional*

**“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO.**

**Seção I**

**Da análise do pedido**

**Art. 3º Toda documentação será analisada pela unidade de atendimento receptora que adotará as seguintes providências;**

**I – consultar a situação e eventuais débitos existentes;**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

*II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processo de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado;*

*Art 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da unidade de atendimento, ad referendum das respectivas câmaras especializadas, quando forem atendidas as seguintes condições;*

*(...)*

*Inciso VI registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo sistema confea/crea.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotarem os seguintes procedimentos:*

*a) Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligência e respectivo relatório de fiscalização para análise do gestor da Unidade de atendimento que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) Permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional para análise e decisão sobre a interrupção.”*

**CONSIDERAÇÕES E VOTO**

*Parecer:*

*Considerando a solicitação do interessado*

*Considerando o cargo ocupado pelo interessado*

*Considerando que nas atividades exercidas pelo interessado não detectamos serviços técnicos de engenharia*

*Considerando a descrição sumária do CBO do Ministério do Trabalho (fl 08).*

*Considerando o Objetivo Social da empregadora*

*Considerando o recurso do interessado para CEEE (fls 10 e verso 11 e verso)*

*Considerando que os documentos apresentados estão de acordo com as Leis e Resoluções vigentes*

*Considerando a legislação acima colocada.*

**VOTO**

*Votamos pelo DEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro solicitado pelo interessado.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**CARAPICUIBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>76</b>	<b>PR-183/2018</b>	ALEXANDRE BERROCAL
	<b>Relator</b>	EDUARDO MANTOVANI DA SILVA

**Proposta**

Protocolo nº 066.321 Data: 02.05.2017

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA (atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA).

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Cargo exercido não exige título profissional CREA.

Cargo/função exercido: ESPECIALISTA TÉCNICO DE TREINAMENTO – CBO 2021-10..

Empresa:Honeywell Indústria de Equipamentos de Segurança Ltda, de Jundiaí, SO, CNPJ 60.481.231/0001-96 (ingresso em 04.08.2014, no cargo de Engenheiro de Aplicação).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: A HONEYWELL, em 13.07.2017, declara que o interessado é seu funcionário desde 04.08.2014, e exerce atualmente a função de Especialista Técnico de Treinamento, sendo responsável pelo controle de equipamentos e materiais de treinamento, cumprir com os cursos de programação bianuais de todas as regiões, cumprir com os currículos dos cursos de formação e certificação, manter registros de pessoas treinadas e certificadas, gerar licenças para cursos dependentes de software, preparar cursos de formação ou tipo Webinar interativo, preparar o cronograma do curso no semestre para a sua região e promove-lo aos clientes (fl. 10).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: quite até 2017
- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não
- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não
- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não

**Proposta:**

Considerando o pleito e a documentação apresenta referente as atribuições do profissional na empresa em que presta serviços;

Considerando ser utilizado pelo profissional habilidades adquiridas como profissional da área de Engenharia pelo sistema CONFEA / CREASP;

**Parecer:**

Considerando os artigos 7(alínea “a” e “d”), 46 (alínea “d”) da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 12.514/11;

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA;

Considerando a Resolução 2560/13 do CREA-SP;

Voto: Pelo INDEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO REGISTRO conforme solicitação do Profissional ALEXANDRE BERROCAL Engenheiro Eletricista.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**HORTOLANDIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>77</b>	<b>PR-477/2018</b>	FABIO NAKAI SAITO
	<b>Relator</b>	JOÃO DINI PIVOTO

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara para análise e parecer quanto ao pedido de interrupção de registro neste CREA-SP feito pelo interessado Fabio Nakai Saito, engenheiro de automação e controle, com atribuições da resolução 427, de 05/03/199 do CONFEA registrado neste Conselho sob o nº 5069485600, fls 08 do presente.

O profissional em questão tem anexado ao presente, fls 13, email da empresa Honda Automoveis do Brasil Ltda, na cidade de Sumaré-SP, da qual é empregado, informando que para exercer a sua função é necessário a formação de ensino médio completo. No entanto também está anexa ao presente, fls 14, declaração da própria Honda informando que o profissional exerce atualmente a função de Assistente de Engenharia Pleno.

**Parecer:**

Na declaração apresentada pela empresa Honda do Brasil, o engenheiro de automação e controle, seu empregado, é coordenador de planta interna, executando entre outras funções a de "executar atividades de instrumentação de peças, atividades de preparação de soluções para coleta de materiais, auxiliar equipe de homologação de produto, emitir analisar e controlar documento de solicitação de alteração de projeto, contribuir para a garantia de utilização de recursos da área, cumprindo políticas, normas, procedimentos e regras, identificando necessidades, oportunidades e etc.", o que no meu entendimento configura como a de exercício de profissional engenheiro.

**Voto:**

Pelo não atendimento ao solicitado pelo engenheiro de automação e controle Fábio Nakai Saito, uma vez que no meu entendimento, as funções executadas é a de engenheiro necessitando de registro no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

SANTO ANDRE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>78</b>	<b>PR-298/2018</b>	DOUGLAS LORCA JÚNIOR
	<b>Relator</b>	JOÃO DINI PIVOTO

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara para análise e parecer quanto ao pedido de interrupção de registro neste CREA-SP feito pelo interessado Douglas Lorca Junior, engenheiro eletricista, registrado neste Conselho sob o nº 5062175860, fls 09 do presente.

O profissional tem anexado ao presente, fls 14, resposta ao ofício enviado pela UGISBC, alegando que é sócio administrador da empresa Dynalogic Serviços Especializados em Redes Ltda, e que solicita a suspensão de seu registro em função de “inexistência de atividade relacionada a engenharia”, uma vez que o contrato social da empresa descarta que as atividades desempenhadas pelo mesmo são entre outras: “responsabilidade pela área financeira, suporte técnico em rede de computadores e gerenciamento dos profissionais”.

**Parecer:**

O portfólio da empresa Dynalogic consta que a mesma executa “trabalhos consultivos na área de tecnologia” executando entre outros serviços o de: “avaliação e planejamento de redes, recomendação de tecnologias, dimensionamento de equipamentos, elaboração de proposta técnica de serviços e etc”.

O profissional cita na declaração anexada ao presente que entre outras atividades executa a de “suporte técnico em rede de computadores e gerenciamento de profissionais”, atividades estas que necessitam, no meu entendimento, registro neste Conselho

**Voto:**

Pelo não atendimento ao solicitado pelo engenheiro eletricista Douglas Lorca Junior, uma vez que, no meu entendimento, o mesmo executa funções de engenheiro as quais necessitam de registro neste Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****SANTO ANDRE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>79</b>	<b>PR-374/2018</b>	ÉLIO ARRAES JÚLIO JÚNIOR
	<b>Relator</b>	MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO

**Proposta****HISTORICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido interrupção de registro no CREA-SP feito pelo Engenheiro Eletricista Elio Arraes Julio Junior

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 18.04.2000 (período anterior: de 04.03.1999 a 04.03.2000), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Atualmente trabalhar na área comercial. Cargo/função exercido: CONSULTOR DE VENDAS IV.

Empresa: AGPR5 – Abirush Automação e Sistemas Ltda, de Craciúma, SC (ingresso em 09.05.2016).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: A empresa AGPR5 apresentou descrição de cargo/função CONSULTOR DE VENDAS- CBO 3541-20, onde consta como atividades: buscar novas oportunidades de negócios para companhia; participar de feiras e eventos; abertura de novos clientes e manutenção dos clientes existentes; abertura do mercado; visitar clientes com o intuito de apresentar bem a companhia quanto ao seu portfólio de produtos/serviços; fazer levantamentos, especificações e dimensionamentos necessários para elaboração de orçamentos/propostas; especificações técnicas de projetos, conforme planejamento de projeto; solicita recursos necessários para cumprimento do cronograma do projeto; realizar pequenos orçamentos; preencher RedMine com as atividades realizadas; executar tarefas/atividades delegadas por seu superior. Consta como requisito de escolaridade: Técnico em áreas afins completo (fl. 08/09)

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: em débito com anuidade de 2018 e com parcelas de 2012 a 2015

- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não  
 - Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não  
 - Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não

Encaminhamento pela UGI/Santo André à CEEE, em 16.04.2018, para análise e decisão quanto à interrupção do registro do profissional (fl. 17).

OBS: 1. Descrição do CBO 3541-20 – Agente de Vendas de Serviços (fl. 18); e

2. Conforme se vê às fl. 12, em 28.02.2018, a UGI/Santo André comunicou ao interessado o indeferimento do seu pedido, por motivo de ocupação de cargo e/ou empregado para o qual seja exigida formação profissional na área abrangida pelo Sistema Confea/Creas, de acordo com a Lei 5.194/66, com manifestação do profissional em 02.04.2018 (fl. 13/14).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e  
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

158

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

---

*II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

**“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**

**Seção I**

*Da Análise do pedido*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se a profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que a interessada figure como denunciado.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”*

**PARECER**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;*

*Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;*

*Considerando a Classificação CBO 3541-20 – Agente de Vendas de Serviços (fl. 18);*

*Considerando o relato do profissional, onde consta apenas vender produtos(disjuntores e contatores) e não elabora projetos, especificações e dimensionamentos dos produtos (fl. 13);*

**VOTO:** Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro profissional do interessado.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>80</b>	<b>PR-8559/2017</b>	SANDRA KATIA DE LIMA AVELINO
	<b>Relator</b>	CARLOS FERREIRA DA SILVA SEEGER

**Proposta**

Considerando que o presente processo trata do pedido da interessada de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Santo André sob nº 11.182, em 20.01.2017, informando como motivo: falta de exercício de atividade;

Considerando que a profissional ingressou com requerimento assinado (fl. 02/03), com destaque para os seguintes documentos: 1) cópias de páginas da CTPS da profissional, onde consta o seu ingresso na empresa GENERAL MOTORS do Brasil Ltda. de São Caetano do Sul, SP, em 01.02.2010, no cargo de COMPRADORA SR (fl. 04/06), não havendo evidências de pré-requisito de formação em engenharia; Considerando a declaração da empresa contratante GM, datada de 26.07.2017, narra que a interessada executa a função de Analista Senior Implement Programas, cuja rotina consiste em desenvolver e implantar sistemas informatizados, dimensionar requisitos e funcionalidade do sistema, especificar sua arquitetura, escolher ferramentas de desenvolvimento, especificar programas, codificar aplicativos; administrar ambiente informatizado, prestar suporte técnico ao cliente, e o treinar, elaborar documentação técnica; estabelecer padrões, coordenar projetos e oferecer soluções para ambientes informatizados e pesquisar tecnologias em informática (fl. 10);

portanto permitindo concluir que executa atividades ligadas à softwares de gestão de suprimentos e sistemas informatizados, não demonstrando correlação à engenharia na qual se graduou;

Considerando que consta neste Conselho que a interessada está registrada como ENGENHEIRA ELETRICISTA, desde 12.08.2000, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA e que não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 11); e que em 05.10.2017 (fl. 13/14), a UGI informa que não consta registro de ART e não foram localizados Processos SF ou E em nome da interessada, considerando que a profissional em foco não consta como responsável técnica da empresa que a contrata;

Voto:

pelo deferimento do pedido de interrupção de registro da engenheira eletricista Sandra Katia de Lima Avelino, conforme solicitado pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>81</b>	<b>PR-143/2018</b>	CAIO PAVANELLI TRUFFE DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	EDELMO EDIVAR TEREZI

**Proposta**

I - OBJETIVO:

O profissional, Engenheiro de Computação CAIO PAVANELLI TRUFFE DE OLIVEIRA,, solicita interrupção de registro por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho (fls 02 e 03).

II - HISTÓRICO:

I

Além do requerimento assinado pelo profissional (fl. 02/03), destacamos dos documentos anexados pela UGI ao processo:

Cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa SANTOS – BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A., de Guarujá, SP, em 08.11.2010, no cargo de Técnico em Informática(fl. 04/09);

Conforme declaração da empresa empregadora às fls. 15, atualmente o profissional exerce o cargo de ANALISTA DE SISTEMA JUNIOR.

“Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO, desde 31.05.2011, com atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, acrescida de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução nº 380/93, esta em débito com a anuidade de 2018; não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 18 );

Consulta de ART” – nenhum registro da ART ativa encontrado em nome do interessado – e “Listagem de Processos” – não localizado nenhum processo de ordem SF ou E (fl. 19);

Declaração da SANTOS – BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, datada de 08.02.2018, ofício nº 1533/2018 informa que o interessado ocupa o cargo de Analista de Sistemas Júnior, enquadrado no CBO 2124-05, desenvolvendo as seguintes atividades: fazer cumprir e orientar os outros para que cumpram todas as legislações e normas...; desenvolver os sistemas nos padrões adotados pela empresa, facilitando assim o entendimento de qualquer desenvolvedor , através do levantamento de dados e estudos das regras de negócios apontadas na documentação (IN) solicitada pelo usuário; efetuar levantamento de informações..., visando elaborar os processos que serão utilizados na confecção dos sistemas e aplicações; elaborar documentação...; administrar e resolver de forma definitivas os chamados ..(fl. 15).

Em 19.02.2018 (fl. 19), a UGI/Santos encaminha o presente processo à CEEE, para manifestação.

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

*Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*(...)*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*III-2 - Resolução nº 1.007 de 05/12/2.003 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.*

*Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*III-3 – Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2.011*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

*III-4 – da Instrução nº 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional: Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2.011*

**“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO**

**Seção I**

**Da Análise do pedido**

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I– consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II- verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III– verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV– verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:(... II– os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.*

**IV – PARECER:**

*IV-1 - Considerando que o profissional está exercendo atividades que necessitem de registro neste Conselho, conforme informação da Empresa SANTOS – BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A em 08/02/2018, e que o interessado ocupa o cargo de Analista de Sistemas Júnior.*

**V - VOTO:**

*Voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro da profissional, Engenheiro de Computação CAIO PAVANELLI TRUFFE DE OLIVEIRA, neste Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>82</b>	<b>PR-466/2018</b>	<i>RODRIGO NOBRE CAMARGO DO NASCIMENTO.</i>
	<b>Relator</b>	ALEXANDRE CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

**Proposta**

*Trata-se da solicitação de anotação em carteira do curso de extensão universitária na modalidade de especialização em Automação Industrial (Lato Sensu) (Fls. 02), encaminhada pelo Engenheiro Eletricista Rodrigo Nobre Camargo do Nascimento, CREASP N° 5061874693, com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução N° 218/73, do Confea (Fls. 03). O interessado, também, solicita revisão de atribuições para o desempenho das atividades 1 a 18 do Art. 1º da Resolução N° 218/73, do Confea no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos de acordo com o Art. 1º da Resolução N° 427/99, do Confea (Fls. 04).*

*O processo está instruído com os seguintes documentos: Diploma do Curso de Extensão Universitária na Modalidade de Especialização: Automação Industrial – MBA-USP, emitido pela Universidade de São Paulo – Escola Politécnica (Fls. 05). Constata-se que trata-se de um curso de pós-graduação Lato Sensu, em nível de especialização devidamente registrado na USP sob N° 150012671 (Fls. 05-verso); em Folhas 06 a 11 consta a lista de curso da instituição de ensino – SP0002 – Escola Politécnica da Universidade de São Paulo; a relação de disciplinas com as respectivas ementas, do referido curso, constam em Folhas 12 a 30, onde pode-se constatar que trata-se de um curso com 384 (Trezentas e oitenta e quatro) horas de duração; a legislação pertinente está exarada em Folhas 34 a 35-verso.*

**Parecer e Voto**

*Da análise do processo fica evidente que a solicitação atende a legislação vigente exarada em Folhas 34 a 35-verso.*

*Do exposto e baseado no Art. 4º da Resolução N° 1073/2016, do Confea, voto pela anotação em carteira do curso de extensão universitária na modalidade de especialização em Automação Industrial (Lato Sensu) ao interessado, mantendo-se as atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução N° 218/73, do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>83</b>	<b>PR-153/2018</b>	DIEGO ISMAEL ANDRADE DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

**Proposta***Histórico:**Sr coordenador*

*O presente processo refere – se a solicitação de interrupção de Registro pedido pelo Sr Diego Ismael Andrade de Oliveira, que apresenta além do BRP ( Requerimento de Baixa de Registro Profissional), cópias de fls.de sua CTPS, onde consta vínculo empregadício com a Empresa Petroleo Brasileiro S.A. ( petrobras), Estabelecida à Av. Paulista, 901, município de São Paulo, registrado no cargo de Técnico de Suprimento de Bens e serviço Jr, com data de admissão em 01/12/2012.*

*A referida Empresa tem como atividade economica principal FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO REFINO DE PETRÓLEO.*

*Face a solicitação por parte do interessado, a UGI de São Bernardo dos Campos, em 09 de Janeiro de 2018, solicitou a Empresa contratante Atraves do ofício 274/2018 – UGISBC, declaração formal, detalhada minuciosamente das atividades executada pelo Sr Diego Ismael de A Oliveira, inclusive a descrição detalhada da função que a Empresa exige para sua ocupação, não bastando apenas citar nível Medio ou superior Mas a formação profissional que o cargo requer.*

*Em 08 de Fevereiro de 2018, a Empresa enviou à UGI de S.B. dos Campos os a solicitação constante no Ofício 274/2018 UGISBC, com as seguintes Informações:*

*O Sr Diego I. A. De Oliveira execulta os seguintes atividades, as quais estão compreendidas dentro do plano de cargo para a carreira de técnico de suprimento de bens de serviço pleno:*

*Programar, Orientar e executar:*

*– atividades de indentificação e consollidação da demandas de bens e serviços, de acordo com os padrões Técnicos, normas operacionais e legislação vigentes.*

*Atividades relacionadas a aquisição de bems de serviços;*

*- Execultar a fiscalização técnicas e administrativas dos contratos de serviços,*

*- Transmitir conhecimentos referente à sua área de atuação,*

*- Realizar as demais tarefas necessarias a execução de suas atividades,*

*Como exemplo:*

*- Orientar e execultar atividades relacionadas no cadastramento de fornecedores de bens de serviços;*

*- Orientar e execultar o gerenciamento de contratos;*

*- Avaliar o desempenho de fornecedores;*

*- Atuar no processo para atendimento das normas relativas a segurança, proteção ao meio Ambiente, saude, sistema de gestão e responsabilidade social, a fim de assegurar a boa operação de negocio e o alcance das metas.*

*Resalta ainda que para o exercicio do cargo de técnico de suprimento de bens e serviços pleno, a empresa exige a seguinte escolaridade:*

*- curso técnico de nível medio, reconhecido por instituição de ensino Reconhecido pelo Ministerio da Educação, Secretárias ou conselhos Estaduais de Educação, conforme as seguintes enfases:*

*Administração: adiministração, Comercio, Comercio Exterior, contabilidade, finanças, informática, Logica ou suprimento.*

*- Elétrica: Automação Industrial, Eletronica, Eletrômecanica ou metalurgia.*

*São aceito diplomas e certificados de outros cursos técnicos, com denominação distintos, desde que constem na tabela de convergencia do catálogo Nacional de cursos técnicos (instituido atravez da portária nº 870 de 16 de Junho de 2008, do Ministério da Educação) e estejam diretamente relacionados aos cursos técnicos requerido para o cargo. Os conhecimentos específicos definidos pela empresa são: Curso de formação promovido pela companhia e Capacitação (e/ou certificação quando couber) na sua área de atuação. Não há exigencia de apresentação de registro no CRE Para esse cargo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

*Informa ainda que o interessado foi admitido no cargo de técnico de suprimento de bens de serviço junior e que atualmente ocupa o cargo de Técnico de Suprimento de bens de serviços Pleno. E que a formação apresentada na admissão foi técnico em Eletrônica.*

*Na folha 14 temos o resumo do profissional onde consta que o interessado está registrado no CREA SP desde 27/04 /2015, com o título de Engenheiro eletricista com atribuições dos art. 08º e 9º da Resolução 218 de 29 de Junho de 1973 do CONFEA,*

**LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

*Lei nº 5.194, de 24 dez 1966.*

*Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou suspensão do registro a pedido*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e divulgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades no região.*

*Resolução Nº1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências, a qual destacamos:*

*Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

*Parágrafo único, Caso o profissional não atenda às exigências estabelecida nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...;*

*“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO.*

*Seção I*

*Da análise do pedido*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela unidade de atendimento receptora que adotará as seguintes providências;*

*I – consultar a situação e eventuais débitos existentes;*

*II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir como baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processo de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado;*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotarem os seguintes procedimentos:*

*a) Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligência e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de atendimento que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) Permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional para análise e decisão sobre a interrupção.”*

**PARECER E VOTO**

*Parecer:*

*Considerando o serviço executado pelo interessado conforme detalhado pela contratante e acima descrito.*

*Considerando o cargo ocupado pelo interessado junto a contratante.*

*Considerando o Objetivo Social da empresa e suas funções primárias*

*Considerando que a contratante declara não exigir registro no CREA para ocupação do cargo executado pelo interessado*

*Considerando que não detectamos necessidade de conhecimentos de Engenharia no presente processo*

*Considerando que os documentos apresentados pelo interessado atende as leis e resoluções vigentes*

*Considerando a legislação acima colocada.*

**VOTO**

*Voto: votamos pelo DEFERIMENTO de interrupção de registro solicitado pelo interessado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>84</b>	<b>PR-138/2018</b>	LUCAS SOUSA DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	SILVIO ANTUNES

**Proposta**

Título profissional: ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (atribuições do artigo 1º da Res. 218/73, do CONFEA (conforme artigo 1º da Res. 427/99).

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não exerce atividade da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas.

Cargo/função exercido: ADMINISTRADOR DE PROGRAMAS – CBO 2144-25.

Empresa: EMBRAER S.A., em São José dos Campos (ingresso em 13.07.2015).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: A EMBRAER, em 05.02.2018, informa que o interessado exerce o cargo de ADMINISTRADOR DE PROGRAMAS, com graduação exigida para o mesmo de ensino superior completo em qualquer modalidade e realiza as seguintes atividades: atuar sob orientação da gerência de programas no atingimento das metas de receitas, prazos, custos, margem bruta, escopo, configuração do produto e conteúdo técnico dos programas em todo o seu ciclo de vida, com foco no resultado do negócio e na satisfação dos clientes, auxiliando na preparação dos planos de negócios, MAP, dos planos de gerenciamento dos programas, na preparação integral ou parcial das ofertas/propostas de negócio e campanhas de venda, na integração de atividades entre diversas áreas da empresa, no monitoramento e controle da execução e na geração e análise dos índices de controle e prática dos processos (fl. 06).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: quite até 2018
- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não
- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não
- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não

Encaminhamento pela UGI/São José dos Campos à CEEE, em 19.02.2018 (fl. 08).

- OBS: 1. Descrição CBO 2144-25 – Engenheiro Aeronáutico, às fl. 09;  
2. Tela “Resumo de Empresa” – a empresa EMBRAER S.A. está registrada no Conselho desde 11.05.2006, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, inclusive 02(dois) engenheiros eletricitas (fl. 10).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:*

*“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*(...)*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”*

*II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:*

*“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...*

*II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:*

*“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pela profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs,*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se a profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que a interessada figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI de fl. 08, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessado.

**PARECER**

Considerando a Lei 5194/66, que regula o exercício das profissões da engenharia e agronomia, e dá outras providências;

Considerando a Resolução 1007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;

Considerando a Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*Engenheiro de Controle e Automação, da qual destacamos:*

*Art. 1º - Art. 1º - “Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos...”;*

*Considerando que, na Descrição do Cargo de Administrador de programas fornecido pela empresa empregadora, entre outras atividades, destaca-se que o interessado atua em programas para “...atingimento das metas de receitas, prazos, custos, margem bruta, escopo, configuração do produto e conteúdo técnico dos programas em todo o seu ciclo de vida...” bem como o “...monitoramento e controle da execução, geração e análise dos índices de controle e prática dos processos...” (fl. 06). Desta forma, as atividades do interessado envolvem a administração de planos e programas que são aplicados a todos os equipamentos produtivos da empresa, assim como dos recursos necessários para a sua execução, avaliação dos resultados e cumprimento de metas definidas;*

*Considerando que, no cadastro nacional da pessoa jurídica de nº 07.689.002/0001-89, a Embraer SA tem por atividade principal:*

*30.41-5-00 - Fabricação de aeronaves.*

*e secundárias:*

*30.42-3-00 - Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves;*

*71.12-0-00 - Serviços de engenharia;*

*80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;*

*33.16-3-01 - Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista;*

*33.16-3-02 - Manutenção de aeronaves na pista.*

*Considerando a exigência, para o exercício do cargo, de formação profissional: “ensino superior completo em qualquer modalidade e que a formação técnica do interessado é necessária para habilitá-lo ao exercício do cargo que ocupa;*

**VOTO**

*pelo INDEFERIMENTO ao pedido do interessado quanto à interrupção de seu registro neste Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>85</b>	<b>PR-8482/2017</b>	EMERSON FIRMINO DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	CARLOS ALBERTO MININ

**Proposta****I - HISTÓRICO:**

O presente processo iniciou-se em 29/08/2017 com a solicitação de Interrupção de Registro através do Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP junto a UGI de São José dos Campos sob número 122.019, informando como motivo que nunca trabalhou na área (fl.02).

O profissional possui contrato de trabalho com a empresa GENERAL MOTORS do Brasil Ltda. (São José dos Campos, SP) desde 01 de fevereiro de 2002 (fls. 04) onde foi contratado no cargo de Operador de Máquinas e Usinagem - A, alterado em 01.01.2010 para Ajudante Mecânico de Manutenção e, em 01/10/2010, para Mecânico de Manutenção (fls.03/06).

No resumo do profissional no campo Situação de Pagamento, o mesmo encontra-se em atraso com as anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 e no campo Ocorrências há cobrança judicial (DIV-ATIVA)-C/Bloqueio Artigo 63 da Lei nº 5.194/66 (fls.08)

Em 31/08/2017 a UGI de São José dos Campos, através do despacho do Gerente Regional GRE-6 encaminhou o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional, informa ainda que o profissional não possui ART, nem processos de ordem SF ou E, bem como não é responsável técnico por empresa (fls.09).

O profissional está registrado neste conselho como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO sob número 5063013148 desde 14.12.2011 com atribuições da Res. 427/99, do CONFEA (fls.11)

**RESOLUÇÃO N° 427, DE 05 MARÇO DE 1999.**

*Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.*

*O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do art. 27 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966,*

*CONSIDERANDO que o Art. 7º da lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo em termos genéricos;*

*CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização de seu exercício profissional;*

*CONSIDERANDO a Portaria nº 1.694, de 05 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto, publicado no D. O. U. de 12 de dezembro de 1994,*

**RESOLVE:**

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

*Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.*

*Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.*

*Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.*

**II- COMENTÁRIOS:****LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966**

*Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.*

*O Presidente da República*

*Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:*

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;*
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;*
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;*
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;*
- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;*
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;*
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;*
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;*
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;*
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito à representação;*
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no Art. 53 desta Lei;*
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;*
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborados pelas entidades de classe;*
- o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;*
- p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Art. 63.*
- q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. (1)*

**CAPÍTULO III****Das anuidades, emolumentos e taxas**

*Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

*Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.*

*§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.*

*§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.*

*§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.*

*Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

*RESOLUÇÃO N.º 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003.*

**DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**

*Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*Considerando*

- LEI N.º 5.194, DE 24 DEZ 1966, Art. 63 e,
- RESOLUÇÃO N.º 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003.
- DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

•Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

•I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

O deferimento quanto a interrupção não pode ser feito devido o interessado não estar em dia com as anuidades do conselho.

Devida a falta de pagamento das anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, Meu parecer é pelo INDEFERIMENTO do pedido de Interrupção de Registro do Engenheiro de Controle e Automação – Emerson Firmino de Oliveira.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>86</b>	<b>PR-8761/2017</b>	PEDRO PEREIRA PRADO JÚNIOR
	<b>Relator</b>	SILVIO ANTUNES

**Proposta****I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/São José dos Campos, sob nº 167.819, em 19.12.2017, informando como motivo: não atuar mais na função a mais de 02(dois) anos.

Além do requerimento assinado pelo profissional (fl. 02 e verso), destacamos dos documentos anexados pela UGI ao processo:

1. Cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa GATES do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de Jacareí, SP, em 11.03.2013, no cargo de GERENTE DE MANUTENÇÃO (fl. 03/07);

2. Declaração da empresa GATES, datada de 18.12.2017, informando que o interessado exerce atualmente o cargo de GERENTE INDUSTRIAL E MANUTENÇÃO, consistindo suas atividades em: gerenciamento dos trabalhos das áreas de operações garantindo a correta disponibilização dos recursos necessários para a entrega de produtos com qualidade aos clientes, segurança e motivação dos empregados e o cumprimento dos objetivos organizacionais. Informa ainda que para o cargo é necessária a formação de nível superior em Administração ou áreas afins (fl. 08);

3. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA, desde 04.09.2007, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA, e como TÉCNICO EM ELETRÔNICA, desde 23.05.1992; está em débito com as anuidades de 2016 e 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 09 e verso).

Em 21.12.2017 (fl. 10), a UGI/São José dos Campos informa que o profissional possui 8 ARTs, para as quais serão solicitadas as devidas baixas se o pedido de interrupção for deferido pela Câmara, e não possui processo de ordem SF ou E, e encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo Tela "Pesquisa de Empresa", onde se verifica que a Gates do Brasil está registrada neste Conselho desde 18.09.2008 (período anterior: de 11.11.1963 a 30.06.2006), com a anotação de um engenheiro industrial-mecânica como seu responsável técnico (fl. 11).

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS:**

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

176

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

---

*“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*(...)*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”*

*II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:*

*“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...*

*II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:*

*“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI de fl. 10, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessado.

**PARECER**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, com destaque ao:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*economia mista e privada;*  
(...)

*Considerando a Resolução 1007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;*

*Considerando as atividades do Objetivo Social da empresa contratante compreendem a fabricação, compra e venda, importação, exportação por conta própria ou de terceiros, de todo e qualquer tipo e quantidade de produtos de borracha, plásticos, metais..., conforme consta no resumo do registro da empresa no CREA-SP (fl.11).*

*Considerando que o interessado Pedro Pereira Prado Junior, engenheiro eletricitista-eletrônica com atribuições dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea e técnico em eletrônica, exerce atualmente o cargo de Gerente Industrial e de Manutenção;*

*Considerando a exigência, para a admissão no cargo, de formação profissional de nível superior em Administração ou áreas afins (fl. 08);*

*Considerando que o atual Responsável Técnico registrado pela empresa no CREA-SP é o Engenheiro Industrial-Mecânica Ayrton Salvo Junior, com restrição, no que se refere ao objeto social, a exercer atividades exclusivamente afetas à área de engenharia industrial mecânica (fl. 08);*

*Considerando que a formação técnica do interessado é necessária para habilitá-lo ao exercício do cargo que ocupa;*

**VOTO**

*pelo INDEFERIMENTO ao pedido do interessado quanto à interrupção de seu registro neste Conselho.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>87</b>	<b>PR-8383/2017</b>	RENATO COSTA REGO
	<b>Relator</b>	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

**Proposta**

Histórico:

Sr coordenador

O presente processo referece ao pedido de interrupção de registro solicitado pelo Sr Renato Costa Rego que apresenta além do BRP (Requerimento de Baixa de Registro Profissional), cópias de folhas, sua CTPS, onde consta vínculo empregadício com a empresa AEC SCHMERSAL Eletroeletrônica industrial Ltda no cargo de ESPECIALISTA DESENVOLVIMENTO DE MERCADO E NEGOCIO, desde 09/02/2004, com cargo atual de GERENTE de VENDAS ELEVADORE, em sua matriz, localizada na Av Brasil, 815 Jard. Esplanada no município d Boituva S.P. (fl 09).

O interessado alega em seu pedido que no momento não utiliza o titulo de engenheiro e não atua como Engenheiro

A empresa empregadora informa que as atividades exercidas pelo gerenta de vendas elevadores, São: Zelar pela lucratividade dos negocios, analisando as possibilidades de redução de custo ou atuando na correção de preços quando necessário, pesquisar e desenvolver clientes, bem como efetuar primeira visita para classificação do pontecial, buscando informações e decidindo quem realizará o atendimento (ACE Divisão Elevadores ou Distribuidor), a fim de definir a estratégia (comercial) de negociação para obter melhores resultados. Desenvolver novos negocios e produtos indetificando necessidades dos clientes durante a visita efetuadas. Levantando informações e materiais diversos e iniciando o desenvolvimento para efetuar ao cliente visando aumento e alcance dos resultados pré estabelecidos. Subsidiar a diretoria com informações, inerentes às tendencias do mercado e efetuar em conjunto, ações para negociações, obtendo e compartilhando dados relacionados com demanda, faturamento, vida dos produtos no mercado de elevadores e propensão do preço de venda e margem de contribuição, com objetivo de atender as metas pré estabelecidas. Verificar o custo e a amostra confeccionado pela Engenharia antes da análise do cliente, obtendo e estudando dados referentes ao detalhamento do custo da análise do cliente, obtendo e estudando dados referente ao detalhamento do custo e amostra, bem como discutindo ou segerindo componentes mais acessiveis no mercado, quando necessario, a fim de apresentar produtos adequado (comercial e tecnicamente), ao cliente. Analizar o preço de venda informado pelo setor responsável pela informação dos preços e formalizar a contação para cliente, verificando o valor apresentando, margem de contribuição e tendencia do mercado com o intuito de ofertar produtos com preços competitivos ao cliente. Apresentar orçamento e amostra ao cliente, agendando reunião e expondo o orçamento e cotação, obijetivando demonstrção e negociação do novo produto. Agendar reunião interna com os setores de engenharia, planejamento e controle de produção e produção para fechamento do projeto, divulgando novo produto, apresentando novo produto, apresentando lotes minimos e lead time (tempo de processamento de um pedido) desejado pelo cliente, bem como fornecendo outros subsidios necessarios aos setores envolvidos no processo de fabricação. Visitar perodicamente ao cliente com alto potencial de compra, mantendo contato comos setores responsaveis responsaveis pela produção. Planejamento e controle de produção, qualidade, Engenharia, compras, serviços e outros, afim de indentificar posiveis falhas em alguma parte do processo de fornecimento. auxilio técnico nos assuntos relacionados ao segmento de elevadores, exportação e filiais esclarecendo dúvidas e fornecendo informacoes, responder tecnicamente pela equipe de trabalho do seu setor de atuação, acompanhando as atividades, fornecendo orientações ao grupo, interagindo com o superior imediato e promovendo ações relacionadas a melhora do processo e desenvolvimento dos colaboradores do setor, visando o alcance das metas preestabelecidas.

Conforme dados do CREA SP, (fl 012), o interessado e cadastrado nesse conselho desde 22/03/2010, como Engenheiro de controle e automação, com código de atribuição R00427000000, da Resolução 427 de 05/03/1999 do CONFEA. Com depto da anuidades: 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Em busca no sistema do CREA SP, foi verificado que existem 4 (quatro), ARTs ATIVOS obra/seviço, data

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

de pagamento, 05/05/2011, ( cuja baixa serão solicitados em datas pertinente), folha 011.

Não tem processo SF e E.

**LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e divulgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe das escolas ou faculdades no região.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou suspensão do registro a pedido.

Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de junho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos Conselhos profissionais em geral, da s: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e divulgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe das escolas ou faculdades no região.

Resolução Nº1.007 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências, a qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

181

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

---

*crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.  
Parágrafo único*

*Da instrução nº 2560/13, do CREA- SP, que Dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional*

*“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO.*

*Seção I*

*Da análise do pedido*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela unidade de atendimento receptora que adotará as seguintes providências;*

*I – consultar a situação e eventuais débitos existentes;*

*II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processo de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado;*

*Art 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da unidade de atendimento, ad referendum das respectivas câmaras especializadas, quando forem atendidas as seguintes condições;*

*(...)*

*Inciso VI registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo sistema confea/crea.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotarem os seguintes procedimentos:*

*a) Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligência e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de atendimento que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme caso;*

*b) Permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional para análise e decisão sobre a interrupção.”*

*Parecer e voto*

*Considerando o pedido do interessado.*

*Considerando as atividades executadas pelo interessado no cargo de Gerente de vendas elevadores fornecidas pela empresa empregadora acima descrito,*

*Considerando que o interessado tem ARTs ativas*

*Considerando a Resolução 1007/03 do CONFEA.*

*Considerando a legislação pertinente acima colocada.*

**VOTO**

*Votamos pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro solicitado pelo interessado.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****SUL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>88</b>	<b>PR-14267/2018</b> RUBENS CALABRARO FILHO
<b>Relator</b>	ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

**Proposta**

*Trata-se de Solicitação de Interrupção de Registro de Profissional, de acordo com a Resolução nº 1007/03 do CONFEA.*

*Resumidamente, o Profissional solicita a Baixa de Registro Profissional – BRP, por aparentemente não desenvolver atividades que necessitem do seu título de “Tecnólogo em Telecomunicações – Telefonia e Redes Externas” e nem tampouco a empresa em que atualmente trabalha assim o exige, haja vista que o cargo que o profissional ocupa no presente momento é o de “Técnico II”.*

**CRONOLOGIA DOS FATOS**

*Na página no 2 do Processo, consta o inicial Requerimento de Baixa do Registro Profissional - BRP, o Sr. Rubens Calabraro Filho, datado de 07-12-2017;*

*Nas páginas nos 3 a 5 do Processo, constam cópias de parte das folhas da CTPS do solicitante;*

*Nas páginas nos 6 a 9 e verso da mesma, constam os documentos referentes ao Resumo do Profissional, à Consulta de ART no Sistema CREAMET, a Descrição do CBO do interessado (313310), e o de Protocolo CREADOC nº 162714/2017, todos deste CREA-SP, providenciados pela UPSAPEAESP deste Conselho, em dezembro de 2017;*

*Na página no 10 do Processo está a Declaração do Empregador, declarando o cargo atual e sua descrição, emitida pelo Coordenador Técnico Cluster São Paulo, o Sr. Carlos Eduardo Barros, da empregadora do profissional, a CLARO S/A, datado de 9-01-2018;*

*Na página nº 11, e verso, o Senhor Chefe de Unidade de Gestão da Inspeção UGI Sul deste CREA-SP emite um Ofício OS nº 1494/2018 em que apresenta o INDEFERIMENTO referente ao caso, endereçando-o ao interessado. Em continuidade, segue no verso o Despacho de ciência e adoção das medidas sugeridas, datado de 31/01/2018;*

*Nas páginas nos 12 e 13 do Processo constam o Ofício 2748/2018-UGI Sul, em relação ao OS nº 1494/2018, comunicando o INDEFERIMENTO, bem como a AR endereçada ao profissional, data de 28/02/2018;*

*Na página nº 14 é apresentado o Protocolo nº 33376, datado de 01/03/2018, em resposta ao Ofício 2748/2018-UGI Sul;*

*Na página nº 15 é apresentado o Recurso de Interrupção de Registro neste Conselho, apresentando as argumentações do profissional sobre o indeferimento e alegando suas razões para possível reanálise, emitido pelo interessado, na mesma data de 01/03/2018;*

*Na página nº 16 é apresentada a conjuntura da solicitação de interrupção de registro do profissional, sugerindo a abertura de um processo de ordem PR e posterior envio à CEEE para análise, emitido pelo Agente Fiscal da UGI Sul, e no verso o Despacho do Sr. Chefe da UGI Sul de acordo com o sugerido, datado de 13/07/2018;*

*Na página no 17 e verso do Processo, consta a Pesquisa de Processo SIPRO no Sistema CREAMET referente ao Profissional, onde “nada consta” para o registro nº 5069114521 do interessado, providenciada em 1 de agosto de 2018;*

*Nas páginas nº 18, 19 e respectivos versos é informado um breve histórico, os dispositivos legais destacados, a Legislação e Resoluções, além de Instrução deste CREA-SP, datados de 12 de julho 2018;*

*Na página nº 20 o Sr. Coordenados da CEEE destina o presente Processo para ser relatado por este Conselheiro, datado de 28/02/2019.*

**Considerações:**

*• Considerando que o Art. 3º da Resolução nº 313 de 26/09/1986 define que as atribuições dos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

183

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

---

*Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação (grifo nosso), consistem em execuções de atividades numeradas de 1 a 7, bem como outras três atividades do Parágrafo Único;*

*• Considerando que o Art. 5º da mesma Resolução nº 313 de 26/09/1986 define que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem (grifo nosso), pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

*• Considerando o Art. 30 – II – da Resolução nº 1007 de 9/12/2004, para que se não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;*

*• Considerando que, de acordo com a descrição das atividades do cargo de “Técnico II” fornecida pela empresa empregadora do profissional, as atividades ora desempenhadas pelo profissional SE ENQUADRAM EM DIVERSOS ITENS definidos pela legislação;*

*• Considerando que pela Descrição da Ocupação definida pelo CBO do Ministério do Trabalho para a execução das atividades de profissionais ligadas a um “Técnico II” conforme desempenhada pelo profissional SE ENQUADRA PREFEITAMENTE EM ALGUNS DOS ITENS definidos pela legislação, quais sejam:*

*• As funções de supervisionar tecnicamente processos e serviços de telecomunicações, ministrar treinamento, e participar na elaboração de projetos de telecomunicações;*  
*• As atividades de análise de relatórios técnicos, consulta de especificações e normas técnicas, distribuição de tarefas para equipes de trabalho, avaliação de interfaces dos equipamentos e componentes, programação de sistema de telecomunicações, orientação às equipes de trabalho, acompanhamento dos testes de laboratório, absorção de novas tecnologias, identificação de falhas em sistema de telecomunicações, elaboração de esquemas para projetos, levantamento de dados e informações de projetos.*

*• Considerando que muitas das atividades relacionadas ao cargo de “Técnico II” fornecidas nos autos pela empresa empregadora do profissional, são exclusivamente para que se garanta o pleno atendimento às atividades de execução de prestação de serviços de qualidade e de responsabilidade destinado diretamente ao consumidor;*

**Parecer e Voto:**

*Convém definirmos que para a execução da ocupação laboral de um “Técnico II”, a nosso entender, é e deve ser exigida uma formação técnica mínima pertinente à responsabilidade técnica das atividades laborais ao cargo/função definidas pela própria empresa e, no caso, a própria empresa exige o enquadramento de seu funcionário no CBO 313310. Ora, independentemente de a mesma não considerar necessário formação técnica e respectivo registro neste Conselho de Classe, pela descrição das atividades se torna óbvio o contrário;*

*Prova disto é que vários dos itens elencados pela empresa correspondem a atividades definidas por cargo ou emprego para os quais são exigidas formação profissional ou título profissional abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREA;*

*Assim sendo, voto pela manutenção do INDEFERIMENTO do pleito do interessado, ou seja, O PROFISSIONAL DEVE MANTER O SEU REGISTRO NESTE CREA-SP, pois apesar da execução de uma ocupação laboral que aparentemente não se exija a individual atribuição profissional por parte do empregador, a execução dessas atividades são de responsabilidade inerentes a profissionais que devam ser submetidos à fiscalização no âmbito deste Conselho, cujos conhecimentos certamente foram obtidos no seu curso de formação tecnológica. Digno de nota é que, como o profissional é um Tecnólogo, seus conhecimentos e atribuições são superiores a de sua atual ocupação laboral;*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*O profissional Rubens Calabraro Filho deve ser esclarecido de que apesar de não executar todas as atividades de sua especialização “Tecnólogo em Telecomunicações – Telefonia e Redes Externas”, muitas destas atividades estão relacionadas aos serviços ora prestados à empresa Claro S/A e, que para tal, se utiliza dos conhecimentos tecnológicos obtidos da sua grade de formação e, por causa disto, torna-se inadequada a comprovação por ela apresentada.*

*Neste aspecto, sugiro que seja efetuada uma fiscalização à empresa Claro S/A, com o fito de informá-la sobre a necessidade de se regularizar as exigências de graduação de seu Técnico II, se exigindo que, pelo menos, a formação de seus profissionais como Técnico de Nível Médio, com registros necessários de seus profissionais neste Conselho de Classe, no mínimo, para o cargo/função de “Técnico II”.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**VII - PROCESSOS DE ORDEM SF****VII . XI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO**

CARAGUATATUBA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>89</b>	<b>SF-247/2018</b> MARIA ANGELICA STADIE DOS SANTOS LOBATO
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Maria Angelica Stadie dos santos Lobato, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 52867/2018 de 01/02/2018, pois "uma vez sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de estarem sob a responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea (objeto social) até a presente data não efetuou sua regularização neste conselho.

O processo tem início com ação de fiscalização Relatório de Fiscalização de folha 02 do processo.

O objeto social do interessado que consta da ficha cadastral simplificada de folha 07, contém " Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; demolição de edifícios e outras estruturas; obras de fundações; construção de edifícios; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; construção de estações e redes de telecomunicação; instalação e manutenção elétrica, de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, hidráulicas, sanitárias e de gás; obras de alvenaria; obras de terraplenagem; perfuração e construção de poços de água; serviços de pintura de edifícios em geral; montagem e instalação e sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; instalação de sistema de prevenção contra incêndio; instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; manutenção e reparação de compressores; serviços de desenho técnico relacionados a engenharia; construção de instalações esportivas e recreativas; montagem de estruturas metálicas; telecomunicações por satélite; manutenção de geradores, transformadores e motores elétricos; medição de consumo de energia elétrica, gás e água; reparação e manutenção de equipamentos de comunicação.

Não consta do processo a notificação da empresa.

O interessado não apresentou defesa.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo cancelamento do AI - 52867/2018, visto que o mesmo foi feito com citação as atividades do objetivo social, de forma genérica não especificando a conduta observada que gerou a autuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**CARAGUATATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>90</b>	<b>SF-353/2018</b>	VACC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS- EIRELI- ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa Vacc Indústria, Comércio e Serviços – Eireli- ME, uma vez que com registro no Rio de Janeiro não pediu visto ao executar obra para a Prefeitura de Ilhabela/SP. Em 19/02/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 58 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 54167/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 (fl. 22).*

*A interessada não apresentou defesa, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 27).*

*II – Parecer:*

*Considerando os artigos 45, 46 e 58 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*III-Voto:*

*Pela manutenção do AI 54167/18.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>91</b>	<b>SF-1658/18</b>	ALFREDO JULIO LEAL
	<b>Relator</b>	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de Consulta acerca de atribuições profissionais, feita à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho. O profissional interessado, ALFREDO JULIO LEAL, registrado neste Regional sob o n. 5063300063, com o título de ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, com atribuições "Da Resolução n. 380/1993, do CONFEA" e atribuições "Plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea n. 1010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29 e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução", solicita à CEEE e à CEEST o relato de suas atribuições profissionais. (fls. 03 e 04)

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

- Lei n. 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para seus artigos 6, 45 e 46;
- Resolução n. 380/1993, do CONFEA, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências, com destaque para o Artigo 1º.
- Resolução n. 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para seus Artigos 1º, 9º e 23;

**PARECER**

No que diz respeito à CEEE, o interessado tem as atribuições da Resolução n. 380/93, do CONFEA, onde podemos destacar os seguintes conteúdos:

- Artigo 1º - Compete ao Engenheiro de Computação..., o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução n. 218/73, acrescida de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos."

Verifica-se no artigo 1º da Resolução n. 380/93 que somos remetidos à Resolução n. 218/73, destacando os seguintes conteúdos:

- Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO, ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA, ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:
  - I – o desempenho das atividades 01 a 18 do Artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.
- Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;  
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;  
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*  
*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*  
*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*  
*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*  
*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*  
*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*  
*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*  
*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*  
*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*  
*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*  
*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*  
*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*  
*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*  
*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*  
*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Entende-se pois, que estão bem determinadas e claras as atribuições do profissional Engenheiro de Computação*

**VOTO:**

*1. Por informar ao profissional interessado, Engenheiro de Computação ALFREDO JULIO LEAL que suas atribuições, vinculadas à CEEE, estão bem descritas na Resolução n. 380 de 17 de dezembro de 1993 em conjunto com a Resolução n. 218 de 29 de junho de 1973, ambas do CONFEA, encontradas respectivamente em: <http://normativos.confea.org.br/downloads/0380-93.pdf> e <http://normativos.confea.org.br/downloads/0218-73.pdf> (acesso em 26 de abril de 2019).*

*2. Por enviar esse processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para manifestação.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****ITAPIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>92</b>	<b>SF-721/2017</b>	FOKKO TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA
	<b>Relator</b>	CARLOS ALBERTO MININ

**Proposta****I – HISTÓRICO:**

O presente processo tem origem na U. OPER. INSPET. ITAPIRA – UOP. E trata-se de apuração de irregularidades ao Artigo 59 da lei 5.194/66.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

A referida empresa localiza-se na cidade de Itapira/SP cito a rua Joaquim Nabuco, nº 215 – bairro Nova Itapira, foi objeto de fiscalização na blitz realizada em março 2017(fl.02).

Trata-se de infração de pessoa jurídica ao artigo 59 da lei 5.194/66 cujo objetivo social está relacionado com o sistema CONFEA/CREA's, sem possuir devido registro no CREA-SP.

Após fiscalização do CREA em 09/03/2017 com a emissão da notificação nº 5736/2017, em 29/05 devido ausência de manifestação do interessado foi lavrado auto de infração nº 17455/2017 (fls.06) e aplicação de multa no valor de R\$2.154,60 (Dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) com emissão de boleto bancário para recolhimento até 30/06/2017, o que não foi feito pela empresa FOKKO TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA.

Em 17/03/2017 houve alteração no contrato social da empresa para “Venda distribuição, manutenção, assistência técnica e instalação de software e equipamentos de tecnologia da informação; Prestação de serviço de consultoria em tecnologia da informação; Serviços de capacitação e treinamento para utilização de equipamentos e softwares de tecnologia da informação; Locação de Equipamentos” retirando as atividades de “Construção de Edifício e Manutenção Elétrica” (folha 08) porém, só foi informado ao CREA-SP, através de e-mail, após o recebimento do auto de infração em 29/05/2017.

Mesmo com a mudança no contrato social da empresa FOKKO TECNOLOGIA EMPRESARIA LTDA onde foram retiradas as atividades de “Construção de Edifícios, Instalação e Manutenção Elétrica” a mesma mantém atividades na área de engenharia na área de Tecnologia da Informação conforme descrição no contrato social.

**II – COMENTÁRIOS:**

Apresenta-se na folha 14 despacho em 13/06/2017 da UGI Mogi Guaçu informando que a empresa não apresentou defesa, sugerindo a manutenção da multa.

Apresenta-se na folha 16 despacho da Agente Fiscal 3603 informando que decorrido o prazo legal a empresa FOKKO não se manifestou.

Apresenta-se à folha 17 despacho efetuado através da UGI Mogi Guaçu em 28/07/2017 requerendo parecer desta CEEE quanto a manutenção ou cancelamento do referido auto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*Apresenta-se as fls. 18 e 19 as informações e orientações do referido processo emitido pela UCT/SUPCOL.*

*Até a data da emissão deste parecer a empresa FOKKO TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA não havia apresentado recurso, nem pago a multa (fls. 15) e nem regularizada sua situação perante o conselho.*

**III - PARECER:**

*Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

**CAPÍTULO I****Das Atividades Profissionais****Seção I****Caracterização e Exercício das Profissões**

*Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:*

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

*Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:*

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;*
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;*
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.*

*Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.*

**Seção II****Do uso do Título Profissional**

*Art. 3º - São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.*

*Parágrafo único - As qualificações de que trata este Artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.*

*Art. 4º - As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.*

*Art. 5º - Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.*

**Seção III**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019***Do exercício ilegal da Profissão*

Art. 6º - *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

a) *a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*

b) *o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*

c) *o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*

d) *o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*

e) *a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

*Seção IV**Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades*

Art. 7º - *As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

a) *desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*

b) *planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

d) *ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*

e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*

f) *direção de obras e serviços técnicos;*

g) *execução de obras e serviços técnicos;*

h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

Art. 8º - *As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

Art. 9º - *As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.*

Art. 10 - *Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.*

Art. 11 - *O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.*

Art. 12 - *Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do Art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.*

Art. 13 - *Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.*

**TÍTULO II***Da Fiscalização do Exercício das Profissões***CAPÍTULO I***Dos Órgãos Fiscalizadores*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

192

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

---

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 25 - Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta Lei, podendo a ação de qualquer deles estender-se a mais de um Estado.

Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

### TÍTULO III

Do registro e fiscalização profissional

#### CAPÍTULO I

Do registro dos profissionais

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56 - Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º - A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita a taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º - A carteira profissional, para os efeitos desta Lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º - Para emissão da carteira profissional, os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57 - Os diplomados por escolas ou faculdades de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

#### CAPÍTULO II

Do registro de firmas e entidades

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62 - Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.*

*§ 1º - Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.*

*§ 2º - Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.*

**RESOLUÇÃO N.º 380, DE 17 DEZ 1993**

*Discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências.*

*O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 27, alínea "f", da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966,*

*CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei n.º 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo em termos genéricos;*

*CONSIDERANDO a grande evolução tecnológica decorrente do uso do computador na área da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;*

*CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização de seu exercício profissional,*

**RESOLVE:**

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução n.º 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.*

*§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução n.º 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução n.º 218/73.*

*§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA.*

*Art. 2º - Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria da Engenharia - Modalidade Eletricista.*

**RESOLUÇÃO N.º 218, DE 29 JUN 1973**

*Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966,*

*CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei n.º 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;*

*CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,*  
**RESOLVE:**

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

**Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019***regional; seus serviços afins e correlatos.***Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;***Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:***I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:*

- a) loteamentos;*
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;*
- c) traçados de cidades;*
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.*

*II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.***Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.***Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:***I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.***Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.***Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

**IV - VOTO**

*a) Entendo que a empresa regularizou a situação em 17/03 pertinente ao contrato social assim, voto pela suspensão da multa aplica;*

*b) Pela regularização no âmbito legal das atividades da empresa bem como o devido registro de profissional habilitado para as atividades de Tecnologia da Informação junto ao CREA-SP.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****ITAPIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>93</b>	<b>SF-1374/2013</b>	SESG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA – REGISTRO NO CREA Nº 789.075
	<b>Relator</b>	ALVARO MARTINS

**Proposta****HISTÓRICO**

Processo tem origem na *Decisão/SP nº 116/2013, de 24/05/2013, do Processo F-2091/2009, fl. 02. Processo SF-001374/2013 – UOP Itapira foi aberto em 14/08/2013 e trata de “Infração à alínea “e” do Artigo 6º da Lei 5.194/66” pela empresa “SESG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA – ME”. Na fl.02 consta a Decisão CEEE/SP nº 116/2013, que determina a regularização do registro da empresa acima junto a este Regional, com a necessidade da indicação de responsável técnico com atribuições na modalidade eletrônica;*

*Nas fls.03 e 04, a UGI Mogi Guaçu notifica, em 01/07/2013, a empresa interessada para cumprir a determinação da CEEE.*

*À fl. 05 a 08 a interessada foi autuada e multada por não atender à notificação do CREA-SP, conforme ANI nº 947/2013 de 16/08/2013 (fl. 07).*

*Às fls. 09 a 15 a interessada apresenta defesa, em 30/08/2013, com a alegação de que as atividades por ela desenvolvidas não teriam relação com as atividades abrangidas pela fiscalização deste Conselho Regional, e requer o cancelamento do Auto de Infração.*

*Às fls. 16 a UGI Mogi Guaçu, em 10/09/2013, envia os autos do processo para análise e deliberação da CEEE;*

*À fl. 16v. consta protocolo de recebimento pela UCP-SUPCOL, datado de 20/09/2013;*

*À fl.17consta Informação de resumo do processo da UCP/DAC/SUPCOL, de 27/09/2013;*

*À fl. 17v. consta o recebimento para distribuição datado de 23/10/2013 e a distribuição, com o protocolo de ‘Recebido’, datado de 25/08/2014;*

*Às fls. 18 a 20 consta a “Informação”, de 25/08/2014, pela UCP/DAC/SUPCOL.*

*À fl. 21 consta pesquisa “pública de empresa” no sistema do CREA-SP, em 26/08/2014, aonde consta o registro da interessada;*

*À fl. 22 consta o encaminhamento dos autos do processo para análise e parecer de conselheiro, em 23/09/2014. No verso consta o carimbo de recebimento dos autos pela SUPCOL para entrega ao conselheiro indicado, em 25/09/2014;*

*À fl. 23 consta a informação, de 08/03/2016, da SUPCOL, que recebeu em 22/02/2016 o processo remetido pela UGI- São José dos Campos por meio do protocolo CREAdoc nº 25.973/2016, sem relato. O processo é recebido pela CEEE em 09/03/2016 (fl. 23v.);*

*À fl. 24 consta o encaminhamento do processo a novo relator, em 02/06/2016;*

*À fl. 25 e 25v. consta a devolução do processo com relato em 06/02/2017. O voto consiste em “encaminhar o processo ao Departamento Jurídico do CREA-SP devido à defesa apresentada pela interessada”(de fls. 09 a 15);*

*À fl. 26 consta a Decisão CEEE/SP nº 733/2017, de 11/09/2017 que concede vista a conselheiro na reunião;*

*À fl. 27 consta encaminhamento do processo ao conselheiro vistor, em 25/08/2017.*

*À fl. 29 consta o relato de vista, datado de 16/09/2017. Basicamente, vota por ser anexado ao processo três pontos: “1) Relatório de Fiscalização contendo as atividades desenvolvidas; 2) Contrato social da empresa SESG Comércio e Serviços de Segurança; 3) Cartão de CNPJ. Posteriormente reencaminhar o processo à CEEE para deliberação quanto à manutenção ou cancelamento do AI nº 947/2013.*

*À fl. 30 consta a Decisão CEEE/SP nº 741/2017, de 03/10/2017, que sintetiza a aprovação do relatório de vistas na reunião de 22/09/2017;*

*À fl. 31 consta a pesquisa ao “Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica” da Receita Federal, onde consta:*

*“Código e Descrição da Atividade Principal: 81.11-7-00 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias: 80.20-0-1 Atividades*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico”;

Às fls. 32 a 33 consta a pesquisa na JUCESP, do Estado de São Paulo, na “Ficha Cadastral Completa”.

Consta o objeto social: “Serviços auxiliares prestados a empresas, a entidades e a pessoas não especificados ou não classificados”, declarado em 02/09/1994 (início da atividade). À fl. 32v. constam alterações em 07/06/2004 com destaque para: “Alteração da atividade econômica/objeto social da sede para ‘Comércio Varejista Especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo, Comércio Varejistas de Outros Produtos Não Especificados Anteriormente, Limpeza em Prédios e Domicílios”;

À fl. 34 consta “Informação” da UOP em atendimento à decisão da CEEE, datada de 28/02/2018, que informa sobre as pesquisas realizadas e, especialmente, que marcada reunião com representante da interessada em 28/02/2018, este declarou que “...não prestaria nenhuma informação sobre suas atividades, bem como não forneceria nenhum documento ao CREASP... ...que não está sujeito ao registro neste Conselho, conforme já informou seu advogado em defesa anexada ao processo em tela, asseverando que irá se manifestar somente mediante comunicado formal do CREASP...” À fl. 34v. consta o protocolo de recebimento dos autos pela DAC SUPCOL em 07/03/2018;

À fl 35 consta pesquisa ao sistema CREA-SP, de 20/03/2019, referente à Empresa “SESG Comércio e Serviços de Segurança – ME” denominada de “Resumo de Empresa”.

Nota: na pesquisa à fl. 32v. consta a alteração em 11/12/2017: “Registro da declaração de reenquadramento de Microempresa - (ME) para Empresa de Pequeno Porte – (EPP)”.

Consta que a interessada está em débito com as anuidades de 2014 a 2018, inclusive e que está sob “Cobrança Judicial (Div.Ativa) c/ bloqueio Art. 63 da Lei 5.194/1966, iniciada em 31/05/2018” e que o objetivo social constante do sistema do CREA-SP é: “Comércio de materiais elétricos eletrônicos, equipamentos de alarme e monitoramento residenciais, comerciais e industriais e prestação de serviços de controle de acesso e portaria em geral, limpeza, conservação e fiscalização”.

À fl. 36 consta o encaminhamento dos autos a conselheiro para análise e parecer, datado de 22/03/2019.

**PARECER****LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:**

I - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

(...)

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

(...)

“Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

(...)

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*(...)*

*§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*(...)*

*Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.*

*§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.(1)*

*§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.(2)*

*§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.(3)*

*Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

*Art. 65 - Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.*

*(1) Nova redação da Lei 6.619/78 - D.O.U., 19 DEZ 1978*

*(2) Ibidem*

*(3) Ibidem*

*Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções*

*Art. 66 - O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.*

*Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.*

*Art. 68 - As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 70 - O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
- d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; Confederação – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
- e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74 - Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

II – Lei nº 6.496 - de 7 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

“O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

*Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*(...)*

*III – Resolução Nº 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.*

*(...)*

*IV – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*(...)*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*(...)*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no CREA do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do CREA para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

*V - Lei nº 9.873, de 23 de Novembro de 1999.*

*Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

*(...)*

**PARECER ESPECÍFICO:**

*Embora a Empresa esteja constituída, não há informações de que pelo menos um serviço, ou obra, que é reservado aos profissionais da Engenharia ou Agronomia afetos ao Sistema Confea-CREA, tenha sido executado pela interessada.*

*Portanto, embora a legislação apontada prevê a autuação da Empresa e a tramitação tenha sido complicada do processo dentro deste Conselho, ainda não prescreveu, pois, a Empresa continua constituída e, ao que se apresenta, aparentemente presta serviços de instalação e de manutenção em sistemas elétricos e eletrônicos, como prevê o artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999. Isto é, está sensível a ser autuada pelo artigo 6º- alínea “e” da Lei 5.194/66, objeto deste processo.*

*Conforme fol. 35 a Interessada está inserida na “Dívida Ativa c/Bloqueio” pelo não pagamento das anuidades de 2014 a 2018, inclusive, pelo Art. 63 da Lei 5.194/66.*

*VOTO: Pelo arquivamento deste processo, por não encontrar nos autos prova de execução de serviço ou obra reservados aos profissionais habilitados por este Conselho; e pelo conseqüente cancelamento do ANI nº 947/2013, de 16/08/2013, à fl. 7.*

*A aprovação deste Parecer não interfere no andamento do processo de cobrança inserida na “Dívida Ativa” informado na fl. 35 e não obsta a Unidade deste Regional em efetuar nova fiscalização da interessada com base no artigo 6º- alínea “e” da Lei 5.194/66 devidamente executada respeitada as diretrizes da Resolução 1.008/04 do Confea. Este é o meu Parecer e Voto.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****MOGI MIRIM**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>94</b>	<b>SF-2097/2013</b>	CREA – SP APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES
	<b>Relator</b>	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA DE SÁ

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo foi iniciado a partir do Ofício GOH.FO nº 037/2013 encaminhado pela Secretária de Obras e Planejamento da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim que solicita “auxílio deste ilustre Conselho, afim de apurar a veracidade das informações contidas nos documentos fornecidos, bem como na responsabilidade e participação dos profissionais nesse processo que à primeira vista apresenta ser uma fraude.

Trata o presente processo da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, para promover a presente denúncia, para apuração de responsabilidades profissionais e aplicação de punição prevista na legislação, em razão dos atos praticados pela empresa Rodrigo Junqueira de Lima Comunicação EPP na implantação de uma Antena, bem como demais dispositivos necessários para a operação de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) promovendo acesso à internet sem fio. Inicialmente ocorreu o embargo da obra pela fiscalização de posturas da Secretária de Obras e Planejamento, a princípio pela falta de projeto devidamente aprovado, pois a obra já se encontrava em andamento. Diante disso o Sr. Rodrigo Lima, proprietário da empresa responsável pela instalação e operação veio a requerer a certidão, dando origem ao processo administrativo.

A Prefeitura Municipal de Mogi Mirim enviou um Ofício nº GOH.FO nº 037/2013 solicitando o auxílio do CREA – SP no sentido de elucidar as dúvidas que surgiram durante a análise de processo administrativo por verificar indícios grosseiro em adulteração dos documentos enviados (fls.02 e 03).

Envio da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA – SP com data de validade vencida (fls.04 e 05).

Envio da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) nº 92221220110577753 do Engenheiro Eletricista Mario Sergio Verissimo com endereço e cep divergentes do local físico da obra com emissão em 14/05/2012 (fl.06).

Envio da Avaliação Teórica – Limites de Exposição CERMRF – Exposição não Controlada – ICNIRP (fls.07 e 08).

Envio do Projeto de instalação de ponto de energia, citando como responsável técnico o profissional Geraldo Teles de Souza CREA 506.047.941 – 0, emitida pela GMS – Instaladora Elétrica Ltda – EPP onde registrava um número de ART nº 92221220121473294, número de ART divergente da ART anterior (fl.09).

Envio da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) nº 92221220110577753 do Engenheiro Eletricista Mario Sergio Verissimo com emissão em 25/05/2011 (fl.10).

Pesquisa do CREA – SP referente a empresa JOTA F. Telecomunicações LTDA (fls.14 e 15).

Pesquisa do CREA – SP referente a empresa JOTA F. Telecomunicações LTDA sobre o período de registro (fl.16).

Pesquisa do CREA – SP referente aos responsáveis técnicos pela empresa JOTA F. Telecomunicações LTDA (fl.17).

Pesquisa do CREA – SP referente as anuidades da empresa JOTA F. Telecomunicações LTDA (fl.18).

Pesquisa do CREA – SP referente ao registro do Profissional Mário Sérgio Verissimo CREA nº 060.104.658 - 2 (fls.19 e 20).

Pesquisa do CREA – SP referente a responsabilidade técnica do Profissional Mário Sérgio Verissimo (fl.21).

Pesquisa do CREA – SP referente a lista de cursos do Profissional Mário Sérgio Verissimo (fl.22).

Pesquisa do CREA – SP referente as anuidades do Profissional Mário Sérgio Verissimo (fl.23).

ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) nº 92221220110577753 do Engenheiro Eletricista Mario

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

*Sergio Verissimo com emissão em 25/05/2011 (fl.24).*

*Pesquisa do CREA – SP referente ao registro do Profissional Geraldo Teles de Souza CREA nº 506.047.941 - 0 (fls.25 e 26).*

*Pesquisa do CREA – SP referente a lista de cursos do Profissional Geraldo Teles de Souza (fl.27).*

*Pesquisa do CREA – SP referente ao registro do Profissional Geraldo Teles de Souza (fl.28).*

*Pesquisa do CREA – SP referente as anuidades do Profissional Geraldo Teles de Souza (fl.29).*

*Emissão de Ofício nº 5500/2013 – UOP Mogi Mirim enviado para Prefeitura de Mogi Mirim referente a denúncia formulada, em face do Engenheiro Eletricista Mario Sergio Veríssimo que deu origem ao processo administrativo (fl.32).*

*Emissão de Ofício nº 5603/2013 enviado para empresa JOTA F. TELECOMUNICAÇÕES LTDA, referente a denúncia formulada pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, notificando que a empresa tem no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento do ofício, para se manifestar formalmente a respeito da denúncia (fl.33).*

*Emissão de Ofício nº 5605/2013 enviado para o Engenheiro Eletricista Mario Sergio Veríssimo responsável pela emissão do Laudo e ART, referente a denúncia formulada pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, notificando que a empresa tem no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento do ofício, para se manifestar formalmente a respeito da denúncia (fl.34).*

*Emissão de Ofício nº 5606/2013 enviado para o Engenheiro Eletricista Geraldo Teles de Souza responsável pela elaboração do projeto, referente a denúncia formulada pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, notificando que a empresa tem no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento do ofício, para se manifestar formalmente a respeito da denúncia (fl.35).*

*Cópia do Aviso de Recebimento do Correio do Ofício nº 5500/2013 – UOP Mogi Mirim enviado para Prefeitura de Mogi Mirim (fl.36).*

*Cópia do Aviso de Recebimento do Correio do Ofício nº 5606/2013 – UOP Mogi Mirim enviado para o Engenheiro Eletricista Geraldo Teles de Souza (fl.37).*

*Cópia do Aviso de Recebimento do Correio do Ofício nº 5603/2013 – UOP Mogi Mirim enviado para a empresa JOTA F. TELECOMUNICAÇÕES LTDA (fl.38).*

*Cópia do Aviso de Recebimento do Correio do Ofício nº 5605/2013 – UOP Mogi Mirim enviado para o Engenheiro Eletricista Mário Sergio Veríssimo (fl.39).*

*Documentação enviada pela empresa JOTA F. TELECOMUNICAÇÕES LTDA (fls. 40 a 48).*

*Manifestação do Engenheiro Eletricista Mário Sérgio acompanhada da ART nº 92221220110577753, relatório de conformidade, avaliação teórica, formulário simplificado para licenciamento (fls. 49 a 57).*

*Declaração do Advogado da empresa JOTA F. TELECOMUNICAÇÕES LTDA dizendo que tomou “vista” do presente processo (fl. 58).*

*Solicitação da empresa JOTA F. TELECOMUNICAÇÕES LTDA para dilatação do prazo para apresentação de manifestação (fls. 59 e 60).*

*Sugestão da CAF de Mogi Mirim por aguardar o prazo para manifestação dos interessados, verificação e posterior encaminhamento à Câmara Especializada Engenharia Elétrica (fl. 62).*

*Manifestação do Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletroeletrônica Geraldo (fls. 64 a 68).*

*Despacho do Chefe da UGI / Mogi Guaçu deferindo a solicitação de dilatação de prazo. (fl.69)*

*Manifestação da Empresa Jota F. (fls. 73 a 86)*

*Expediente da firma Jota F. solicitando a juntada, no presente processo, da Certidão constando que a empresa, desde 2009 a atualmente, sempre se manteve em dia com suas obrigações junto a este Conselho, e que encontra – se quite com a ansiedade. (fl. 88)*

*Emissão da Certidão nº 001/2013 onde certifica que a empresa JOTA F. TELECOMUNICAÇÕES LTDA encontra – se registrada neste Conselho, possui um responsável técnico e encontra – se quite com a Anuidade. (fl. 89)*

**PARECER**

*Analisando o processo encontra – se indícios que o Engº Mário Sérgio Veríssimo apresentou documentos com indícios de adulteração, infringindo o Código de Ética – CREA SP item 6 das Condutas Vedadas Art. 10 item c.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

VOTO

*Encaminho o presente processo, para ética por haver indícios de descumprimento do escopo conforme o Código de Ética – CREA SP item 6 das Condutas Vedadas Art. 10 item c que diz que o profissional não deve Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>95</b>	<b>SF-172/2016</b>	JOÃO CARLOS ALCOFORADO FRECH
	<b>Relator</b>	EDELMO EDIVAR TEREZI

**Proposta****I - OBJETIVO:**

*Apuração de atividades – Engenheiro Eletricista João Carlos Alcoforado Frech*

**II - HISTÓRICO:**

*Tendo em vista a Decisão da CEEE 307/17 referente a:*

*1) Pedido de autuação em nome do Engº Eletricista - Eletrônica João Carlos Alcoforado Frech (fls.71) por estar executando atividades não condizentes com as atribuições de seu registro foi formado o presente processo de notificação por possível infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66.).*

*2) Que seja retificada a ART 92221220151019834 do interessado, retirando a atividade de laudo inspeção e medição do sistema de pressurização de escada de segurança pois o interessado não tem atribuições para realizá-lo.*

*3) para que seja verificado nos arquivos do CREA-SP se existem outras ART's semelhantes, e em caso concreto o interessado deverá ser autuado por infração a alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.*

*4) Pela abertura de novo processo para que seja encaminhada a CEEST – Câmara Especialista de Engenharia de Segurança do Trabalho para análise da ART 92221220151598219 em nome do Engº Mec. De Segurança do Trabalho Rodrigo de Carvalho dos Santos datada de 08/12/15 do condomínio Edifício Amsterdam sobre a elaboração de laudo de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio.*

*Em fls. 04 Resumo de Profissional extraído do sistema de dados do conselho no qual consta que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica e atribuições dos artigos 8 e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.*

*Em 20/07/2017 o interessado foi autuado por possível infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66, AI 34029/17 (fls. 73), uma vez que realizou as atividades de inspeção e mediação do sistema de pressurização de escada de segurança, com emissão de laudo técnico para o Edifício Centro Empresarial New Century em Ribeirão Preto/SP, conforme apurado em 26/01/16.*

*O interessado apresentou defesa as fls. 79 a 108 (fls. 35).*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 110).*

**III – DISPOSITIVOS LEGAIS**

*III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

*(...)*

*b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*

*(...)*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019***infrações do Código de Ética.**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

*III-2 - Resolução 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:**Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:**I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;**II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;**III - relatório de fiscalização; e**IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.**Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.**Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:**I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;**III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;**IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;**V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;**VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;**VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e**VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)  
(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.  
(...)*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

III-3 - Resolução 218/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

**IV - PARECER**

Em 28/02/2017 (fls. 66 a 70) o Conselheiro relator decidiu pela autuação do Profissional por infração a alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, em 17/05/2017 a CEEE votou favoravelmente a autuação, em 20/07/2017, o Profissional foi autuado conforme Auto de Infração Nº 34029/2017, por este Conselho.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**V - VOTO : Voto pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração Nº 34029/2017**SALTO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>96</b>	<b>SF-526/2018</b>	JF SILVA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA-ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa JF Silva Soluções em Informática - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 56662/2018 de 09/03/2018, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção de Central Telefônica, manutenção de computadores, conforme informado em 16/05/2018.

O processo tem início com ação de fiscalização ao Hospital e Maternidade São Camilo, aonde o mesmo repassou ao CREA-SP relação de subcontratadas de folha 07.

O Relatório de Fiscalização consta de folha 19, e relaciona como principais atividades desenvolvidas: Centrais telefônicas, a empresa realiza a troca dos aparelhos telefônicos, registra o chamado e contata o fabricante do PABX (para os casos de manutenção), manutenção de computadores e instalação de programas de monitoramento de imagens.

Não consta dos autos o objeto social do interessado.

A empresa foi notificada em 07/08/2018 para registro conforme notificação 35808/2017 (fl. 12).

O interessado apresenta defesa de folha 21 onde informa que não realiza manutenção de aparelhos telefônicos, apenas entra em contato com o fabricante.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pelo cancelamento do AI - 56662/2018, em função da defesa apresentada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

SANTO ANDRE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>97</b>	<b>SF-1277/2016</b>	<i>ELETRÔNICA SBJ LTDA ME</i>
	<b>Relator</b>	ANTONIO AREIAS FERREIRA

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de ação de fiscalização junto a empresa TUBOCERTO IND. DE TREFILADOS LTDA, no município de Arujá, onde foi constatado que a empresa ELETRÔNICA SBJ LTDA-ME, CNPJ nº 72.022.999/0001-80, com sede na Rua Capeberibe, 465 – sala 21 – Jardim Barcelona – São Caetano do Sul/SP, realizou serviços e possui atividade de manutenção e reparação de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico cadastrada em seu CNAE junto à Receita Federal e no entanto, não possui registro no CREASP (fl. 02).

Em consulta realizada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na Receita Federal, constatamos como atividades:

- Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.
- Código e Descrição da Atividade Econômica Secundárias: 95.21-5-00 – Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico (fl. 08).

A empresa tem como objeto social cadastrado junto a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP: “Reparação, manutenção e instalação de máquinas e de aparelhos – exclusive industriais (COD. 12.82 e 13.91). Serviços de reparação, manutenção e instalação não especificados ou não classificados” (fl. 09)

A fiscalização efetuou diligência à interessada e apurou a realização de atividades de manutenção em equipamentos industriais de ensaios não destrutivos, medidores de espessura por ultrassom, detectores de falhas, cabos e transdutores. Apresentava ainda sala com bancadas para manutenção dos equipamentos, osciloscópio, multímetro e fonte variável (fl. 10).

*Parecer:**Dos dispositivos legais destacados:*

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional assegurado os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

*organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Lei nº 6.839, de 30 outubro 1980: Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.*

*Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Resolução nº 336, de 27 outubro 1989: Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*  
*CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

*Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;*  
*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*  
*Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;*  
*Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;*  
*Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;*  
*Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*  
*Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;*  
*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*  
*Atividade 09 – Elaboração de orçamento;*  
*Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;*  
*Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;*  
*Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;*  
*Atividade 13 – Produção técnica e especializada;*  
*Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;*  
*Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*  
*Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;*  
*Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;*  
*Atividade 18 – Execução de desenho técnico.*

*Art. 9º - Compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação:*

*I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019***Dos dados e fatos apurados:*

- A empresa **ELETRÔNICA SBJ LTDA-ME** vem realizando serviços de manutenção e reparação em equipamentos eletroeletrônicos sem possuir registro neste Conselho.
- Em fiscalização realizada foi apurado a realização de atividades de manutenção em equipamentos industriais de ensaios não destrutivos, medidores de espessura por ultrassom, detectores de falhas, cabos e transdutores.
- A empresa se enquadra nas obrigações contidas em: Lei 5.194/66, Lei nº 6.839, Resolução nº 336 e Resolução nº 218.

Voto:

*Pela obrigatoriedade do Registro da Empresa ELETRÔNICA SBJ LTDA-ME no CREASP, bem como Registro de profissional habilitado, responsável pelas atividades de engenharia desenvolvidas pela mesma.*

**SÃO JOAQUIM DA BARRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>98</b>	<b>SF-1363/2017</b>	ROGERIO MAGALHÃES PULIT- ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

*Trata o presente processo de notificação da empresa Rogerio Magalhães Pulit- ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66 nº 16111/2017 de 23/05/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem se registrar no conselho.*

*O objeto social é: "Manutenção e reparação de aparelhos e eletromédicos e terapêuticos e equipamentos de irradiação" (fls.03).*

*Não foi lavrado nenhum auto de infração.*

*As fls. 05 a empresa se registrou no conselho em 23/08/17.*

*O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação uma vez que a empresa regularizou sua situação perante este conselho.*

*II – Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*III- Voto:*

*Pelo arquivamento do presente processo, uma vez que trata-se apenas de procedimento preliminar, sem auto de infração, e que a empresa regularizou sua situação perante este Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>99</b>	<b>SF-1495/2017</b>	TOP IMAGEM MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA
	<b>Relator</b>	GERMANO SONHEZ SIMON

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Top Imagem Medicina Diagnóstica LTDA por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à fl. 02, na ficha cadastral simplificada que o interessado tem como objetivo social: “Planos de saúde- Sociedade Empresária Limitada.”.

A interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66 (fl. 11).

Em 24/08/2017 a interessada foi autuada por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 38001/2017, com multa no valor de R\$ 6.463,79. Consta no referido Auto que a empresa “uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de manutenção de ultrassom na Sanamed- Saúde Santo Antonio LTDA, conforme apurado em 18/05/17” (fl. 18).

A interessada apresentou defesa as fls. 18 a 22, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 24).

*II – Dispositivos legais destacados:*

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

215

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

---

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)*

*II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)*

*(...).*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

*câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*III – Parecer:*

*Considerando que não há prova concreta de que a firma Top Imagem Medicina Diagnóstica Ltda faz manutenção em equipamentos hospitalares (Nota Fiscal emitida, relatório de serviço executado etc).*

*Considerando que as atividades econômicas, principal e secundária (objeto social) desenvolvida pela empresa, não requer registro neste Conselho.*

*IV – Voto:*

*Pela devolução do processo à UGI de Sorocaba para averiguação por parte da fiscalização do CREA, se realmente a empresa Top Imagem Medicina Diagnóstica Ltda executa manutenções em ultrassom e equipamentos hospitalares, apresentando melhores documentações comprobatórias deste fato.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

**VII . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

SANTO ANDRE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>100</b>	<b>SF-1051/2017</b>	SALVIANO DA SILVA SANTOS
	<b>Relator</b>	SILVIO ANTUNES

**Proposta**

I - Histórico:

Em 12/06/2017 foi lavrado contra o interessado o AI nº 32.224/2017, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66 (incidência), nos termos do artigo 20 da Resolução 1008/84 do CONFEA, uma vez que o mesmo vem exercendo atividades técnicas, estando com anuidades em atraso desde 2014. A UGI Santo André encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e emissão de parecer acerca da procedência ou não do aludido auto. Consta no processo, às fls. 04 e verso, que o interessado é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73. O interessado apresentou defesa, às fls. 18 a 20 e não regularizou sua situação perante este conselho. Juntou-se ao processo, às fls. 24 a 27, memorando do CONFEA e Parecer Jurídico sobre o assunto.

II - Dispositivos Legais:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e

"f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

219

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

---

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico...

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

### RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

(...)*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.*

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

Art. 40. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao autuado pleno direito de defesa.

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

*Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:*

*I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;*

*II – a situação econômica do autuado;*

*III – a gravidade da falta;*

*IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente;*

*V – regularização da falta cometida.*

*§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.*

*Diante do exposto e da legislação vigente, o presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e emissão de decisão e, ou demais providências consideradas cabíveis.*

*Parecer:*

*Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 46º (alíneas “a”, “b” e “c”), 55º, 59º, 63º, 64º e parágrafo único, e 67 da Lei 5.194/66;*

*Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;*

*Considerando que o interessado, Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, se encontrava em débito das anuidades de 2015, 2016 e 2017 quando foi autuado por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 32.224/2017, embora o artigo 64 da mesma Lei estabeleça em seu caput: “Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida”; e estabelece em seu parágrafo único: “O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”;*

*Considerando que a defesa apresentada pelo interessado é insuficiente, tendo por base tão somente a alegação de encontrar-se em má situação econômica;*

*Voto:*

*1 - Pela manutenção do Auto de Infração Nº 32224/2017;*

*2 - Pelo cancelamento do registro do interessado nos termos do artigo 64 da Lei 5.194/66;*

*3 - Pela redução da multa ao valor mínimo, em função dos atenuantes do interessado, conforme os incisos I e II do Art. 43 da Resolução n.º 1008 (quanto à condição de primariedade e a situação econômica do autuado) e parágrafo 3º (É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>101</b>	<b>SF-2374/2015</b>	WORLD – NET SERVIÇOS E EQUIP. DE INFORMÁTICA LTDA - ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa World - Net Serviços e Equipamentos de Informática Ltda - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 15128/2015 de 15/12/2015, pois "a qual apesar de registrada neste Conselho sob nº 871357 e de ter recebido notificação para quitação dos débitos em 30/11/2015, continua com as anuidades dos exercícios de 2014 e 2015 em aberto.

O Relatório de Fiscalização consta de folha 03, e nele consta que as principais atividades desenvolvidas são: Fornecimento de conexão à internet via rádio; Instalação das antenas para captação do sinal; todo controle é feito através de sistemas de informática.

O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral simplificada é: "Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, provedores de acesso às redes de comunicações, provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP". (fl. 11).

A empresa foi notificada em 16/11/2015 conforme notificação 11281/2015 (fls. 12).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

O interessado não apresentou defesa, e o processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

*Parecer:*

Considerando o artigo 67 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

*III-Voto:*

Pela manutenção do AI - 15128/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****VII . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI****JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>102</b>	<b>SF-450/2018</b> <i>BRUNNO HUERTAS MATEUS</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação de Brunno Huertas Mateus por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Em 27/02/2018 o interessado foi autuado por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 55251/2018, com multa no valor de R\$ 2.191,91. Consta no referido Auto que o interessado "uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificado, executou os serviços de "Projeto e execução de entrada de energia elétrica, projeto e instalação da rede de dados e CFTV- Circuito fechado de TV, e Projeto de instalações elétricas internas à edificação", conforme apurado em 23/11/2016." (fl. 20).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 25).

*II – Parecer:*

Considerando alínea "a" do artigo 6º e os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e a Decisão Normativa 74/04 do CONFEA.

*III - Voto:*

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 55251/2018.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>103</b>	<b>SF-545/2015</b> NEO DESIGN DECOR COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA - EPP
<b>Relator</b>	EDELMO EDIVAR TEREZI

**Proposta****I - OBJETIVO:**

Apuração de atividades – Empresa NEO DESIGN DECOR COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA - EPP.

**II - HISTÓRICO:**

O presente processo originou-se do processo SF 1629/11, onde a interessada recebeu a notificação n.º 535/2015 referente a uma obra situada na A.V. Miguel Inácio Curi, 111 – Itaquera, construção do Estádio Arena Corinthians, onde foi verificada a seguinte irregularidade, atividades técnicas objeto do contrato SCCP – 320/2014 – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE CORTINAS EM ROLO MOTORIZADAS, TIPO PANAMÁ – FIRMADO COM A CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, SEM COMPROVAÇÃO DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS SERVIÇOS.

Em 22/04/2015, foi enviada uma ANI, n.º 475/2015, folha 15, verso, notificando-a de que infringiu a alínea “a” do artigo 6 da Lei federal n.º 5194/66, com multa estipulado no Art. 73 da mesma lei, informando-a que teria prazo de dez dias, a contar da data de recebimento da notificação a apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação junto ao CREA.

Em 03/07/2015 a interessada apresentou defesa argumentando, que recebeu notificação referente ao processo Sf 1129/2011, cujo teor do processo era infração à alínea “a” do Art 6º da lei 5194/66 com imputação de multa em decorrência do alegado exercício profissional sem responsável técnico registrado no órgão de classe, referente ao serviço objeto de contrato sccp – 320/2014 no empreendimento na Arena Corinthians, Itaquera, São Paulo.

A interessada informa que na ocasião prestou os devidos esclarecimentos que lhe cabia, à fiscalização e que se diz surpreendida com a indicação de outro processo administrativo do qual não possui conhecimento, processo este de n.º SF 545/2015.

Alega ainda que a Empresa não possui segurança jurídica suficiente para identificar tanto objeto quanto os verdadeiros fatos que estejam presente atuação; pelo qual pugna desde já o imediato cancelamento do auto de infração 475/2015.

Nas fls. 117 a 125 temos a defesa da interessada.

Na fls. 39 foi solicitada apurações quanto a realização de outros serviços pelo Conselheiro relator.

Nas folhas 42 a 46 foi verificado as atividades da empresa através do site – WWW.neointeriores.com.br, cortinas motorizadas fornecidas pela empresa, bem como manual contendo formar de acionamento: manivela, corrente ou motorizado. Na execução dos serviços objeto deste procedimento administrativo, foram utilizadas cortinas do tipo motorizadas, automatizadas para uso através de controle remoto.



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

**III – DISPOSITIVOS LEGAIS**

*III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

*a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*

*b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*

*c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*

*d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

**Seção IV**

*Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Parágrafo único - Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*b) julgar as infrações do Código de Ética;*

*c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*

*f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

*iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.*

*Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:*

*e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).*

*III-2 - Resolução 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.  
(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

**IV - PARECER**

Em 13/02/2015 (fls. 4) a empresa foi notificada ( notificação N° 538/2015), a regularizar sua situação perante a este Conselho, em 22/04/2015 foi lavrado o auto de infração N°475/2015 (fls. 13) por não atendimento a notificação N° 538/2015.

**V - VOTO**

Voto pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração N° 475/2015.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****VII . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>104</b>	<b>SF-2181/2017</b> <i>DMG INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA- ME</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa DMG Instalações Elétricas LTDA- ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à (fl. 37) Resumo da Empresa onde consta que a interessada tem como atividades: “Construção de edifícios; serviços de pintura; instalações hidráulicas, mecânicas e pneumáticas; serviço de instalação, alteração, proteção, montagem, manutenção e reparo em todos os tipos de rede, cabines elétricas e painéis de comando; comércio de materiais para construção e equipamentos elétricos”.

A interessada foi notificada em 27/04/17 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 30).

Em 16/11/2017 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 47578/2017, com multa no valor de R\$ 6. 463,79. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de seu objetivo social, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 27/04/2017” (fl. 38).

A interessada não apresentou defesa, não regularizou sua situação e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

*II – Parecer:*

Considerando a alínea “e” do artigo 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III-Voto:*

Pela manutenção do AI 47578/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>105</b>	<b>SF-655/2017</b>	SDA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA-ME
	<b>Relator</b>	SILVIO ANTUNES

**Proposta**

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa SDA Montagens Industriais LTDA – ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

Informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

Registro: nº 1963990 expedido em 01/07/2014;

Objetivo social: “Comércio varejista de materiais hidráulicos e elétricos e serviços hidráulicos, elétricos e obras de alvenaria em geral, a empresa exercerá atividade economicamente organizada de acordo conforme art. 966 e 982 do código civil”;

Restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA”;

Responsável técnico: sem anotação.

“RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 8224 datado de 08/03/2017 (fl. 04), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Instalação e manutenção elétrica e instalação e manutenção hidráulica voltadas aos sistemas de prevenção e combate a incêndio.

Fotografia da fachada das instalações (fl. 05), as quais encontram-se localizadas na residência dos sócios cotistas.

Cópia da Notificação nº 5456/2017 emitida em 08/03/2017, na qual a interessada foi instada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico

Documento “SINTESE DOS TRABALHOS REALIZADOS” datado de 08/03/2017 (fl. 07).

“Declaração” da empresa protocolada em 17/03/2017 (fl. 09), a qual consigna a solicitação de prazo (não especificado), o qual foi deferido em 30 (trinta) dias (fl. 09=verso).

Cópia do Auto de Infração nº 14965/2017 (fl.10) lavrado em nome da interessada em 18/05/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, executou os serviços de Execução de obras de alvenaria e de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Manutenção elétrica, Instalação elétrica, conforme apurado em 08/03/2017, o qual foi recebido em 22/05/2017 (fl.10-verso)

Despacho datado de 19/06/2017 (fl.17) relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Informação e despacho (fls. 13/14) datados de 19/06/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL (fls. 18/18-verso) datada de 26/07/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 473/02 e 1.008/04, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Decisão CEEMM, datada de 12/09/2019, (fls. 20/21) que aprovou o parecer do Conselheiro relator (fls. 18/19 e verso) quanto ao encaminhamento do processo à CEEE.

Parecer:

Considerando o caput e a alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei”;*

*Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)*

*Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:*

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atividades desenvolvidas consignadas no “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 8224 datado de 08/03/2017 (fl. 04).*

*Considerando as informações “Resumo de Empresa” (fl. 15) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 16) emitidas em 20/07/2017, nas quais consta:*

*Anotação do Tecnólogo em Automação Industrial e Técnico em Eletrônica Nelo Mathias Moreira (Início em 05/06/2017), sendo que o título Tecnólogo em Automação Industrial (Código 122-01-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea) faz parte do Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 2 ELETRICISTA.*

*Anotação anterior como responsável técnico do Engenheiro Eletricista – Eletrônica José Mariano da Costa Filho (de 01/07/2014 a 08/04/2015).*

*Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, bem como procedeu à indicação de profissional para ser anotado como responsável técnico.*

Voto:

1 - Pela manutenção do Auto de Infração Nº 14965/2017;

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>106</b>	<b>SF-666/2016</b>	ENGTEK SERVIÇOS ELETRICOS LTDA - ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Engetek Serviços Elétricos Ltda - ME, por infração a alínea e do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 2388/2017 de 20/01/2017, pois “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de serviços de Instalação e manutenção elétrica em indústrias, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 17/11/2015.

O objeto social do interessado que consta da Ficha Cadastral Simplificada de folha 11, contém “Instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de material elétrico, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador”.

O Relatório de Fiscalização consta de folha 09, e cita como principais atividades desenvolvidas “Instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de material elétrico, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador”.

O interessado não apresentou defesa.

Conforme consulta de folha 23, o interessado está em débito com as anuidades de 2015, 2016 e 2017, sendo que consta data de término do registro 18/10/2017, com motivo de término “a pedido da empresa” sem comprovação.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III- Voto:*

Pela Manutenção do Auto de Infração nº 2388/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>107</b>	<b>SF-1173/2017</b>	<i>EDUARDO LOURENÇO MAPPA-ME</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Eduardo Lourenço Mappa-ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta a folha 03 a impressão de “Lista de Responsabilidade Técnica de Empresa”, onde consta que o profissional Eduardo Lourenço Mappa-ME teve sua responsabilidade técnica encerrada “a pedido do profissional” em 06/10/2016.

A empresa foi notificada em 17/05/2017 para “apresentar-nos profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades, sob pena de autuação por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66. Em 28/07/2017 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 34916/2017, com multa no valor de R\$ 6.463,79. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades Projeto, Instalação e Montagem de sistemas elétricos, telefonia, interfonia, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado na sua sede em 17/05/2017” (fl. 08).

A interessada não apresentou defesa conforme cita o despacho de folha 15, e não regularizou a situação, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

*Voto:*

Pela manutenção do AI- 34916/2017.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**VII . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI****BARUERI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>108</b>	<b>SF-1041/2018</b> <i>GAMARRA SERVICE MONTAGENS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI</i>
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Gamarra Service Montagens e Instalações Elétricas Eireli, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 66112/2018 de 14/06/2018, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de calibração, montagens e instalações elétricas, conforme apurado em 04/04/2018.

O processo tem início com ação de fiscalização ao Laboratório Bio-Vet S/A, aonde o mesmo reapassou ao CREA-SP relação de subcontratadas de folha 04.

O objeto social conforme Ficha Cadastral Simplificada é: “Instalação e manutenção elétrica, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, comércio varejista de material elétricos, instalação de máquinas e equipamentos industriais”. (fl. 05).

A empresa foi notificada em 04/04/2018 para registro conforme notificação 58903/2018 (fl. 02).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

O interessado não apresentou defesa.

*Parecer:*

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

*III-Voto:*

Pela manutenção do AI - 66112/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>109</b>	<b>SF-1598/2017</b>	MARCOS TADEU DE SOUZA SOARES
	<b>Relator</b>	CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

**Proposta****ORIGEM DO PROCESSO:**

UGI Campinas – Unidade Gestão Inspetoria de Campinas/SP.

**I. BREVE HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa MARCOS TADEU DE SOUZA SOARES por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em 01/09/2017, através do auto de infração nº 39081/2017, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de ar condicionado, conforme apurado em 27/10/2015”.

O objeto social conforme descrito no CNPJ: “Instalações e manutenção elétrica, Instalações de sistema de prevenção contra incêndio, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás” (fls. 12).

Em 26/06/2017, através da notificação nº 300272017 (Fls. 14) a empresa foi comunicada para requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

A defesa do interessado se encontra nas fls. 19/53, bem como a informação de fls. 57.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

**DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS (descritos no processo):**

1. Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e dá outras providências: Art. 7º, art. 8º, art. 45º, art. 46º e art. 59º.

2. Resolução 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 2º, art. 5º, art. 9º ao art. 11º, art. 15º ao art. 17º e art. 20º.

**II. PARECER:**

Considerando que a empresa não confirmou o recebimento via AR da Notificação nº 30027/2017 para requerer seu registro perante este Conselho e indicar um profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico;

Considerando que a empresa MARCOS TADEU DE SOUZA SOARES (Campinas/SP, CNPJ 12.072.687/0001-50) apresenta DEFESA TÉCNICA a este Conselho em 17 de julho de 2017 (Fls. 19 a 31) no que se refere do aludido Auto de Infração;

Considerando o objeto social da empresa conforme descrito no CNPJ ativo desde 11/06/2010 descreve como Atividade Econômica Principal: “43.21-5-00 -Instalações e manutenção elétrica; e como Atividade Econômica Secundária: 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio, 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás” (fls. 12), atividades estas abrangidas pelo sistema CREA-SP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

---

*Considerando que a interessada em 08 de maio de 2017 formalizou contrato com a entidade civil de direito privado SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE – SENAT (Fls. 36 a 53) tendo como Objeto “prestação de serviços de manutenção predial – corretiva e preventiva mensal englobando: Manutenção Elétrica / Manutenção Hidráulica / Manutenção em Sistemas de Prevenção Contra Incêndio”, atividades laborais afetas ao Sistema CONFEA/CREA”;*

*Considerando a Lei 5.194/66 que em seu art. 59 estabelece que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”;*

*Considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação das penalidades;*

*Considerando ainda que a empresa MARCOS TADEU DE SOUZA SOARES não efetuou seu registro neste Conselho, não indicou profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico e nem tampouco quitou o débito referente a multa lavrada em 01 de setembro de 2017 através do Auto de Infração nº 39081/2017.*

**III. VOTO:**

*Pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 39081/2017 de 01 de setembro de 2017.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**ITAPIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>110</b>	<b>SF-1618/2018</b>	<i>MOMESSO &amp; MOMESSO COMÉRCIO DE MOTORES E MÁQUINAS</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – Histórico:**

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa Momesso & Momesso Comércio de Motores e Máquinas Elétricas LTDA, que em 11/11/2018 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 81401/2018, pois “apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Manutenção de motores elétricos para o SAAE de Mogi-Mirim”, conforme apurado em 03/08/18.

A descrição do objetivo social pela JUCESP é: Instalação de máquinas e equipamentos industriais; fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; perfuração e construção de poços de água.” (fl. 02).

A empresa foi notificada em 03/08/2018 para registro conforme notificação (fl. 08), conforme notificação nº 71479/18.

O interessado não apresenta defesa e não regulariza sua situação perante este conselho.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto de infração.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

**III-Voto:**

Pela manutenção do AI 81401/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>111</b>	<b>SF-2929/2016</b>	JOICE CRISTINA PIRES ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa Joice Cristina Pires ME, que em 24/09/2018 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 78971/2018, pois “apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “instalação , manutenção elétrica em câmeras de segurança e alarmes”, conforme apurado em 16/02/16.

A descrição da atividade econômica principal é “Comércio varejista de material elétrico”, e a descrição das atividades econômicas secundárias conforme descrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica: “Instalação e manutenção elétrica; comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.”(fl.03).

A empresa foi notificada em 29/03/2016 para registro conforme notificação nº 8486/16(fl. 09).

O interessado não apresenta defesa. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto de infração.

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III-Voto:*

Pela manutenção do AI 78971/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>112</b>	<b>SF-2056/2017</b>	CLEBER MARCIO PEREIRA DA SILVA MATERIAIS
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Cleber Marcio Pereira da Silva Materiais, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 45205/2017 de 24/10/2018, pois “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalações elétricas e manutenção elétrica conforme apurado em 28/09/2017”.

O objeto social do interessado que consta da ficha cadastral simplificada de folha 02, contém “Comércio varejista de materiais elétricos, materiais hidráulicos e informático, equipamentos para construção. Instalação e manutenção elétrica”.

O Relatório de Fiscalização consta de folha 04, e cita como as principais atividades desenvolvidas: Instalação elétrica e manutenção e vendas de manutenção elétrica.

A empresa foi notificada em 26 de setembro de 2017.

O interessado não apresentou defesa, e o processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do AI - 45205/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

MATÃO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>113</b>	<b>SF-1008/2018</b>	CARMELINA PERANCINI BAMBOZZI
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da Carmelina Perancini Bambozzi, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 65384/2017 de 07/06/2018, pois “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de registradas no seu objetivo social: Indústria de produtos elétricos, eletrônicos, componentes eletrônicos e manutenção, reparação de máquinas e aparelhos elétricos e eletrônicos, conforme apurado em 19/03/2018”.

Não consta nos autos informação sobre início do processo.

O objeto social do interessado que consta da ficha cadastral simplificada de folha 02, contém “Indústria de produtos elétricos, eletrônicos, componentes eletrônicos e manutenção, reparação de máquinas e aparelhos eletro eletrônicos”.

O Relatório de Fiscalização do autuado consta de folhas 06 e 07, e cita como principais atividades: Indústria de produtos eletro-eletrônicos.

A empresa foi notificada em 16 de março de 2018.

O interessado apresentou defesa de folha 19 alegando dificuldades de encontrar o profissional e dificuldades financeiras, o processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do AI - 65384/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>114</b>	<b>SF-1688/2017</b>	ALFANEWS COM. E SERVIÇOS LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Alfaneu Comércio e Serviços Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 40692/2017 de 15/09/2017, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de **INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA**, conforme apurado em 14/04/2017.

O processo foi iniciado em função de apontamento do interessado na relação de prestadores de serviços do Antares Apart Hotel, no setor de instalação e manutenção do sistema de descarga atmosférica.

O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral simplificada é: “Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente, instalação de máquinas e equipamentos industriais, instalação de máquinas e equipamentos industriais, instalação e manutenção elétrica, existem outras atividades”. (fl. 13).

A empresa foi notificada em 12/06/2017 e em 31/07/2017 para registro conforme notificações 25788/2017 e 35048/2017 (fls. 21 e 22).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

O interessado não apresentou defesa.

*Parecer:*

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

*III-Voto:*

Pela manutenção do Auto de Infração nº 40692/2017.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>115</b>	<b>SF-755/2018</b>	MC PORTÕES AUTOMÁTICOS LTDA ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da MC Portões Automáticos Ltda ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 59751/2018 de 13/04/2018, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de fabricação, instalação, manutenção e automação de portões eletrônicos conforme apurado em 15/02/2018”.

O processo se iniciou de denúncia on-line nos seguintes termos: Fabricante de portões eletrônicos, executa a instalação de motores e equipamentos eletroeletrônicos na indústria, comércio e residência.

O objeto social do interessado que consta da ficha cadastral completa de folha 04, contém “Comércio varejista de ferragens e ferramentas, instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente”.

O Relatório de Fiscalização do autuado consta de folhas 05, e cita como principais atividades: Fabricação, manutenção, instalação e automação.

A empresa foi notificada em 15 de fevereiro de 2018.

O interessado apresentou solicitação de dilação do prazo após notificação porém não apresentou defesa do auto de infração.

*Parecer:*

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

*III-Voto:*

Pela manutenção do AI - 59751/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>116</b>	<b>SF-1137/2017</b>	CELSO ADRIANO PIRES DE SOUZA - EVENTOS
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Celso Adriano Pires de Souza - Eventos, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 34380/2017 de 24/07/2017, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução de instalação de iluminação e sonorização para eventos temporários, conforme apurado em 19/10/2016 durante a fiscalização das montagens para o evento “4ª Feira de Agronegócios de Espírito Santo do Pinhal, realizado na avenida Antônio Costa, s/n, Bloco D-Unipinhal, promovido pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal. O processo tem início com ação de fiscalização a prestadores de serviço em obra da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, localizada a Avenida Washington Luiz, 275 – Centro.

De folha 11 consta declaração do interessado que afirma que não prestou nenhum tipo de serviço na 4ª feira de Agronegócios de Espírito Santo do Pinhal.

De folha 02 consta o Relatório de Obra, com a Relação de Prestadores, e de folhas 03 e 04 as fotos das dependências do evento.

O objeto social conforme Ficha Cadastral Simplificada é: “1-Serviços de organização de eventos, 2-Agenciamento e locação de espaços publicitários, 3-Agencia de Publicidade e Propaganda”. (fl. 06).

A empresa foi notificada em 21/11/2016 para registro conforme notificação 36346/2016 (fl. 08).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

O interessado não apresentou defesa.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do AI - 34380/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>117</b>	<b>SF-2324/2017</b>	JOSÉ CARLOS FELIX ESPIRITO SANTO DO PINHAL
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa José Carlos Félix Espirito Santo do Pinhal, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 49257/2017 de 04/12/2017, pois “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades registradas no OBJETIVO Social de instalação e manutenção elétricas, Execução outros serviços auxiliares construção, instalações hidráulicas, sanitárias, de gás e de sistema de prevenção contra incêndio, instalação e manutenção elétrica em edificações, conforme apurado em 10/03/2017”.

O processo se inicia de ação de fiscalização blitz, realizada na data de 10/03/2017.

O objeto social do interessado que consta da ficha cadastral simplificada de folha 04, contém “Outros serviços auxiliares a construção, instalações hidráulicas, sanitárias, de gás e de sistema de prevenção contra incêndio, instalação e manutenção elétrica em edifícios”.

O Relatório de Fiscalização consta de folha 02 e 03, e é proveniente de ação de fiscalização blitz, também consta foto do local de folha 05.

A empresa foi notificada em 27 de outubro de 2017.

O interessado não apresentou defesa, e o processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do AI - 49257/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**MOGI MIRIM**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>118</b>	<b>SF-497/2018</b>	WILSON DOMINGOS DE QUEIROZ - ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Wilson Domingos de Queiroz - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 56150/2018 de 06/03/2018, pois “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de instalação de cercas elétricas, portões e alarmes conforme apurado em 27/09/2017”.

O processo teve início com uma denúncia on-line, nos seguintes termos: Trabalha com instalação de motores para portão, alarmes, cerca elétrica e equipamentos eletroeletrônicos na indústria, comércio e residência.

O objeto social do interessado que consta da ficha cadastral completa de folha 04, contém “Instalação, manutenção e comercialização a varejo de produtos destinados a segurança patrimonial em sistemas elétricos eletrônicos”.

O Relatório de Fiscalização consta de folha 07, porém não consta que houve alguma diligência a autuada, e cita que as principais atividades desenvolvidas são: Sistema de monitoramento, cercas elétricas, automação de portas e portões.

A empresa foi notificada em 27 de setembro de 2017.

O interessado apresentou pedidos de prorrogação do prazo de folha 11 e de folha 13.

O interessado não apresentou defesa, e o processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

*Parecer:*

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

*III-Voto:*

Pela manutenção do AI - 56150/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****MOGI MIRIM**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>119</b>	<b>SF-2126/2017</b>	<b>MAURICIO PASCOAL CAMARINS JERONIMO – PPA MOGI-MIRIM</b>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Mauricio Pascoal Camarins Jeronimo – PPA Mogi-Mirim, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 46746/2017 de 08/11/2017, pois “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de instalação de cercas elétricas, automação de portões, execução de cercas elétricas, automação de portões, conforme apurado em 26/09/2017.

O objeto social do interessado que consta da ficha cadastral completa de folha 03, contém “ Comércio de automação de portões, alarmes, circuito fechado de tv, equipamentos de telecomunicação e materiais eletrônicos e prestação de serviços de reparação, manutenção em componentes eletrônicos e de telecomunicação”.

O Relatório de Fiscalização consta de folha 06.

A empresa foi notificada em 26 de setembro de 2017.

O interessado não apresentou defesa.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do AI - 46746/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>120</b>	<b>SF-183/2015</b>	<i>ERONIDES DA SILVA SANTANA - ME</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da Eronides da Silva Santana - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 51072/2018 de 10/01/2018, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem atuando na manutenção de equipamentos da linha branca, como geladeira, fogão, micro-ondas, ar condicionado, lava louças, lavadoras, secadoras, etc. conforme apurado em 26/02/2015”.*

*O processo se iniciou de fiscalização em empresas prestadoras de serviços contratadas pela Porto Seguro folhas de 06 a 09.*

*O objeto social do interessado que consta da ficha cadastral completa de folha 16, contém “Prestação de serviços de concerto, restauração e manutenção de equipamentos eletrônicos”.*

*O Relatório de Fiscalização consta de folha 17 e cita como principais atividades desenvolvidas:*

*Manutenção de equipamentos da “Linha Branca” (geladeira, fogão, micro-ondas, ar condicionado, lava louças, lavadora, secadora, etc).*

*O processo passou pela CEEE em 18/11/2016, e consta da decisão: pela obrigatoriedade do registro da interessada no CREA-SP, devendo apresentar como responsável técnico profissional da área elétrica de nível técnico, ou nível superior de tecnologia, ou engenheiro com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.*

*A empresa foi notificada em 17 de outubro de 2017 conforme folha 42.*

*O interessado não apresentou defesa do auto.*

*Parecer:*

*Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.*

*III-Voto:*

*Pela manutenção do AI - 51072/2018.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>121</b>	<b>SF-184/2015</b>	FRANSERVE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da Franserve Serviços de Manutenção de Máquinas Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 53224/2018 de 06/02/2018, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de reparação e manutenção de equipamentos eletrodomésticos de uso pessoal e doméstico, conforme apurado em 04/03/2015”.

O processo se iniciou de fiscalização aos prestadores de serviço contratados pela Porto Seguro.

O objeto social do interessado que consta da ficha cadastral completa de folha 16, contém “Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico”.

O Relatório de Fiscalização do autuado consta de folhas 17, e cita como principais atividades: Reparo de equipamentos de linha branca como Lava roupa, lava louças, fogão, geladeira, micro-ondas, ar condicionado, as atividades consistem na substituição de peças danificadas por novas.

O Relatório de Fiscalização foi submetido a Câmara que decidiu pela necessidade do registro com indicação de Responsável Técnico.

A empresa foi notificada em 31 de outubro de 2017 conforme folha 40.

O interessado não apresentou defesa do auto.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do AI - 53224/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>122</b>	<b>SF-185/2015</b>	<i>HORTO SERVICE – SERVIÇOS ESP. EM ELETRODOMÉSTICOS LTDA - EPP</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da Horto Service – Serviços Esp. Em Eletrodomésticos Ltda - EPP, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 51080/2018 de 10/01/2018, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem atuando no reparo e manutenção em equipamentos da linha branca, como geladeira, forno de micro-ondas e máquina de lavar, conforme apurado em 26/02/2015”. O processo se iniciou de fiscalização em empresas prestadoras de serviços contratadas pela Porto Seguro folhas de 06 a 09.*

*O objeto social do interessado que consta da ficha cadastral completa de folha 16, contém “Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico”.*

*O Relatório de Fiscalização consta de folha 18 e cita como principais atividades desenvolvidas: Reparos em produtos da linha branca, geladeira, máquina de lavar, forno de micro-ondas, basicamente troca e peças.*

*O processo passou pela CEEE em 18/11/2016, e consta da decisão: pela obrigatoriedade do registro da interessada no CREA-SP, devendo apresentar como responsável técnico profissional da área elétrica de nível técnico, ou nível superior de tecnologia, ou engenheiro com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.*

*A empresa foi notificada em 17 de outubro de 2017 conforme folha 42.*

*O interessado apresentou defesa do auto, aonde informa não exercer atividades de Engenharia.*

*Parecer:*

*Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.*

*III-Voto:*

*Pela manutenção do AI - 51080/2018.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>123</b>	<b>SF-820/2018</b>	<i>EDUARDO NASCIMENTO DA CUNHA ME</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa Eduardo Nascimento da Cunha - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 61101/2018 de 25/04/2018, pois “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção em equipamentos de laboratórios e análises clínicas, conforme apurado em 25/09/2017”.*

*O processo teve início com uma denúncia on-line, anônima, nos seguintes termos: Empresa de assistência técnica que presta serviços de manutenção/calibração em equipamentos de laboratórios de análises clínicas, é uma garagem. Não há profissional devidamente habilitado e registrado no Crea. CNPJ 07075384/0001-50, Razão Social Eduardo Nascimento da Cunha – ME. Estes equipamentos são de uso em Análises Clínicas e colocam em risco a saúde pública. Local de execução de serviços: Rua Teixeira Soares, 74 São Paulo. Também executa alguns trabalhos em campo indo atender clientes em seus endereços.*

*O objeto social do interessado que consta da ficha cadastral completa de folha 05, contém “Manutenção, acompanhamento e assessoria Técnica em kits para laboratórios e equipamentos de informática”.*

*O Relatório de Fiscalização consta de folha 07, e cita que as principais atividades desenvolvidas são: Sistema de monitoramento, cercas elétricas, automação de portas e portões.*

*A empresa foi notificada em 25 de setembro de 2017.*

*O interessado apresentou pedido de prorrogação do prazo de folha 08.*

*O interessado não apresentou defesa, e o processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.*

*Parecer:*

*Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.*

*III-Voto:*

*Pela manutenção do AI - 61101/2018.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****NORTE****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>124</b>	<b>SF-847/2016</b> <i>CEM DO BRASIL INSTRUMENTOS TECNOLÓGICOS LTDA ME</i>
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da CEM do Brasil Instrumentos Tecnológicos Ltda ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 53221/2018 de 06/02/2018, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de reparação e manutenção de equipamentos de medição, conforme apurado em 30/03/2016”.*

*O processo se iniciou de fiscalização na reforma do Torra-Torra Penha de França, onde a mesma foi indicada como envolvida na reforma e em Laudos Metrológicos conforme folhas de 05 a 08.*

*O objeto social do interessado que consta da ficha cadastral simplificada de folha 11, contém “Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente”.*

*O Relatório de Fiscalização do autuado consta de folhas 14, e cita como principais atividades: Compra, venda, locação e calibração de equipamentos de medição.*

*A empresa foi notificada em 31 de outubro de 2017 conforme folha 33.*

*O interessado não apresentou defesa do auto.*

*Parecer:*

*Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.*

*III-Voto:*

*Pela manutenção do AI - 53221/2018.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>125</b>	<b>SF-1687/2017</b>	<i>D2ENG – AUTOMAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da D2ENG – Automação, comércio e Serviços Ltda - EPP, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 53230/2018 de 06/02/2018, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos para uso geral, instalação de máquinas e equipamentos industriais, conforme apurado em 06/06/2016”.*

*O processo se iniciou de ordem de serviço recebida da UGI Jundiaí, onde foi solicitada relação de prestadores de serviço.*

*O objeto social do interessado que consta da ficha cadastral simplificada de folha 03, contém “Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, instalação de máquinas e equipamentos industriais, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças”.*

*Conforme disposto na folha 16, foi realizada diligência ao local, porém não foi permitido ao fiscal adentrar na empresa para prosseguir com a fiscalização.*

*A empresa foi notificada em 11 de setembro de 2017 conforme folha 18.*

*O interessado não apresentou defesa do auto.*

**Parecer:**

*Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.*

**III-Voto:**

*Pela manutenção do AI - 53230/2018.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****NORTE****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>126</b>	<b>SF-2504/2015</b>	SEPRO INSTALAÇÃO E MANUT. EQUIPS DE SEGURANÇA LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da Sepro Instalação e Manutenção de Equipamentos de Segurança Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 53210/2018 de 06/02/2018, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades Instalação de antenas, câmeras e sistemas de segurança. Conforme apurado em 09/12/2015”.

O processo se iniciou de fiscalização aos prestadores de serviço indicados pela empresa Mecaplast do Brasil, conforme folhas 02 e 03 do processo.

O objeto social do interessado que consta da ficha cadastral simplificada de folha 11, contém “Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás”.

O Relatório de Fiscalização do autuado consta de folhas 16, e cita como principais atividades: Instalação de Câmeras e sistemas de segurança.

O Relatório de Fiscalização foi submetido a Câmara que decidiu pela necessidade do registro com indicação de Responsável Técnico.

A empresa foi notificada em 31 de outubro de 2017 conforme folha 24.

O interessado não apresentou defesa do auto.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do AI - 53210/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>127</b>	<b>SF-1653/2015</b>	<i>HARTING LTDA</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

O processo retornou a CEEE para revisão de Decisão da Câmara, trata o presente processo de autuação da empresa Harting Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O objeto social da interessada, obtido através de consulta ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP é: “Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria.” (fl. 30).

O processo foi iniciado a partir de solicitação de cancelamento de registro (fl.03/04).

O relatório de fiscalização consta de fl. 27, e coloca como principal atividade desenvolvida a importação e comercialização de produtos eletro-eletrônicos da matriz na Alemanha (fls. 27/28).

Em 22/06/2015 a interessada foi notificada para providenciar o seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico (fl. 37 (verso)).

Em 29/09/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 3817/2015, com multa no valor de R\$ 1.788,72 (fls. 41).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 47 e verso).

Em consulta efetuada em 07/7/2017 ao sistema CREANet verificou-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 49).

**Parecer:**

Considerando os artigos 13 e 38 da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA: Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior; e Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.;

Considerando o Inciso I do Art. 52 da mesma Resolução N° 1.008/04 do CONFEA: “Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.”,

**Voto:**

1) Por rever a decisão CEEE/SP n° 634/2017 visto que ela contém no parecer paragrafo que não é referente a este processo;

2) Pela manutenção do Auto de Infração N° 3817/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>128</b>	<b>SF-2390/2017</b>	UTI DA INFORMÁTICA DOURADO LTDA ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da UTI da Informática Dourado Ltda - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 50188/2017 de 19/12/2017, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos e de equipamentos de segurança”.

O processo se iniciou de denúncia on-line nos seguintes termos: Carlos Alexandre Magri, proprietário da UTI da Informática, está vendendo e instalando câmeras e alarmes, instalação de antenas SKY e Claro entre outras, e não tem um técnico do CREA na loja, solicitado uma visita para averiguação.

O objeto social do interessado que consta do contrato social de folha 07 (verso), contém “1-Comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática; 2-Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (comércio de produtos de segurança); salas de acesso à internet; 4-Reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos; 5-Reparação e manutenção de equipamentos de segurança”.

O Relatório de Fiscalização consta de folha 13 e cita como principais atividades desenvolvidas: Comércio e manutenção de computadores e periféricos. Comércio de equipamentos eletrônicos e de suprimentos.

A empresa foi notificada em 26 de outubro de 2017 conforme folha 14.

O interessado não apresentou defesa do auto.

*Parecer:*

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

*III-Voto:*

Pela manutenção do AI - 50188/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>129</b>	<b>SF-2195/2017</b>	CLINICA DOS MOTORES RIO PRETO LTDA - ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa Clínica dos Motores Rio Preto Ltda - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 47811/2017 de 17/11/2017, pois “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção, reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação e rebobinamento de motores elétricos, conforme apurado em 04/10/2017”.*

*Não consta dos autos o que ensejou a abertura do processo.*

*O objeto social do interessado que consta da ficha cadastral completa de folha 03, contém “Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso comercial e industrial”.*

*O Relatório de Fiscalização consta de folha 05, e cita como as principais atividades desenvolvidas: Manutenção, reparação e rebobinamento de motores.*

*A empresa foi notificada em 15 de agosto de 2017.*

*O interessado não apresentou defesa, e o processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.*

*Parecer:*

*Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.*

*III-Voto:*

*Pela manutenção do AI - 47811/2017.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****SOROCABA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>130</b>	<b>SF-788/2018</b>	LUCIANO C DA SILVA ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa Luciano C. da Silva ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 60115/2018 de 18/04/2018, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de central telefônica e instalação e manutenção de sistemas de segurança eletrônica, conforme apurado em 24/05/2017.*

*O processo tem início com ação de fiscalização ao Condomínio Ed. Trial Office, aonde o mesmo repassou ao CREA-SP relação de subcontratadas de folha 02 e 03.*

*Consta do processo o Relatório de Fiscalização do Condomínio Trial Office.*

*O objeto social do interessado que consta da ficha cadastral simplificada de folha 07, é: “Prestação de serviços na área de elétrica e telecomunicações e comércio varejista de materiais elétricos e de telefonia e comunicação.*

*A empresa foi notificada em 20/06/2017 para registro conforme notificação 29097/2017 (fl. 05).*

*O interessado não apresentou defesa.*

*O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.*

*Parecer:*

*Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.*

*III-Voto:*

*Pelo manutenção do Auto de Infração nº 60115/2018.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****SOROCABA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>131</b>	<b>SF-1558/2017</b>	<i>GM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

*Trata o presente processo de autuação da empresa GM Instalações Elétricas Eireli, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 38562/2017 de 28/08/2017, pois “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção das instalações elétricas no Carrefour Com e Industrial Ltda, sito Av. Gisele Constatino, 1870 – Sorocaba – SP, conforme apurado em 23/05/2017”.*

*O processo se inicia de ação de fiscalização aos prestadores do Carrefour do município de Votorantim, conforme listagem de folhas 02 e 03.*

*O objeto social do interessado que consta da ficha cadastral simplificada de folha 04, contém “Instalação e manutenção elétrica, construção de edifícios, administração e obras, outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, existem outras especialidades”.*

*O Relatório de Fiscalização consta de folha 02 e 03, e é proveniente de ação de fiscalização ao Carrefour de Votorantim.*

*A empresa foi notificada em 29 de Junho de 2017.*

*O interessado não apresentou defesa, e o processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.*

**Parecer:**

*Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.*

**III-Voto:**

*Pela manutenção do AI - 38562/2017.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

SOROCABA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>132</b>	<b>SF-1587/2017</b>	JOÃO GABRIEL GARZELLA CAMARGO ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da João Gabriel Garzella Camargo-ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 38904/2017 de 30/08/2017, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação de sonorização, montagem de tendas e palco, conforme orçamento nº 773/17, 801/17, 803/17, apurado em 11/04/2017”.

O processo se iniciou de fiscalização junto a prefeitura da Estância Turística de São Roque, sendo que esta empresa apresentou proposta comercial para executar serviços de sonorização no evento Corrida de aleluia.

O objeto social do interessado que consta da ficha cadastral simplificada de folha 09, contém “Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, produção musical, atividade de sonorização e iluminação, recreação e lazer, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador”.

Não consta do processo Relatório de Fiscalização, porém consta de folhas 03 a 07 as propostas comerciais feitas para a Prefeitura de São Roque.

A empresa foi notificada em 24 de julho de 2017 conforme folha 13.

O interessado não apresentou defesa do auto.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do AI - 38904/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>133</b>	<b>SF-1772/2017</b>	<b>NEUROVIRTUAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E SERVIÇOS LTDA</b>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Neurovirtual comércio de produtos médicos e serviços Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 41489/2017 de 21/09/2017, pois “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de calibração no eletro encéfalo, eletrocardiógrafo e monitor cardíaco, no IDS – Instituto de Diagnóstico de Sorocaba, sito a Rua Benedito Ayres da Silva, 16 – Piedade – SP, conforme apurado em 18/05/2017”.

O processo se inicia de ação de fiscalização no IDS Instituto de Diagnóstico de Sorocaba Ltda, a listagem de prestadores de serviço de folhas 02 a 05.

O objeto social do interessado que consta da ficha cadastral simplificada de folha 06, contém “Manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos”.

O Relatório de Fiscalização do autuado não consta do processo.

A empresa foi notificada em 07 de agosto de 2017.

O interessado não apresentou defesa, e o processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

**Parecer:**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Pela manutenção do AI - 41489/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>134</b>	<b>SF-1862/2017</b>	<i>LUIZ RICARDO REINA MOREIRA ME</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa Luiz Ricardo Reina Moreira ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 42473/2017 de 29/09/2017, pois “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades registradas no OBJETIVO Social, manutenção de central telefônica no pronto atendimento da cidade de alumínio, na Rua do jardim Olidel, 300 – Vila Pedagógico, Alumínio/SP, conforme apurado em 16/05/2017”.*

*O processo se inicia de ação de fiscalização no pronto atendimento/Centro de saúde de alumínio, com a fiscalização a listagem de prestadores de serviço de folhas 02 a 05.*

*O objeto social do interessado que consta da ficha cadastral simplificada de folha 07, contém “Prestação de serviços de: Montagens, instalações e manutenções de elétrica, de sistemas de telefonia, redes de dados e lógica, e de alarmes em geral em prédios residenciais, comerciais e industriais, com a venda de peças, assessorios e equipamentos utilizados nos serviços correlatos”.*

*O Relatório de Fiscalização do autuado não consta do processo.*

*A empresa foi notificada em 29 de agosto de 2017.*

*O interessado não apresentou defesa, e o processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.*

*Parecer:*

*Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.*

*III-Voto:*

*Pela manutenção do AI - 42473/2017.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>135</b>	<b>SF-1913/2017</b>	ANNE COROLINE ANDRADE SARDANHA - ME
	<b>Relator</b>	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

**Proposta***I – Breve Histórico:*

O presente processo a empresa foi atuada Auto de Infração No. 43216/2017 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de “Instalação de Manutenção de Gerador de Energia” no Condomínio Buena Vista Premiun Office – Sorocaba.

*II – Dispositivos legais destacados:*

*II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:*

*“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*(...)*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019**

estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..”

III - Parecer:

Considerando a Lei Federal 5.194/66, artigo 59.

Considerando o Cartão de CNPJ folha 06 deste processo onde possui a Atividade de Instalação e Manutenção Elétricas entre outras;

IV- VOTO:

Pela manutenção do auto de infração No.43216/2017;

Para o encaminhamento do Processo a Câmara de Engenharia Mecânica para devidas providencias;

**VII . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI****CARAGUATATUBA**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>136</b>	<b>SF-340/2018</b>	NIPONET TELECOMUNICAÇÕES LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

I – Histórico:

A empresa foi notificada em 19 de fevereiro de 2018, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que a mesma não procedeu o recolhimento da ART referente a Serviços de internet banda larga (instalação de cabos, conectores, roteadores, ativação dos equipamentos; manutenção e inspeções técnicas) para a Prefeitura de Ilhabela/SP.

A interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 54089/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 (fls. 20).

O interessado não apresentou defesa, e não regularizou sua situação perante este conselho. O GR-6 encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fl. 25 ).

II –Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução N° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI. 54089/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 31/05/2019****CARAGUATATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>137</b>	<b>SF-443/2018</b>	STEMME TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Breve Histórico:*

*Trata-se de falta de ART para o contrato com a prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela para a implantação do sistema de Internet Banda Larga.*

*Em 26/02/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 55184/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 (fls.*

*18). A interessada não apresentou defesa, pagou a multa mas não regularizou sua situação perante este conselho. A GRE-6 encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fl. 23).*

*II – Parecer:*

*Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*III- Voto:*

*Pela manutenção do AI. 55184/18.*